



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO,
INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA CIDADE DO RIO DE
JANEIRO

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 706

Autor: PODER EXECUTIVO

O CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO, do TÍTULO I do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO*

Art. 2º. São princípios da política urbana do Município, além dos dispostos nos capítulos de política urbana das Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto da Cidade a:

- 1. valorização e proteção do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio natural e cultural no processo de desenvolvimento da Cidade;*
- 2. prevalência do interesse coletivo sobre o interesse particular;*
- 3. universalização do acesso à terra e à moradia regular;*
- 4. efetiva participação da sociedade no processo de planejamento;*
- 5. distribuição justa e equilibrada da infra-estrutura, dos serviços públicos e dos benefícios da urbanização.*

§1º. A ocupação urbana é condicionada à preservação dos maciços e morros; das florestas e demais áreas com cobertura vegetal; da orla marítima e sua vegetação de restinga; dos corpos hídricos, complexos lagunares e suas faixas marginais; dos manguezais; dos marcos referenciais e da paisagem da Cidade.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. *Todas as diretrizes, objetivos, instrumentos, políticas públicas, bem como suas metas e ações, no âmbito deste plano diretor, devem contemplar o entrecruzamento de forma matricial da variável ambiental e paisagística nos diversos processos de planejamento vinculados ao sistema integrado de planejamento e gestão urbana, objetivando garantir o desenvolvimento sustentável da cidade.*

§ 3º. *Entende-se por paisagem, a interação entre o ambiente natural e a cultura, expressa na configuração espacial resultante da relação entre elementos naturais, sociais e culturais, e nas marcas das ações, manifestações e formas de expressão humanas.*

§ 4º. *A paisagem da Cidade do Rio de Janeiro representa o mais valioso bem da Cidade, responsável pela sua consagração como um ícone mundial e por sua inserção na economia turística do país, gerando emprego e renda.*

§ 5º. *Integram o patrimônio paisagístico da Cidade do Rio de Janeiro tanto as paisagens com atributos excepcionais, como as paisagens decorrentes das manifestações e expressões populares.*

§ 6º. *O acesso visual à paisagem da Cidade do Rio de Janeiro é direito inalienável desta e das futuras gerações.*

Art.3º A política urbana do Município tem por objetivo promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana mediante as seguintes diretrizes:

- I. redução do consumo de energia e aproveitamento racional dos recursos naturais, com ênfase na adaptação das edificações existentes e na definição de parâmetros mínimos de eficiência energética para novas edificações;*
- II. inclusão do contexto metropolitano ao planejamento da Cidade, articulando as ações de todas as esferas governamentais e promoção de iniciativas de interesse comum relativas às políticas de transporte, meio ambiente, saneamento ambiental, zona costeira, equipamentos urbanos, serviços públicos e desenvolvimento econômico e sustentável;*
- III. controle do uso e ocupação do solo para a contenção da irregularidade fundiária, urbanística e edilícia;*
- IV. urbanização das favelas, dos loteamentos irregulares e clandestinos de baixa renda, visando à sua integração às áreas formais da Cidade, ressalvadas as situações de risco e de proteção ambiental;*
- V. contenção do crescimento e expansão das favelas, através da fixação de limites físicos e estabelecimento de regras urbanísticas especiais;*
- VI. implantação de infra-estrutura em áreas efetivamente ocupadas e a implementação de soluções habitacionais, urbanísticas e jurídicas que reduzam a ocupação irregular do solo e garantam a preservação das áreas frágeis;*



GABINETE DO PREFEITO

- VII. *incentivo ao transporte público de alta capacidade, menos poluente e de menor consumo de energia;*
- VIII. *racionalização dos serviços de ônibus e de transportes complementares, efetivação das integrações inter-modais e ampliação da malha cicloviária e das conexões hidroviárias;*
- IX. *universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento ambiental, aos equipamentos-urbanos e aos meios de transportes;*
- X. *adequação dos espaços e prédios públicos, aos equipamentos urbanos e aos meios de transportes ao uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;*
- XI. *adoção de soluções urbanísticas que ampliem as condições de segurança e evitem a fragmentação e a compartimentação do tecido urbano;*
- XII. *recuperação, reabilitação e conservação dos espaços livres públicos e do patrimônio construído em áreas degradadas ou subutilizadas;*
- XIII. *orientação da expansão urbana e do adensamento segundo a disponibilidade de saneamento básico, dos sistemas viário e de transporte e dos demais equipamentos e serviços urbanos;*
- XIV. *promoção do adequado aproveitamento dos vazios ou terrenos subutilizados ou ociosos, priorizando sua utilização para fins habitacionais, ou como espaços livres de uso comunitário, parques, áreas verdes e áreas de lazer, onde couber;*
- XV. *previsão de áreas reservadas a serviços especiais, tais como à destinação, tratamento e transporte de resíduos sólidos;*
- XVI. *revitalização das atividades agrícolas e pesqueiras;*
- XVII. *fortalecimento da atividade portuária;*
- XVIII. *redefinição das áreas destinadas ao uso industrial, aos equipamentos de grande porte, aos complexos comerciais e de serviços e aos grandes equipamentos públicos de forma compatível com o uso residencial e com a oferta de transportes;*
- XIX. *ampliação da oferta habitacional de interesse social, mediante a produção de moradias populares e lotes urbanizados, a reconversão de usos de imóveis vazios em áreas infra estruturadas da cidade, a locação social e produção social da moradia;*
- XX. *adoção de soluções urbanísticas que incorporem a criação de medidas voltadas para a melhoria das condições climáticas e ambientais como a criação de espaços livres, implantação de corredores verdes e outros programas de arborização urbana;*
- XXI. *adoção, em todas as políticas públicas, de estratégias de mitigação dos efeitos das mudanças globais do clima.*



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As diretrizes mencionadas neste artigo nortearão a elaboração e implementação de planos, programas, projetos e de normas urbanísticas, observadas as ações prioritárias estabelecidas no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º Para nortear o processo contínuo de planejamento da Cidade e orientar as ações dos agentes públicos e privados, o Plano Diretor dispõe sobre Políticas Públicas Setoriais e sobre a Ordenação do Território que, em conjunto, compõem a Política Urbana do Município.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º707

Autor: PODER EXECUTIVO

O inciso V do Art. 6º do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

V. definir o adequado aproveitamento de terrenos e edificações, combatendo a retenção especulativa, a subutilização ou a não utilização de imóveis de acordo com os parâmetros estabelecidos e com as diretrizes de desenvolvimento estabelecidas neste Plano Diretor;”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 708

Autor: PODER EXECUTIVO

O Art. 10 do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O uso e ocupação do solo das áreas ocupadas ou comprometidas com a ocupação serão regulados pela limitação das densidades, da intensidade de construção e das atividades econômicas, em função da capacidade da infraestrutura, da rede de transportes e acessibilidade e da proteção ao meio ambiente e da memória urbana.

Parágrafo único. A regulação da densidade e da intensidade da ocupação e do uso do solo considerará, sempre:

- I- as restrições de natureza ambiental;*
- II- os elementos de relevante interesse da paisagem e do ambiente urbano;*
- III- as densidades populacionais e construtivas existentes;*
- IV- a oferta existente ou projetada de equipamentos e serviços públicos, infraestrutura de transportes e saneamento básico;*
- V- a segurança individual e coletiva;*
- VI- as condições de mobilidade;*
- VII- a existência de vazios urbanos e a capacidade de absorção de maior densidade;*
- VIII- as projeções sobre os efeitos das mudanças globais do clima, especialmente aqueles relacionados à elevação do nível do mar.”*



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º709

Autor: PODER EXECUTIVO

O *caput* do Art 11 e seu inciso VII do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Em todo o território municipal não há restrição ao uso residencial nas tipologias construtivas permitidas para o local, salvo onde a convivência com outros usos instalados ou condições ambientais adversas causem risco à população residente e onde seja incompatível com a proteção do meio ambiente.

VII. áreas externas aos eco-limites, que assinalam a fronteira entre as áreas ocupadas e as destinadas à proteção ambiental ou que apresentam cobertura vegetal de qualquer natureza;”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA ADITIVA N.º 710

Autor: PODER EXECUTIVO

Fica criado o Inciso IX do Art. 11 do Substitutivo nº 3 do PLC Nº 25/2001, com a seguinte redação:

“Art. 11 - (...)

IX. áreas frágeis de encostas, em especial os talvegues, e as áreas frágeis de baixadas.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001
(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 711

Autor: PODER EXECUTIVO

O inciso IV, do §4º do Art. 12 do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - (...)

§4º. (...)

IV. regulamentação para edificar sobre o leito dos ramais ferroviários e metroviários junto às estações de embarque e desembarque, condicionando seu aproveitamento à melhoria do espaço público do entorno e à integração entre as áreas segmentadas pela ferrovia;”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 712

Autor: PODER EXECUTIVO

Suprima-se a Seção IV - DOS EQUIPAMENTOS URBANOS do CAPÍTULO I, do TÍTULO IV - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, criando-se a SUBSEÇÃO I - DOS EQUIPAMENTOS URBANOS, da SEÇÃO II, do CAPÍTULO I, do TÍTULO II - DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO, procedendo as devidas renumerações dos dispositivos, com a seguinte redação:

“Subseção I

Dos Equipamentos Urbanos

Art. 140. São equipamentos urbanos as construções e instalações, móveis e imóveis, destinados à prestação dos serviços públicos ou à utilização de interesse coletivo.

§1º A distribuição dos equipamentos urbanos se fará de forma socialmente justa e equilibrada, com atenção especial para as áreas ocupadas por população de baixa renda, de acordo com as necessidades locais e regionais, com as prioridades definidas nos planos setoriais e com as diretrizes de desenvolvimento urbano, de parcelamento e de uso e ocupação do solo.

§2º Os planos setoriais e os planos regionais deverão prever a compatibilização da oferta e da manutenção dos equipamentos urbanos especialmente citados neste



GABINETE DO PREFEITO

parágrafo com a demanda prevista no planejamento e decorrente do crescimento da cidade:

- I. unidades escolares de ensino fundamental;*
- II. unidades escolares destinadas ao atendimento da educação infantil;*
- III. unidades de saúde primárias e secundárias;*
- IV. unidades de assistência social;*
- V. bibliotecas públicas e demais equipamentos da área de cultura;*
- VI. áreas de esporte e lazer e praças.*

§3º A localização de outros equipamentos, tais como delegacias, complexos penitenciários, aterros sanitários e cemitérios deverá observar o disposto neste Plano Diretor e na legislação de uso e ocupação do solo.

§4º Não serão implantados equipamentos urbanos nas áreas adversas à ocupação urbana conforme Art.15 (Seção III, Capítulo I, Título II) desta Lei Complementar, ainda que já estejam ocupadas.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 713

Autor: PODER EXECUTIVO

A SEÇÃO III - DAS ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO URBANA, do CAPÍTULO I - DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO, do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Seção III
Das Áreas de Restrição à Ocupação Urbana*

Art. 13. As áreas de restrição à ocupação urbana são as que apresentam uma das seguintes características:

- I. objeto de proteção ambiental;*
- II. com condições físicas adversas à ocupação;*
- III. de transição entre as áreas objeto de proteção ambiental e as áreas com ocupação urbana.*

Art. 14. As áreas objeto de proteção ambiental são aquelas constituídas por unidades de conservação da natureza ou áreas de preservação permanente, zonas de conservação ambiental, sítios de relevante interesse ambiental, bem como as demais áreas passíveis de proteção.

§ 1º Nas áreas de preservação permanente são permitidas somente atividades destinadas a recuperá-las e a assegurar sua proteção.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. As áreas com condições físicas adversas à ocupação são as áreas frágeis de:

- I. encostas, sujeitas a deslizamentos, desmoronamentos e outros processos geológicos ou geotécnicos que comprometam ou possam comprometer a sua estabilidade;*
- II. baixada, sujeitas a alagamento, inundação ou rebaixamento decorrente de sua composição morfológica.*

§ 1º As áreas frágeis de encostas terão seus usos condicionados a critérios geotécnicos de avaliação dos riscos de escorregamentos e se dividem em:

- I. passíveis de ocupação, desde que efetuadas, previamente, obras estabilizantes;*
- II. vedadas à ocupação.*

§ 2º As áreas frágeis de baixadas terão seus usos condicionados à avaliação técnica e são consideradas quanto:

- I. à inundação, aquelas que, por suas condições naturais, obstáculos construídos ou deficiências do sistema de drenagem estejam sujeitas à inundação freqüente;*
- II. ao tipo de solo, quando, por suas características, estes inviabilizarem construções e/ou benfeitorias.*

§ 3º As áreas frágeis de baixadas poderão comportar uso agrícola, de lazer e residenciais de baixa densidade, condicionados estes à realização de obras de macro drenagem e à redefinição de cotas de soleira das edificações.

§4º. As projeções sobre os efeitos das mudanças globais do clima deverão orientar o monitoramento sobre a constituição ou ampliação de áreas frágeis.

Art. 16. As áreas de transição entre as áreas objeto de proteção ambiental e as áreas com ocupação urbana destinam-se à manutenção do equilíbrio ambiental, para as quais serão estabelecidos parâmetros de ocupação restritivos, compatíveis com sua destinação e vocação histórica.

§ 1º As áreas referidas no caput deste artigo poderão comportar o uso agrícola, de lazer, turístico, cultural e residencial de baixa densidade, e atividades de comércio e serviços complementares a estes usos, assegurada a condição de áreas com baixo impacto ambiental e baixas densidades, respeitado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º As áreas de transição entre as áreas objeto de proteção ambiental e entre estas e as áreas com ocupação urbana poderão ser classificadas, para efeito de zoneamento como zonas de amortecimento, conforme o Art. 34, inciso VII, deste plano diretor.



GABINETE DO PREFEITO

Art. ... Compete ao Poder Público Municipal elaborar estudos e implementar planos que indiquem a capacidade de suporte das áreas urbanística e ambientalmente frágeis ou de natureza especial, assim entendidas aquelas que, por suas características, sofram risco de danos imediatos ou futuros.

§1º - Entende-se por risco de danos imediatos ou futuros de áreas frágeis ou de natureza especial, aqueles que:

- I. promovam, na área de projeto e entorno, situações em que a infra-estrutura existente ou planejada não comporte a demanda por novos serviços e bens;*
- II. promovam descaracterização da paisagem;*
- III. gerem efeitos danosos ou poluidores de qualquer natureza sobre os meios físico, biótico, econômico e social, mesmo que por curto prazo.*

§2º - Caberá aos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento e gestão urbanística e ambiental estabelecer planos de contingência e de intervenção nas áreas descritas no caput, objetivando afastar riscos de degradação ou destruição destes ambientes e paisagens.

§ 3º Para fins do disposto no caput, está prevista a elaboração, entre outras medidas legislativas:

- I. do Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais, no que se refere à capacidade de esgotamento das bacias e sub-bacias hidrográficas e à identificação da necessidade de obras de drenagem;*
- II. do Código Ambiental, no que concerne à definição de normas, critérios, parâmetros e padrões referentes aos instrumentos de gestão ambiental, em especial, os relativos ao controle, monitoramento e fiscalização ambiental.”*



GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI N.º 25/2001
(Mensagem n.º 81/2001)**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 714

Autor: PODER EXECUTIVO

O §1º do Art. 20 do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - (...)”

§1º As Macrozonas de Ocupação Controlada e Condicionada são preferenciais para aplicação dos instrumentos onerosos de gestão de uso e de ocupação do solo e as Macrozonas de Ocupação Incentivada e Assistida têm prioridade na aplicação de investimentos públicos, inclusive os oriundos de recursos gerados pela aplicação destes instrumentos.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA SUPRESSIVA N.º 715

Autor: PODER EXECUTIVO

Suprima-se o §3º do Art. 20 do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001.



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 716

Autor: PODER EXECUTIVO

O Art. 22 do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.Ficam estabelecidas para efeito de planejamento e de controle do desenvolvimento urbano do Município as seguintes unidades territoriais, conforme os Anexos V e VI desta Lei Complementar:

I- Áreas de Planejamento - AP, estabelecidas pela divisão do território municipal a partir de critérios de compartimentação ambiental, de características histórico-geográficas e de uso e ocupação do solo;

II- Regiões de Planejamento - estabelecidas pelo grupamento de Regiões Administrativas e pela subdivisão das Áreas de Planejamento e segundo critérios de homogeneidade específicas, visando apoiar a organização das informações e a integração da ação descentralizada dos órgãos municipais na implementação de políticas públicas setoriais;

III- Regiões Administrativas - RA, formadas por um ou mais bairros com fins administrativos;

IV- Bairros, porções do território demarcados oficialmente por limites culturalmente reconhecidos pela mesma denominação, sendo unidade territorial de referência na coleta de dados e informações produzidas pelos órgãos do Município e nas ações de planejamento urbano;

V- bacias hidrográficas e bacias aéreas, para efeito do planejamento e da gestão dos recursos hídricos, da paisagem, do saneamento e do controle e monitoramento ambiental.



GABINETE DO PREFEITO

§1º Os limites dos setores censitários condicionam os limites dos bairros, que por sua vez definem os limites das Regiões Administrativas, assim como os limites das Regiões de Planejamento e das Áreas de Planejamento contém, perfeitamente, as Regiões Administrativas e as Regiões de Planejamento que as compõem, respectivamente.

§2º Para a elaboração de Planos de Estruturação Urbana, conforme o estabelecido no Art. 50 desta Lei Complementar (Seção II, Capítulo II, Título III) poderão ser instituídas Unidades Espaciais de Planejamento que correspondem a um ou mais bairros em continuidade geográfica.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 717

Autor: PODER EXECUTIVO

Os incisos I, III, IV, V e VI do Art. 23 do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - (...)

I - de regulação urbanística e ambiental:

- a) *Legislação de Parcelamento do Solo;*
- b) *Legislação de Uso e Ocupação do Solo;*
- c) *Legislação de Obras e Edificações;*
- d) *Legislação de Licenciamento e Fiscalização;*
- e) *Legislação para Instalações e Equipamentos em Áreas Públicas;*
- f) *Legislação ambiental;*
- g) *Legislação para licenciamento de atividades geradoras de viagens.*

II - (...)

III - de gestão do uso e ocupação do solo:

- a) *Instituição de Áreas de Especial Interesse;*
- b) *Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios; IPTU Progressivo no Tempo; Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;*
- c) *Concessão de Direito Real de Uso;*



GABINETE DO PREFEITO

- d) *Usucapião Especial de imóvel urbano individual e coletivo;*
- e) *Concessão de Uso Especial para fins de moradia individual e coletiva;*
- f) *Direito de Preempção;*
- g) *Direito de Superfície;*
- h) *Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;*
- i) *Transferência do Direito de Construir;*
- j) *Operação Urbana Consorciada;*
- k) *Urbanização Consorciada;*
- l) *Consórcio Imobiliário;*
- m) *Operação Interligada;*
- n) *Relatório de Impacto de Vizinhança;*
- o) *Readequação de Potencial Construtivo no Lote;*
- p) *Concessão Urbanística .*

IV - de gestão ambiental e cultural:

- a) *Instituição de Áreas de Especial Interesse Ambiental,*
- b) *Instituição de Unidades de Conservação da Natureza;*
- c) *Instituição de Áreas de Preservação Permanente;*
- d) *Instituição de Áreas de Proteção do Ambiente Cultural;*
- d) *Tombamento e Instituição de Áreas de Proteção do Entorno de Bem Tombado;*
- e) *Legislação de Licenciamento e Fiscalização do Patrimônio Cultural;*
- f) *Instituição de Sítios de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental;*
- g) *Controle e Monitoramento Ambiental;*
- h) *Auditoria Ambiental;*
- i) *Declaração de Reserva Arqueológica;*
- j) *Declaração e registro de Sítio Cultural e de Paisagem Cultural;*
- k) *Registro e declaração dos bens de natureza imaterial.*

V - de gestão dos serviços urbanos:

- a) *Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Transportes Concedidos;*
- b) *Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, que institui o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos;*
- c) *Lei Federal nº 11079, de 30 de dezembro de 2004, sobre Parceria Pública-Privada - PPP;*
- d) *Lei 3.273, de 6 de setembro de 2001, e o decreto 21.305, de 19 de abril de 2002, que dispõem sobre a Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana.*

VI - financeiros e orçamentários:

a) Fundos Municipais de:

1. *Desenvolvimento Urbano;*
2. *Conservação Ambiental;*
3. *Habitação de Interesse Social;*
4. *Desenvolvimento Econômico;*
5. *Conservação do Patrimônio Cultural;*



GABINETE DO PREFEITO

- 6. *Turismo;*
- 7. *Transportes;*

b) Plano Plurianual;

c) Diretrizes Orçamentárias;

d) Orçamento Anual.

VII - tributários

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Contribuição de Melhoria e taxas;

c) Incentivos fiscais.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA SUPRESSIVA N.º 718

Autor: PODER EXECUTIVO

Suprima-se o Inciso VIII do Art. 23 do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001.



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 719

Autor: PODER EXECUTIVO

O CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS GERAIS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA, do TÍTULO III do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS GERAIS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA

Art. ... O uso e ocupação do solo no território municipal estão condicionados ao controle das densidades demográficas, mediante o estabelecimento de limites de construção, em função da disponibilidade de infra-estrutura e da proteção ao meio ambiente e à memória urbana.

§ 1º Os limites de construção serão estabelecidos, primordialmente, pelos Índices de Aproveitamento de Terreno - IAT, fixados para o cálculo da Área Total Edificável - ATE e, complementarmente, por outros parâmetros urbanísticos e de proteção, previstos no Art.35 (Seção II, Capítulo I, Título III).

§ 2º Para efeitos desta Lei Complementar, índice de aproveitamento de terreno é a relação entre a área edificável permitida e a área do terreno.

§ 3º Os índices de aproveitamento de terreno poderão ser iguais ou diferenciados dentro de um mesmo bairro segundo suas características específicas e critérios de planejamento, respeitados os valores máximos definidos no Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 4º Os IAT estabelecidos pela legislação local ou específica, quando mais restritivos, prevalecem sobre os valores definidos no Anexo VII desta Lei Complementar.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. Para o controle do uso e ocupação do solo são utilizados, além dos instrumentos citados no inciso I do Art. 23 desta Lei Complementar, a seguinte legislação:

- I. instrumentos legais que disciplinem os Planos de Estruturação Urbana, no que se refere à forma de ocupação do solo;*
- II. instrumentos legais que disciplinem as Áreas de Especial Interesse, no que se refere à forma de ocupação do solo;*
- III. instrumentos legais que disciplinem as Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e as Áreas de Proteção do entorno de Bens Tombados e as Unidades de Conservação da Natureza, no que se refere à forma de ocupação do solo;*
- IV. demais normas administrativas.”*



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 720

Autor: PODER EXECUTIVO

A SEÇÃO I - DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - LPS - do CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS GERAIS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA, do TÍTULO III do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“Seção I

Da Lei de Parcelamento do Solo Urbano - LPS

Art. 26. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano regulamenta a divisão ou subdivisão de glebas para a ocupação e expansão urbana pelo loteamento, remembramento, desmembramento, e outras modalidades de parcelamento do solo para fins urbanos definidas na legislação federal.

Art. 27. A lei estabelecerá os seguintes parâmetros urbanísticos para o parcelamento do solo para fins urbanos, dentre outros:

- I. dimensões dos lotes;*
- II. dimensões e características técnicas dos logradouros, seu reconhecimento e arborização;*
- III. especificações físicas e construtivas, incluídos os perfis longitudinais;*
- IV. percentagem e características gerais das áreas a serem destinadas a uso público;*
- V. características das áreas não edificáveis;*
- VI. normas de implantação das redes de serviços públicos;*
- VII. adequação dos espaços públicos ao uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;*
- VIII. limite de vazão de águas pluviais correspondente às condições*



GABINETE DO PREFEITO

anteriores ao parcelamento;

- IX. percentagem, localização e características de reservas de arborização destinadas ao plantio de vegetação complementar à arborização de passeios, praças, jardins e congêneres;*
- X. percentagem e localização de áreas permeáveis nas áreas privadas e públicas, considerados o zoneamento ambiental, as características do entorno e seu sistema de drenagem.*

Art. 28. Os projetos de parcelamento observarão as diretrizes a serem fixadas pelo Poder Executivo, nos termos da legislação federal, definindo no mínimo o sistema viário principal, a percentagem e a localização das áreas destinadas ao uso público.

§1º A Lei de Parcelamento do Solo Urbano determinará a percentagem das áreas a serem destinadas ao uso público considerada a densidade demográfica prevista para o local e o tipo de uso do solo, nos termos da Lei Federal vigente.

§2º O Município poderá aceitar áreas destinadas ao uso público localizadas fora dos limites do loteamento, atendendo às diretrizes do planejamento municipal, desde que dentro do mesmo bairro ou situadas a uma distância máxima de um quilômetro, mediante aplicação de instrumentos específicos definidos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano prevista nesta Lei Complementar, resguardado no mínimo o mesmo percentual em área definido na legislação, o valor equivalente e o interesse do Município, devendo essas áreas estar localizadas em áreas sem limitações urbanísticas ou administrativas.

§3º Nos projetos de loteamento, as vias de circulação obedecerão:

- I. à disposição hierárquica, consideradas suas características e funções, e serão obrigatoriamente integradas ao sistema viário existente ou projetado;*
- II. aos mecanismos de escoamento da bacia drenante correspondente, privilegiando as avenidas canal e parques lineares ao longo dos cursos d'água, respeitadas as faixas marginais de proteção e evitando fundos de lotes.*

§4º Na execução dos loteamentos será exigido cronograma físico-financeiro e garantias de implantação e conclusão das obras, conforme determinações em lei.

§5º A lei deverá estabelecer padrões de loteamentos adequados ao atendimento das diversas faixas de renda, observadas as diretrizes de uso e ocupação do solo.

§6º Nos casos de doações decorrentes de obrigações para o parcelamento da terra, os imóveis transferidos ao município deverão ser entregues pelo proprietário do parcelamento em condições de utilização pela população.

§7º O proprietário do parcelamento será responsável pela segurança e conservação dos imóveis até a aceitação definitiva das obras de urbanização.

Art. 29. Não será permitida a implantação de loteamento que impeça o livre acesso ao mar, às praias, aos rios e às lagoas ou à fruição de qualquer outro bem público de uso comum da coletividade.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. Fica estabelecido o prazo de dois anos para o encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano poderá ser integrada à Lei de Uso e Ocupação do Solo.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 721

Autor: PODER EXECUTIVO

A SEÇÃO II - DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - LUOS, do CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS GERAIS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA, do TÍTULO III do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“SEÇÃO II

Da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS

Art. 31. A Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) expressa a espacialização da política de ordenamento territorial pela definição de índices, parâmetros e condições disciplinadoras do uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo de todo território municipal, em conformidade com a estrutura urbana básica e as diretrizes dispostas nesta Lei Complementar.

Art. ... À LUOS caberá estabelecer o zoneamento de todo o território municipal, atualizando, unificando, simplificando e sistematizando as normas reguladoras de utilização do espaço urbano vigentes, visando à ampliação das condições de regularidade e ao desenvolvimento urbano equânime da cidade a partir das seguintes premissas:

I - aperfeiçoar e incorporar normas de controle ambiental e do patrimônio cultural;

II - projetar densidades vinculadas à proteção ambiental e cultural e às condições da infra-estrutura urbana e dos sistemas viários e de transportes;



GABINETE DO PREFEITO

III - possibilitar a adoção de padrões de ocupação e de edificação adequados às diversas faixas de renda da população;

IV - privilegiar os controles de intensidade de uso em relação aos controles de tipos de usos e de tipos de edificações;

V - adotar classificação urbanística de atividades compatível com a hierarquização dos centros e com os sistemas classificatórios utilizados para fins tributários ou estatísticos;

VI - possibilitar maior diversidade de padrões de ocupação urbana e de tipologias edilícias bem como avariedade de soluções arquitetônicas;

VII - estabelecer parâmetros urbanísticos que possibilitem a coexistência de usos e atividades compatíveis entre si;

VIII - contemplar a aplicação dos instrumentos de gestão urbana e o aperfeiçoamento dos instrumentos para o controle dos impactos ambientais e de vizinhança;

Art. 32. Para ordenação da ocupação do solo, a Lei de Uso e Ocupação do Solo dividirá o Município em Zonas, que poderão conter, no todo ou em parte, Subzonas e Áreas de Especial Interesse.

Art. 33. Zona é o território perfeitamente delimitado, caracterizado pela predominância, diversidade ou intensidade dos diversos usos e atividades econômicas, sociais e culturais.

§ 1º As Zonas não serão sobrepostas e seu conjunto abrangerá a totalidade do território municipal.

§ 2º Subzona é um espaço perfeitamente delimitado que se sobrepõe total ou parcialmente às Zonas descritas nos incisos I a IV do artigo 34 (Seção II, Capítulo I, Título III), para o qual serão previstos parâmetros urbanísticos diferenciados mantidos os usos e atividades previstos para a zona.

§3º Os controles de densidade demográfica e de limites de construção são estabelecidos por zonas ou por subzonas, pela definição de índices e parâmetros urbanísticos.

Art. 34. As Zonas terão as seguintes denominações e conceitos:

I. Zona Residencial é aquela onde prevalece o uso residencial, admitidas as atividades de apoio ou complementaridade a esse uso, desde que compatíveis entre si, podendo ser classificada nas seguintes categorias:

a) Zona Residencial Unifamiliar - ZRU, onde o uso residencial se restringe a moradias unifamiliares, isoladas ou em grupamentos;



GABINETE DO PREFEITO

b) *Zona Residencial Multifamiliar - ZRM, que permite moradias unifamiliares e multifamiliares.*

II. *Zona Industrial é aquela onde prevalece a existência de indústrias e de atividades correlatas, inclusive aquelas de apoio, viabilidade e complementação, podendo incluir o uso residencial e demais atividades econômicas, desde que garantida a compatibilidade com as atividades do setor secundário, podendo ser classificada nas seguintes categorias:*

a) *Zona de Uso Predominantemente Industrial - ZUPI;*

b) *Zona de Uso Estritamente Industrial - ZEI.*

III. *Zona Comercial e de Serviços é aquela onde prevalecem as atividades comerciais e de prestação de serviços, classificadas de acordo com as intensidades dessas atividades, admitida a incidência de uso residencial e de atividades econômicas ligadas aos setores primário e secundário;*

IV. *Zona de Uso Misto é aquela onde as atividades residenciais, comerciais, de serviços e industriais, compatíveis entre si, coexistem, sem a predominância necessária de qualquer dessas atividades;*

V. *Zona de Conservação Ambiental é aquela que apresenta características naturais, culturais ou paisagísticas relevantes para a preservação, podendo vir a ser transformadas, total ou parcialmente em Unidades de Conservação da Natureza;*

VI. *Zona Agrícola é aquela onde prevalecem atividades agrícolas e de criação animal e aquelas de apoio e complementação compatíveis entre si.*

§ 1º. *São consideradas Zonas de Conservação Ambiental:*

I. *as áreas acima da cota de cem metros em todo o município, para fins de conservação e recuperação ambiental do Bioma de Mata Atlântica e as zonas de amortecimento das unidades de conservação federais, estaduais e municipais na forma do artigo 25 da Lei Federal n.º 9.985/2000;*

II. *as áreas frágeis de baixada e de encosta e seus biomas associados, não ocupadas ou urbanizadas.*

§ 2º. *As Unidades de Conservação da Natureza e Áreas de Proteção do Ambiente Cultural criadas em ZCA estabelecerão normas de proteção ambiental e cultural específicas que prevalecerão sobre os parâmetros vigentes para Zonas de Conservação Ambiental.*

Art. *As zonas de transição entre áreas protegidas ou entre estas e a malha urbana são consideradas Zonas de Amortecimento, devido à sua natureza ambiental, paisagística, histórica, cultural e/ou funcional.*

Parágrafo único. *A Zona de Amortecimento poderá ser criada com o objetivo de minimizar os impactos negativos e ampliar os impactos positivos sobre a área protegida, submetendo os usos e atividades a normas e restrições, a serem definidas*



GABINETE DO PREFEITO

em legislação específica.

Art. 35. Constará da Lei de Uso e Ocupação do Solo os conceitos e definições relativos à:

- I. Zonas e Subzonas;*
- II. lote mínimo e máximo;*
- III. índices de Aproveitamento do Terreno;*
- IV. coeficiente de adensamento;*
- V. altura máxima e número de pavimentos das edificações;*
- VI. área mínima útil da unidade edificável;*
- VII. taxa de ocupação máxima;*
- VIII. taxa de permeabilidade mínima;*
- IX. afastamentos mínimos das divisas e entre edificações no lote.*
- X. índices de Comércio e Serviços;*
- XI. usos permitidos para as diversas zonas;*
- XII. parâmetros a serem exigidos no Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV;*
- XIII. estacionamento e guarda de veículos;*
- XIV. restrições que incidam sobre as edificações ou atividades existentes que não mais satisfaçam às condições da Zona ou Área de Especial Interesse em que se situam;*
- XV. Grupamentos de Edificações, Grupamentos de Áreas Privativas e Conjunto Integrado de Grupamentos e vilas;*
- XVI. dispositivos para o controle de acréscimos de vazão de águas pluviais, mantendo as condições de pré-urbanização, e medidas para realização de obras referentes a manejo de águas pluviais para o controle de enchentes.*
- XVII. compatibilização entre ocupação do solo e infra-estrutura de transporte e saneamento ambiental existente;*
- XVIII. controle das atividades geradoras de tráfego, considerando o porte e a concentração das mesmas;*
- XIX. implantação de complexos esportivos, institucionais e habitacionais;*
- XX. parâmetros relativos ao corte, supressão e replantio de vegetação, em conformidade com a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;*
- XXI. parâmetros relativos ao uso e ocupação do solo para as áreas militares.*

Art..... A regulamentação de particularidades regionais, constantes dos Planos de Estruturação Urbana, Áreas de Especial Interesse - AElS nas suas diferentes modalidades, e dos demais instrumentos legais disponíveis para a alteração das normas de uso e ocupação do solo, serão automaticamente incorporados à LUOS, garantindo sua permanente atualização

Art. 36. As disposições sobre Grupamentos de Edificações, Conjunto Integrado de Grupamentos de Edificações e Grupamentos de Áreas Privativas fixarão as áreas máximas dos terrenos nos quais poderão ser implantados, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer diretrizes para a implantação das vias, localização das áreas a serem transferidas ao Município e exigência dos equipamentos urbanos,



GABINETE DO PREFEITO

observada a densidade populacional projetada para o empreendimento e sua compatibilidade com o entorno.

§1º O Grupamento de Áreas Privativas constitui modalidade de grupamento formado por áreas de terreno de uso particular, correspondentes a frações ideais e de áreas de terreno de uso comum dos condôminos, sem abertura de logradouros públicos, nem modificação ou ampliação dos existentes, admitindo-se a abertura de vias internas.

§2º O Poder Executivo regulamentará as condições para construção dos Grupamentos de Áreas Privativas, referentes aos seguintes itens:

- I. dimensões do grupamento, das áreas privativas e das áreas de uso comum;*
- II. dimensões e características técnicas das vias internas;*
- III. percentagem e características gerais das áreas de uso coletivo;*
- IV. áreas não edificáveis;*
- V. normas de implantação das redes de serviços públicos;*
- VI. limite de vazão de águas pluviais correspondente às condições anteriores à ocupação;*
- VII. critérios de compatibilização entre implantação de edificações e proteção e gestão ambiental, incluída a taxa de permeabilidade mínima;*
- VIII. áreas e percentuais mínimos para doações de qualquer natureza.*

§3º Não será permitida a implantação de grupamentos ou conjunto integrado de grupamentos ou Grupamento de Áreas Privativas que impeçam o livre acesso ao mar, às praias, aos rios e às lagoas ou à fruição de qualquer outro bem público de uso comum da coletividade.

Art. 37. Constarão da Lei de Uso e Ocupação do Solo o Zoneamento Ambiental e a legislação das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e áreas de entorno dos bens tombados, que serão definidos pelos órgãos municipais competentes.

Art. 38. Fica estabelecido o prazo de dois anos para o encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto da Lei de Uso e Ocupação do Solo, que consolidará para todo o território municipal os índices e parâmetros urbanísticos determinados na legislação vigente adequados às disposições contidas neste Plano Diretor.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001
(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 722

Autor: PODER EXECUTIVO

A SEÇÃO III - DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES - COE, do CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS GERAIS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA, do TÍTULO III do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“Seção III

Do Código de Obras e Edificações - COE

Art. 39. O Código de Obras e Edificações disporá sobre as obras públicas ou privadas de demolição, reforma, transformação de uso, modificação e construções.

Parágrafo único. A lei conterà glossário e disposições sobre as seguintes matérias, dentre outras:

- I. canteiro de obras;*
- II. passeios;*
- III. demolições;*
- IV. edificações, conceituação, parâmetros externos para a sua construção e parâmetros internos restritos às condições de segurança, salubridade, sustentabilidade e conforto ambiental;*
- V. unidades, compartimentos e áreas comuns das edificações;*



GABINETE DO PREFEITO

- VI. adequação das edificações ao seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;*
- VII. adequação e conservação das edificações tombadas e preservadas;*
- VIII. dimensionamento das áreas de circulação, manobras de estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque de veículos;*
- IX. dimensionamento das áreas destinadas à movimentação e acumulação de resíduos e de materiais recicláveis destinados à coleta seletiva;*
- X. equipamentos mecânicos destinados ao transporte público de passageiros;*
- XI. da sustentabilidade ambiental durante a execução das obras;*
- XII. controle na fonte de acréscimos de vazão de águas pluviais.”*



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO Nº 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 723

Autor: PODER EXECUTIVO

O inciso III do Art. 44 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 - (...)

III - a adoção de medidas emergenciais de combate às ocupações irregulares, em especial para aquelas que põem em risco o patrimônio da Cidade, como as ocupações em Áreas de Preservação Permanente , Unidades de Conservação da Natureza, áreas externas aos eco-limites, que assinalam a fronteira entre as áreas ocupadas e as destinadas à proteção ambiental, ou ainda em áreas que apresentem cobertura vegetal de qualquer natureza; “



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO Nº 3

EMENDA ADITIVA N.º 724

Autor: PODER EXECUTIVO

Fica criada a SEÇÃO V, do CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS GERAIS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA, do TÍTULO III do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

**“SEÇÃO V
Do Código Ambiental**

Art. A legislação ambiental municipal será consolidada em um Código Ambiental que contemplará a política municipal de meio ambiente, em consonância com este Plano Diretor, definindo normas, critérios, parâmetros e padrões para:

- I. licenciamento e autorização ambiental;*
- II. avaliação de impactos de vizinhança e de impacto ambiental e respectivos relatórios, vinculada à capacidade de suporte ambiental;*
- III. controle, monitoramento e fiscalização ambiental da poluição do ar, hídrica, sonora, do solo e subsolo, dos passivos ambientais, dos resíduos sólidos e da poluição visual;*
- IV. monitoramento e proteção das áreas protegidas, da fauna e flora, da paisagem e da zona costeira;*
- V. ações de sustentabilidade ambiental municipal.*

Art. O Código Ambiental Municipal também consolidará as normas referentes a:

- I. termos de ajustamento de conduta;*



GABINETE DO PREFEITO

- II. *instrumentos de gestão ambiental previstos neste Plano Diretor;*
- III. *ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.”*



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO Nº 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 725

Autor: PODER EXECUTIVO

O Art. 49 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.49. O Projeto Urbano será elaborado para implementar políticas, diretrizes, planos e programas propostas por este Plano Diretor, com os seguintes objetivos:

- I- requalificação de áreas da Cidade;*
- II- dinamização de economias locais;*
- III- implantação ou ampliação de infra-estruturas urbanas e de transportes coletivos;*
- IV- recuperação do patrimônio histórico;*
- V- implementação ou complementação de políticas, diretrizes, planos e programas.*

Parágrafo único. O Projeto Urbano poderá ser:

- I- de iniciativa do Poder Público, quando sua realização for prioritária para o interesse coletivo;*
- II- de iniciativa privada, quando constituir-se como proposta voluntária de agente ou conjunto de agentes privados;*
- III- vinculado à implementação de uma operação urbana consorciada.”*



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO Nº 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º726

Autor: PODER EXECUTIVO

O Art. 50 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. O Plano de Estruturação Urbana é o instrumento que estabelece as diretrizes para o desenvolvimento local e, segundo as quais, atualiza e aprimora a legislação urbanística para um bairro ou um conjunto de bairros.

Parágrafo único. O Plano de Estruturação Urbana será elaborado nos casos em que for necessária revisão da legislação urbanística instituída pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001
(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 727

Autor: PODER EXECUTIVO

O inciso II do Parágrafo único do Art. 52 do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - (...)

I - (...)

II. Área de Especial Interesse Social é aquela destinada a Programas Habitacionais de Interesse Social - HIS, abrangendo as seguintes modalidades:

- a) áreas ocupadas por favelas e loteamentos irregulares;*
- b) conjuntos habitacionais de promoção pública de interesse social e em estado de degradação;*
- c) imóveis não edificados, não utilizados e subutilizados em áreas infra-estruturadas, identificadas como adequadas para a implementação de Programas Habitacionais de Interesse Social.”*



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 728

Autor: PODER EXECUTIVO

A SEÇÃO II - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, do CAPÍTULO III do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

*“Seção II
Do Parcelamento, Edificação Ou Utilização Compulsórios*

Art. 53. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, nos termos dos artigos 5º a 8º do Estatuto da Cidade.

§1º. O disposto no caput deste artigo se aplicará a imóveis localizados na Macrozona de Ocupação Incentivada conforme disposto nesta Lei Complementar.

§2º. Não será alcançado pelo disposto neste artigo, o imóvel:

- I. inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados desde que o possuidor não seja proprietário de outro imóvel;*
- II. não edificado, parcialmente ocupado ou vazio, com atividade econômica regularmente inscrita no órgão municipal competente que requeira espaços*



GABINETE DO PREFEITO

livres para seu funcionamento;

- III. inserido em área proposta em decreto vigente de desapropriação em função de projeto ou programa municipal , estadual ou federal;*
- IV. esteja em Áreas de Preservação Permanente, Zona de Conservação Ambiental e Unidade de Conservação da Natureza, ou em áreas que sejam objeto de estudos que visem sua transformação em qualquer destas categorias;*
- V. onde exista contaminação do solo ou subsolo ativa ou em processo de remediação.*
- VI. terrenos de dimensões significativas, alta taxa de permeabilidade e presença de vegetação que cumpram função ecológica ou serviços ambientais à cidade e que devam ser mantidos.*

§3º. Os imóveis tombados e preservados abandonados estarão sujeitos a utilização compulsória a ser regulamentada em lei.

Art. 54. Lei municipal específica, de iniciativa do Poder Executivo, determinará as áreas e os critérios para a aplicação do parcelamento, edificação ou de utilização compulsórios, nos termos dos artigos 5º ao 8º da Lei Federal 10.257 - Estatuto da Cidade.

§1º. Os critérios de aplicação do parcelamento, edificação ou de utilização compulsórios para imóveis localizados em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e em Áreas de Especial Interesse Social destinada a produção habitacional de interesse social, serão definidos, respectivamente, pela legislação específica e pelo Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

§2º. Os imóveis sujeitos a aplicação da legislação específica referida neste artigo e no parágrafo anterior serão identificados pelo Poder Executivo Municipal e seus proprietários notificados.

§3º. Os proprietários deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento, edificação ou utilização, conforme o caso.

§4º. O parcelamento, construção ou utilização de imóvel identificado para fins de aplicação deste instrumento deverá ser iniciado no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 55. O parcelamento, construção ou utilização de imóvel identificado para fins de aplicação deste instrumento deverá respeitar os prazos máximos estabelecidos pelo Art. 441 da Lei Orgânica do Município.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 729

Autor: PODER EXECUTIVO

A SEÇÃO III - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO, do CAPÍTULO III do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“Seção III

Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 56. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos para o parcelamento, a edificação ou a utilização do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, será aplicado Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos termos do artigo 7º do Estatuto da Cidade, sem prejuízo da progressividade prevista no inciso I do Parágrafo 1.º do Art. 156 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor da alíquota anual do imposto a ser aplicado no primeiro ano de incidência do IPTU progressivo será igual a duas vezes o valor vigente anterior à aplicação da progressividade, que duplicará anualmente até a alíquota máxima de quinze por cento, sendo vedada a concessão de isenção ou anistia.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 730

Autor: PODER EXECUTIVO

O *caput* do Art. 58 do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. O Poder Público poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares nos termos dos artigos 25 a 27 da Lei Federal 10.257, do Estatuto da Cidade.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001
(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA ADITIVA N.º 731

Autor: PODER EXECUTIVO

Ficam incluídos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º no Art. 59 do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, com a seguinte redação:

“Art. 59 - (...)

§ 1º - O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º - Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 3º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 4º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 5º - Ocorrida a hipótese prevista no § 4º deste artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 732

Autor: PODER EXECUTIVO

A SEÇÃO VI - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO, do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“Seção VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso

Art. 60. Para fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, o Poder Executivo poderá outorgar o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo estabelecidos no Anexo VIII deste Plano Diretor, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário nos termos dos artigos 28 a 31 do Estatuto da Cidade.

§ 1º. Entende-se como coeficiente de aproveitamento, básico ou máximo, a relação entre a área do terreno e a área edificável permitida, definida para efeito da aplicação do instrumento outorga onerosa do direito de construir.

§ 2º. Nas áreas em que o índice de aproveitamento de terreno máximo permitido para o bairro pelo Anexo VII for inferior ao coeficiente básico de aproveitamento de terreno definido no Anexo VIII desta Lei, não será aplicada a outorga onerosa do direito de construir.



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A outorga onerosa a qual se refere este artigo somente poderá ser exercida em Áreas Sujeitas à Intervenção previstas no Anexo IV e definidas em lei como Áreas de Especial Interesse Urbanístico ou de Operações Urbanas Consorciadas.

§ 4º. A outorga onerosa do direito de alteração de uso somente será permitida nas áreas declaradas como Áreas de Especial Interesse ou de Operação Urbana Consorciada.

§ 5º. A lei que regulamentar Operação Urbana Consorciada poderá reduzir os coeficientes de aproveitamento básicos e máximos para fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 61. A definição de coeficientes básicos e máximos de aproveitamento do terreno para fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir tem como referência a capacidade da infra-estrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e cultural e os vetores de crescimento da Cidade conforme disposto neste Plano Diretor.

Art. 62. A regulamentação definirá as formas de aplicação e de cálculo para determinação do valor da contrapartida da outorga onerosa do direito de construir, podendo instituir, conforme o caso, fatores de redução baseados em critérios de planejamento, de estímulo ao desenvolvimento e de interesse social.

§ 1º A regulamentação poderá conceder isenções parciais ou totais, nos seguintes casos:

- I. edificação residencial de interesse social;
- II. edificação em área contígua à Área de Especial Interesse Social;
- III. edificação para fins culturais;
- IV. equipamento público.

§ 2º O direito de construir acima do coeficiente básico será adquirido mediante a compra de potencial adicional de construção oferecido pelo Poder Executivo em leilões públicos.

§ 3º O Poder Executivo fixará, em período não inferior a um ano, o estoque público de potencial adicional de construção a ser oferecido e sua distribuição espacial, para os casos que se enquadrem no parágrafo único do artigo 61.

§ 4º Considera-se estoque público de potencial adicional de construção a reserva de área edificável virtual, em metros quadrados, associada a uma porção do território e disponibilizada pelo Município para outorga onerosa, por período pré-determinado.

§ 5º O valor econômico da contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário em decorrência da outorga onerosa do direito de construir será definido por unidade de área de potencial construtivo outorgado pelo Poder Público e seguirá um índice corrigido, no mínimo trimestralmente, calculado com base nos valores do mercado imobiliário no Município.



GABINETE DO PREFEITO

§ 6º O direito de construir adquirido através de outorga onerosa conforme disposto no Estatuto da Cidade, poderá ser convertido em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC em áreas de Operação Urbana, mediante valor definido no momento do reconhecimento desse direito pelo Poder Executivo.

Art. 63. O Poder Executivo somente autorizará a outorga onerosa do direito de alteração de uso em Áreas de Especial Interesse Urbanístico e em Operações Urbanas nos termos dispostos pelo Estatuto da Cidade, mediante contrapartida financeira calculada com base no valor do metro quadrado relativo ao tipo de uso original e o valor decorrente da expectativa de valorização do empreendimento em decorrência da transformação proposta pelo interessado, devendo seguir um índice corrigido, no mínimo trimestralmente, calculado com base nos valores do mercado imobiliário no Município.

§ 1º A outorga mencionada no caput desse artigo dependerá de avaliação favorável do seu impacto de vizinhança, incluindo a consulta aos moradores em caso de área estritamente residencial.

§ 2º É isenta de contrapartidas a outorga do direito de alteração de uso concedida para implantação de:

- I. equipamentos públicos e comunitários;*
- II. empreendimentos habitacionais de interesse social.*

Art. 64. As receitas auferidas com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão repartidas entre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e o Fundo Municipal de Habitação, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação, ou diretamente aplicadas através de obras e melhorias, obedecida sua equivalência, com as finalidades previstas nos incisos I a IX do artigo 26 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Quando provenientes de imóvel situado em Área de Proteção do Ambiente Cultural - APAC ou Área de Entorno de Bem Tombado, o percentual das receitas referentes ao Fundo Municipal de Habitação será destinado ao Fundo Municipal de Conservação do Patrimônio Cultural.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA ADITIVA N.º 733

Autor: PODER EXECUTIVO

Fica criado o §2º do Art. 65 do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, com a seguinte redação, renumerando-se seu Parágrafo único para §1º:

“Art. 65 - (...)

§1º . (...)

§2º. A transferência do direito de construir em áreas delimitadas como Áreas de Especial Interesse Social, incluídas em Operação Urbana Consorciada, dependerá de regulamentação no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 734

Autor: PODER EXECUTIVO

A SEÇÃO VIII - DAS OPERAÇÕES URBANAS, DO CAPÍTULO III, DO TÍTULO III, do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

*“Seção VIII
Das Operações Urbanas Consorciadas*

Art. 69. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Lei específica aprovará a operação urbana e seu respectivo plano, com o conteúdo mínimo constante do artigo 33 do Estatuto da Cidade.

Art..... As operações urbanas consorciadas deverão apresentar Avaliação Técnica Multidisciplinar no cumprimento do disposto no Inciso 5 do Artigo 33 da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§1º. A Avaliação de que trata o caput deste artigo se configurará em estudos técnicos para identificação e avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação da Operação Urbana Consorciada, com base em análise da situação



GABINETE DO PREFEITO

pré-existente mediante simulações dos diferentes cenários decorrentes da aplicação das novas normas de ocupação do solo, das propostas de alterações viárias e de todas as demais intervenções previstas no Plano da Operação Urbana Consorciada, avaliando sua repercussão na estrutura urbana local, regional, no contexto social e na dinâmica econômica da área de estudo e de sua vizinhança.

§2º. Os estudos deverão organizar e classificar as medidas necessárias para consolidação ou potencialização dos efeitos positivos, e para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos identificados.

§3º. A Avaliação Técnica Multidisciplinar será o documento de referência para a realização de audiências públicas e para discussão do Projeto de Lei que institui a Operação Urbana Consorciada.

Art. 70. A operação urbana deverá ser delimitada em área indicada no Anexo IV - Áreas Sujeitas a Intervenção, e será constituída pela área diretamente relacionada com sua finalidade e por sua área de influência ou de entorno imediato.

§1º Considera-se finalidade básica da operação urbana consorciada aquela contida em um dos itens abaixo:

- I. implantação de infra-estrutura em geral e rede estrutural de transporte viário;*
- II. execução de programa ou projeto habitacional de interesse social;*
- III. implantação de equipamento urbano e comunitário;*
- IV. criação de espaço público de lazer e área verde;*
- V. requalificação de área de interesse histórico, cultural ou paisagístico.*

§2º . Poderão ser previstas nas operações urbanas, entre outras medidas, a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrentes e a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 71. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VI do art. 33 do Estatuto da Cidade, serão aplicados exclusivamente na própria área objeto da operação urbana, obedecido o disposto na lei específica da sua criação.

Parágrafo único. A lei específica que aprovar a operação urbana poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação, observado o artigo 34 do Estatuto da Cidade.”



GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI N.º 25/2001
(Mensagem n.º 81/2001)**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 735

Autor: PODER EXECUTIVO

O §1º do Art. 77 do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 - (...).

§ 1º A realização de operação interligada dependerá, sempre, da previsão na legislação específica ou local de alteração de índices e parâmetros urbanísticos especificamente para este fim.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001
(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 736

Autor: PODER EXECUTIVO

A SEÇÃO XII - DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - RIV, DO CAPÍTULO III, DO TÍTULO III, do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“Seção XII

Do Relatório De Impacto De Vizinhança - RIV

Art. 78. O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, é o instrumento destinado à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de um empreendimento ou de uma atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos e terá prazo de validade regulamentada em legislação específica.

Parágrafo único. O instrumento a que se refere o caput deste artigo abrange execução de obras e concessão de alvarás de funcionamento de atividades, tanto da iniciativa privada quanto pública que, de acordo com as suas características estarão sujeitas à apresentação do RIV.

Art. 79. O Relatório de Impacto de Vizinhança deverá conter:

- I. definição dos limites da área impactada em função do porte do empreendimento e/ou atividades e das características quanto ao uso e localização e condições de acessibilidade;*



GABINETE DO PREFEITO

- II. *avaliação técnica quanto as interferências que o empreendimento e/ou atividade possa causar na vizinhança;*
- III. *descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento e/ou atividade e seus procedimentos de controle;*
- IV. *análise da intensificação do uso e ocupação do solo, a geração de viagens de pessoas e veículos motorizados ou não, relacionado à demanda por transporte público e tráfego viário.*

Parágrafo único - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do RIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Público Municipal a qualquer interessado.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 737

Autor: PODER EXECUTIVO

A SEÇÃO XIII - DA READEQUAÇÃO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO, DO CAPÍTULO III, DO TÍTULO III, do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“Seção XIII

Da Readequação de Potencial Construtivo no Lote

Art. 80. Entende-se por readequação de potencial construtivo de lote parcialmente atingido por projeto ou ação de interesse público, a possibilidade de utilização integral da área do lote original para o cálculo da Área Total Edificável a ser aplicada em sua porção remanescente, nas seguintes situações:

- I. tombamento e preservação de imóveis de interesse histórico;*
- II. preservação de área de interesse ambiental ou paisagístico;*
- III. implantação de Projetos de Alinhamento vinculados a projetos urbanos em execução;*
- IV. incentivo à renovação de áreas e imóveis degradados.*



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. No caso do inciso I do artigo anterior não serão computados, para efeito de cálculo da Área Total Edificável, a área construída dos prédios tombados ou preservados.

Art.... Para viabilizar a utilização integral da Área Total Edificável do lote original em sua porção remanescente, poderão ser alterados gabarito ou taxa de ocupação em vigor para o mesmo lote, desde que não ultrapassem os limites máximos definidos por legislação local ou específica.

Art. 82. Para os casos mencionados no artigo 80, a licença dependerá de parecer favorável dos órgãos de tutela de patrimônio cultural e de meio ambiente, nos casos dos incisos I e II respectivamente.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 738

Autor: PODER EXECUTIVO

A SEÇÃO XIV - DA CONCESSÃO URBANÍSTICA - DO CAPÍTULO III, DO TÍTULO III, do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

*“Seção XIV
Da Concessão Urbanística*

Art. ... Entende-se por concessão urbanística a delegação pelo Poder Executivo à iniciativa privada da realização de intervenções urbanísticas em regiões determinadas do Município, mediante regras expressas em Lei específica, com o objetivo de implementar as diretrizes expressas nesta Lei Complementar.

§1º. A Lei específica de iniciativa do Poder Executivo poderá delegar, mediante licitação à empresa, isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações quando necessários à implementação de diretrizes desta Lei Complementar pela aplicação da Concessão Urbanística.

§2º. A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda derivada da exploração de espaços públicos, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.



GABINETE DO PREFEITO

§3º. A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pela Prefeitura ou o recebimento de imóveis que forem doados por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 10.257/ 2001, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

§4º. A concessão urbanística a que se refere este artigo reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente, e no que couber, pelo disposto nas legislações específicas que regem a matéria no Município do Rio de Janeiro.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 739

Autor: PODER EXECUTIVO

O CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL E CULTURAL, do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL E CULTURAL

Seção I

Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Art. 84. São instrumentos básicos para a proteção do meio ambiente do Município, além de outros previstos nesta Lei Complementar e na legislação federal, estadual e municipal:

- I. Instituição de Unidades de Conservação da Natureza;*
- II. Instituição de Áreas de Preservação Permanente;*
- III. Instituição de Sítios de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental;*
- IV. Controle e Monitoramento Ambiental;*
- V. Auditoria Ambiental;*
- VI. Instituição de Áreas de Especial Interesse Ambiental.*

Subseção I

Das Áreas de Especial Interesse Ambiental



GABINETE DO PREFEITO

Art. 83. Para a avaliação do interesse ambiental de determinada área visando a proteção do meio ambiente natural, a proteção do ambiente cultural, a revitalização de áreas agrícolas e a manutenção de espaços territoriais de baixa densidade e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, o Poder Público poderá declará-la Área de Especial Interesse Ambiental, conforme definida pelo artigo 52 desta Lei Complementar.

§ 1º As Áreas de Especial Interesse Ambiental serão de caráter temporário, com duração de trezentos e sessenta dias, prorrogável por igual período.

§ 2º Ato de declaração de especial interesse ambiental definirá os limites da área e poderá determinar a suspensão temporária, nunca superior a cento e oitenta dias, do licenciamento de construção, edificação, acréscimo ou modificação de uso em edificação, parcelamento do solo, abertura de logradouro e instalação de mobiliário urbano.

Subseção II Das Unidades de Conservação da Natureza

Art. 85 As Unidades de Conservação da Natureza municipais são aquelas conceituadas e descritas nos artigos 7º a 21 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, instituído pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A criação de Unidades de Conservação da Natureza se dará por ato do Poder Público municipal e deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública, conforme disposto pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

§ 2º O ato de criação da Unidade de Conservação da Natureza indicará o bem objeto de proteção, fixará sua delimitação, estabelecerá sua classificação e as limitações de uso e ocupação e disporá sobre a sua gestão.

Art. 86. As Unidades de Conservação da Natureza dividem-se em dois grupos:

I- Unidades de Proteção Integral, que têm como objetivo básico a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais;

II- Unidades de Uso Sustentável, que têm como objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

§1º As Unidades de Proteção Integral são compostas pelas seguintes categorias:

I- Parque Natural Municipal - área de domínio público, destinada à preservação de ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica, permitida a visitação pública e o lazer em contato com a natureza;

II- Monumento Natural - área de domínio público ou particular, destinada à preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;



GABINETE DO PREFEITO

III- *Reserva Biológica - área de domínio público, destinada à preservação integral da biota, sendo a visitação admitida apenas com fins educativos ou científicos, mediante autorização do órgão responsável;*

IV- *Estação Ecológica - área de domínio público, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, com a visitação pública apenas para fins educacionais.*

§2º Os parques públicos que não apresentem relevância ecológica não serão considerados Unidades de Conservação da Natureza não estão incluídos na categoria referida no inciso I do parágrafo anterior e passarão a ser classificados como Parques Urbanos.

§3º As Unidades de Uso Sustentável são compostas pelas seguintes categorias:

I- *Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE, área de domínio público ou privado, com pouca ou nenhuma ocupação humana, que tem como objetivo manter ecossistemas naturais e regular o uso admissível dessas áreas;*

II- *Área de Proteção Ambiental - APA, área de domínio público ou privado, com um certo grau de ocupação humana, dotada de características ecológicas e paisagísticas importantes para a qualidade de vida, que tem como objetivos proteger a diversidade biológica e disciplinar o processo de ocupação da área;*

III- *Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana - APARU, de domínio público ou privado, que apresenta as características descritas no inciso anterior e depende de ações do Poder Público para a regulação do uso e ocupação do solo e restauração de suas condições ecológicas e urbanas;*

IV- *Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS, área natural, de domínio público ou privado, que abriga populações tradicionalmente estabelecidas na área, destinada a preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução dessas populações;*

V- *Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é uma área privada, gravada com perpetuidade, com objetivo de conservar a diversidade biológica.*

Art.87. Outras categorias de Unidades de Conservação da Natureza poderão ser criadas observando-se a normativa federal pertinente, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC.

Parágrafo único. As unidades de conservação de qualquer categoria não poderão conter Áreas de Especial Interesse Social, excetuadas as Áreas de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana.



GABINETE DO PREFEITO

Art. As unidades de conservação da Natureza municipais serão criadas exclusivamente por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único: a sociedade civil e o Poder Legislativo poderão indicar áreas públicas ou privadas que, por suas características ambientais e paisagísticas, possam se tornar unidades de conservação da natureza.

Art. A gestão de unidades de conservação, a cargo do setor público, poderá vir a ser compartilhada, a critério do órgão de tutela, com a iniciativa privada e o terceiro setor, preferencialmente com entidades comunitárias locais ou organizações não governamentais de proteção ao meio ambiente.

Art. As Unidades de Conservação da Natureza e as Áreas de Preservação Permanente não poderão conter áreas de especial interesse social - AEIS, salvo as áreas de proteção ambiental onde estudos técnicos apontarem inviabilidade de remoção da área ocupada de forma irregular situada dentro de seus limites.

Art. Quando da proposta de implantação de unidades de conservação e áreas de preservação permanente, o órgão de planejamento e gestão ambiental verificará a existência de ocupações no local e estudará soluções para a sua adequação ou o seu reassentamento, conforme o caso.

Subseção III

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. As Áreas de Preservação Permanente - APP são aquelas estabelecidas pela Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, e por sua regulamentação posterior.

§ 1º - Também são consideradas de preservação permanente na forma do artigo 3º do Código Florestal os bens ambientais listados no inciso IX do artigo 463 da Lei Orgânica do Município e outras áreas que venham a ser declaradas pela municipalidade, quando cobertas por formas de vegetação natural destinadas a:

- I. atenuar a erosão das terras;*
- II. fixar dunas;*
- III. proteger sítios de excepcional beleza cênica ou de valor científico ou histórico;*
- IV. asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- V. assegurar condições de bem-estar público.*

§ 2º As faixas marginais estabelecidas pelo Código Florestal e suas alterações como Áreas de Preservação Permanente, destinam-se à proteção da manutenção dos corpos hídricos em áreas com cobertura vegetal e são aplicáveis, sem prejuízo das faixas "non aedificandi" de drenagem.

§ 3º As Áreas de Preservação Permanente degradadas deverão ser prioritariamente recuperadas mediante implementação de programas de recuperação e de revegetação,



GABINETE DO PREFEITO

devendo ser considerada, no caso de cursos d'água canalizados, a hipótese de sua renaturalização, objetivando a melhoria das suas funções e serviços ambientais.

§ 4º Áreas de Especial Interesse Social não poderão ser criadas em Áreas de Preservação Permanente.

Subseção IV

Dos Sítios de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental

Art..... Entendem-se por sítios de relevante interesse ambiental e paisagístico as seguintes áreas, de domínio público ou privado que, por seus atributos naturais, paisagísticos, históricos e culturais, constituam-se em referência para a paisagem da Cidade do Rio de Janeiro, sujeitas a regime de proteção específico e a intervenções de recuperação ambiental, para efeitos de proteção e manutenção de suas características:

- I. Orla marítima, incluídas todas as praias e suas faixas de areia, formações rochosas, ilhas lacustres e das baías, o arquipélago das Cagarras as amuradas e os cais de atracamento existentes;*
- II. Restinga de Marambaia;*
- III. Reserva Biológica e Arqueológica de Guaratiba;*
- IV. o Bairro de Grumari;*
- V. Lagoas Rodrigo de Freitas, do Camorim, Feia, Jacarepaguá, Lagoinha, Marapendi e Tijuca, seus canais e suas faixas marginais;*
- VI. Maciços da Tijuca, Pedra Branca e Mendanha, suas serras e contrafortes;*
- VII. as encostas das serras do Engenho Novo, da Capoeira Grande; da Paciência, de Inhoaíba, do Cantagalo e do Quitungo;*
- VIII. os Morros da Babilônia, da Catacumba, da Saudade, da Urca, da Viúva, de São João, do Cantagalo (AP-2), do Leme, do Pão de Açúcar, do Pasmado, do Urubu (AP-2), dos Cabritos, da Estação, do Retiro, do Taquaral, dos Coqueiros, da Posse, das Paineiras, do Santíssimo, do Luis Bom, do Mirante e do Silvério do Amorim, Panela, do Bruno, do Camorim, do Cantagalo (AP-4), do Outeiro, do Portela, do Rangel e do Urubu (AP-4);*
- IX. o Campo dos Afonsos, o Campo de Gericinó, a Base Aérea de Santa Cruz, a Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador*
- X. as Pedras da Babilônia, do Arpoador, de Itaúna, do Calembá,*
- XI. Parque Nacional da Tijuca e os Parques Estaduais da Pedra Branca e do Grajaú;*
- XII. Jardim Botânico;*
- XIII. parques naturais e urbanos municipais;*
- XIV. Quinta da Boa Vista. o Campo de Santana, o Passeio Público e o Aqueduto da Lapa;*
- XV. Gávea e Itanhangá Golfe Clubes;*
- XVI. Fazendinha da Penha e a Fazenda do Viegas;*
- XVII. Sítio Burtle Marx.*



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os sítios acima descritos estão sujeitos, no caso de projetos públicos ou privados, à análise ou avaliação ambiental estratégica pelo órgão central de planejamento e gestão ambiental, podendo ser exigido Estudo de Impacto Ambiental ou de Vizinhança e respectivos relatórios.

§ 2º Quaisquer alterações de parâmetros urbanísticos nos sítios acima citados deverão ser objeto de análise e deliberação conjunta entre os órgãos centrais de urbanismo, meio ambiente e patrimônio cultural.

§ 3º Na hipótese de demolição de edificação situada no entorno do Morro da Viúva, o Poder Público instituirá servidão de passagem para assegurar o acesso a esse bem natural e a sua contemplação.

Subseção V Do Controle e Monitoramento Ambiental

Art. É de responsabilidade do órgão central de planejamento e gestão ambiental:

- I - monitorar permanentemente a qualidade ambiental da cidade;*
- II - realizar o controle das atividades potencialmente poluidoras, incluindo o monitoramento, diagnóstico, acompanhamento e a fiscalização de obras, atividades e empreendimentos efetivamente ou potencialmente poluidores do ar, da água, do solo e subsolo, da paisagem, bem como aqueles que proporcionem a degradação da fauna e flora.*

Art. Tanto o monitoramento quanto o controle e fiscalização da poluição ambiental contemplarão o cadastramento e a avaliação da qualidade e da vulnerabilidade ambiental, visando impor diretrizes e metas que possibilitem a proteção especial:

- I. da cobertura vegetal e fauna associada;*
- II. da água pra consumo humano;*
- III. das condições de balneabilidade das águas de contato humano e da areia das praias;*
- IV. dos corpos hídricos, suas faixas marginais e seus sedimentos, especialmente a água subterrânea, os aquíferos e suas áreas de recarga;*
- V. da atmosfera, particularmente os poluentes formadores de ilhas de calor e degradadores do microclima;*
- VI. do solo, subsolo e a água subterrânea em face de atividades que possuam expressivo potencial poluidor ou ainda das áreas contaminadas por lançamentos ou passivos ambientais;*
- VII. da coletividade contra a poluição sonora e vibrações de atividades industriais, comerciais, shows, torneios e atividades recreativas que possam vir a intervir com o sossego público;*
- VIII. da coletividade contra radiações eletromagnéticas nocivas à saúde;*
- IX. da paisagem da cidade para sua fruição pela coletividade.*



GABINETE DO PREFEITO

Art.Para a consecução do previsto no artigo anterior deverá:

- I. realizar diagnósticos ambientais que servirão de subsídios para o processo de tomada de decisão visando a fiscalização, o controle, a remediação e a redução da poluição;*
- II. verificar a eficácia destas ações, para embasar a revisão das estratégias adotadas;*
- III. atuar especialmente na análise dos indicadores relacionados ao sistema de transportes quanto à emissão de gases e particulados sólidos dos automotores, bem como redução do nível de ruídos por eles gerados;*
- IV. propor a mitigação dos impactos negativos e fiscalizar a implantação de planos de recuperação de áreas degradadas por atividades mineradoras.*
- V. considerar o incremento de poluição causado por emissão isolada em relação ao somatório das emissões de todos os demais empreendimentos no entorno ou na mesma bacia, que influa negativamente na qualidade ambiental do ar, da água e do solo.*
- VI. estabelecer exigências especiais de controle de geração e tratamento de resíduos para empreendimentos geradores de grandes cargas poluidoras.*

Art. O município poderá exigir a adoção de práticas de automonitoramento das emissões ocasionadas por atividades potencialmente poluidoras.

Art. Serão adotadas metas que contemplem tanto o atendimento aos padrões e parâmetros estabelecidos pelas legislações federal, estadual e municipal e às diretrizes desta lei.

Parágrafo único - o município buscará impor padrões e parâmetros mais restritivos às atividades e empreendimentos poluidores e potencialmente poluidores, visando sempre o estado da arte do controle da poluição.

Art. 89. Compete ao órgão central de planejamento e gestão ambiental implantar processo de licenciamento e avaliação de impacto ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos, atividades e obras, de origem pública ou privada, utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar alteração no meio ambiente natural e na qualidade de vida.

§1º Para a consecução do disposto no caput deste artigo serão editadas normas técnicas complementares às disposições contidas nas normas federais e estaduais pertinentes.

§2º A obrigação de implantação de medida compensatória ou mitigadora relativa à degradação dos recursos naturais se constituirá em um dos instrumentos do processo de licenciamento.

§3º As restrições ambientais, diagnosticadas através do processo de avaliação do impacto ambiental, técnica e legalmente fundamentadas, prevalecerão sobre as



GABINETE DO PREFEITO

normas urbanísticas quando for necessário corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 91. Lei de iniciativa do Poder Executivo definirá os empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Estudo de Impacto Ambiental e seus respectivos relatórios, de forma a suplementar as normas federais e estaduais no que couber, e também definindo todos os procedimentos administrativos atinentes.

Art. A Medida Compensatória é um ato mitigador exercido pelo agente modificador do meio ambiente, devidamente autorizado pelo órgão de planejamento e gestão ambiental competente e previamente pactuado entre o agente e o órgão de gestão ambiental, destinado a compensar o dano ambiental causado.

Art. O órgão central de planejamento e gestão ambiental fica autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

Parágrafo único: O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pela autoridades ambientais competentes como forma de garantir a adoção de medidas específicas para fazer cessar ou compensar a degradação ambiental.

Art. As intervenções em áreas acima da cota de sessenta metros em todo o município deverão considerar as restrições ambientais, paisagísticas e geotécnicas e seu licenciamento deverá contar com a oitiva dos órgãos de planejamento e gestão ambiental e de geotecnia.

§1º É vedada a abertura de logradouros em áreas acima da cota de cem metros em todo o município.

§2º Fica vedada a implantação de loteamento ou arruamento de iniciativa particular acima da cota de cem metros, permitindo-se apenas o desmembramento de áreas com testadas para logradouro público reconhecido com lotes que possuam áreas e dimensões de acordo com a legislação vigente.

Art. O corte de árvore bem como a remoção de vegetação, incluindo o transplante vegetal, em área pública ou particular, somente poderá ser efetuado mediante prévia autorização do órgão central de planejamento e gestão ambiental e sob sua orientação.

§1º A análise para autorização de corte ou remoção de árvore deverá priorizar a manutenção do maior número possível de espécies vegetais na malha urbana e considerar a relevância ambiental e paisagística da vegetação, de forma isolada ou em conjunto; a presença em fragmento vegetal expressivo; a possibilidade de formar



GABINETE DO PREFEITO

corredor ecológico, a carência de vegetação na região; e as funções e os serviços ambientais que proporciona.

§2º Poderá ser exigida mudança no projeto arquitetônico, dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes, com o objetivo de preservar espécies e conjuntos de espécies que integrem sítios de relevância histórica, social, científica, e outros, desde que devidamente justificada no processo referente.

§3º A autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação será emitida somente após apresentação e aprovação do Termo de Compromisso de execução de cumprimento de Medida Compensatória, nos termos estabelecidos pelo órgão executivo central de planejamento e gestão ambiental.

Art..... Qualquer espécime vegetal ou fragmento, localizadas em área pública ou privada poderá ser declaradas pelo poder executivo como imunes ao corte, mediante requerimento da sociedade ou de órgão público, por motivo de sua localização, raridade, beleza, condição de porta-semente ou valor histórico-cultural.

Art..... Considera-se passivo ambiental a existência de poluentes que podem ocasionar danos e agressões ao meio ambiente, à saúde e à vida e que permanecem sem disposição ou remediação adequadas.

Parágrafo único - Caberá ao responsável pelos passivos ambientais, sob a orientação do órgão central de planejamento e gestão ambiental, executar medidas preventivas e de tratamento para controlar e mitigar os danos ambientais potenciais e remediar e recuperar os já ocorridos, com observância das normativas federais e estaduais pertinentes.

Art.No que se refere às áreas contaminadas e passivos ambientais caberá ao município:

- I. elaborar cadastro das atividades potencialmente poluidoras e de áreas contaminadas, com suas localizações georreferenciadas, incluindo-as no mapeamento temático municipal;*
- II. avaliar e monitorar os riscos de impactos ambientais e propor as medidas preventivas e mitigadoras.*
- III. adotar restrições, à ocupação urbana nas áreas contaminadas bem como de restrições no licenciamento edilício visando à proteção da coletividade;*
- IV. elaborar e executar os planos de remediação dos impactos ambientais já ocorridos.*
- V. propor e fomentar a criação de instrumentos para captação de recursos a serem utilizados para a recuperação, remediação, mitigação ou compensação de passivos ambientais;*
- VI. emitir, através do órgão central de planejamento e gestão ambiental, termo*



GABINETE DO PREFEITO

ou declaração de área contaminada para averbação no Registro de Imóveis.

*Subseção VI
Da Auditoria Ambiental*

Art. Fica facultado ao órgão executivo central de planejamento e gestão ambiental determinar a realização periódica de auditorias ambientais, preferencialmente por instituições científicas e sem fins lucrativos:

- I. nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos naturais;*
- II. onde existam passivos ambientais ativos ou sob processo de remediação;*
- III. em áreas protegidas públicas e privadas;*
- IV. como instrumento auxiliar na fase posterior ao licenciamento ambiental de empreendimentos cujo porte ou atividade assim o justifique.*

Seção III

Dos Instrumentos de Gestão do Patrimônio Cultural

Art. 93. São instrumentos básicos para proteção do patrimônio cultural, além de outros previstos nesta Lei Complementar e na legislação federal, estadual e municipal:

- I. o Tombamento e a instituição de Área de Entorno do Bem Tombado;*
- II. a criação de Área de Proteção do Ambiente Cultural - APAC;*
- III. a declaração de Reserva Arqueológica;*
- IV. a declaração e registro de Sítio Cultural e de Paisagem Cultural;*
- V. o registro e a declaração dos bens de natureza imaterial;*
- VI. incentivos e benefícios fiscais e financeiros*

§1º Na aplicação dos instrumentos relacionados no caput deste artigo serão obrigatoriamente estabelecidos:

- I. a delimitação das áreas;*
- II. a classificação dos bens;*
- III. os critérios de proteção e de conservação das áreas e dos bens;*
- IV. as restrições edilícias e ambientais de uso e ocupação;*
- V. as disposições relativas à gestão das áreas.*

§ 2º Os bens de natureza material ou imaterial inventariados e identificados como representativos para o patrimônio cultural e para o fortalecimento da identidade cultural da Cidade, aos quais não couber a aplicação dos instrumentos relacionados no art. 93 (Seção III, Capítulo IV, Título III), serão objeto de cadastramento e inscrição no Registro referido no caput deste artigo.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 94. A criação de Áreas de Entorno do Bem Tombado, Áreas de Proteção do Ambiente Cultural - APAC e Reservas Arqueológicas e o registro e declaração de bens de natureza imaterial serão precedidos de estudos técnicos elaborados pelo órgão de tutela do Patrimônio Cultural, submetidos ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

§ 1º. Poderá ser criado Plano de Gestão para cada uma das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural, elaborado pelo órgão de tutela do patrimônio cultural, com consulta a entidades da Sociedade Civil representativas das áreas objeto de estudo e submetido ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

§ 2º. Poderão também ser criados planos de gestão para as demais Áreas de Proteção, como as Reservas Arqueológicas, Sítios Culturais e Paisagens Culturais, ou ainda para qualquer outro tipo de bem cultural protegido, quando o órgão de tutela considerar conveniente.

§ 3º. Deverá ser previsto em cada plano de gestão a revisão e atualização da Área de Proteção sobre a qual ele dispõe.

Subseção I

Do Tombamento e das Áreas de Entorno de Bem Tombado

Art. 96. O Tombamento se dará conforme estabelecido na Lei Municipal nº 166, de 27 de maio de 1980.

§ 1º Para a proteção da integridade, ambiência e visibilidade dos bens tombados serão estabelecidas Áreas de Entorno do Bem Tombado, quando couber.

§ 2º Entende-se por Área de Entorno de Bem Tombado a área, de domínio público ou privado, que integra e compõe a ambiência dos bens imóveis tombados, e estabelece restrições para garantir a visibilidade do bem e para a proteção das construções que guardam, com o bem tombado e entre si, afinidade cultural ou urbanística relevantes para a sua valorização.

§ 3º Todos os imóveis e espaços públicos incluídos numa Área de Entorno de Bem Tombado serão tutelados pelo órgão executivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º No caso de tombamento provisório de bens imóveis fica instituída, automaticamente, a área de influência do bem tombado, correspondente a um raio de duzentos metros a partir dos limites externos do bem para proteção cautelar do entorno do Bem Tombado.

§ 5º Todos os imóveis e espaços públicos incluídos, no todo ou em parte, na área referida no parágrafo anterior serão tutelados pelo órgão executivo do Patrimônio Cultural até que seja estabelecida a Área de Entorno do bem no tombamento



GABINETE DO PREFEITO

definitivo, que determinará a delimitação e os critérios mais adequados para a proteção do Bem Tombado.

*Subseção II
Das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural*

Art. 97. Entende-se por Área de Proteção do Ambiente Cultural - APAC, o território de domínio público ou privado, que apresenta conjunto edificado de relevante interesse cultural, cuja ocupação e renovação devem ser compatíveis com a proteção e a conservação de sua ambiência e suas características sócio-espaciais identificadas como relevantes para a memória da cidade e para a manutenção da diversidade da ocupação urbana constituída ao longo do tempo.

§ 1º A Área de Proteção do Ambiente Cultural sobrepõe-se às zonas e subzonas, podendo estabelecer restrições volumétricas e de utilização para os bens e espaços públicos nela contidos.

§ 2º Todos os imóveis e espaços públicos situados em APAC serão tutelados pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

Art. Os bens situados dentro de Área de Proteção do Ambiente Cultural serão classificados como:

- I. Bens Preservados - que compõem os conjuntos urbanos de interesse para a preservação, por possuírem características tipológicas e morfológicas que conferem identidade cultural à área e não podem ser demolidos;*
- II. Bens Passíveis de Renovação - que integram a ambiência dos conjuntos urbanos preservados, podendo ser demolidos ou modificados, conforme limitações estabelecidas em função das características do conjunto preservado do qual faz parte.*

§ 1º Poderão ser estabelecidos diferentes graus de proteção para os bens preservados ou Passíveis de Renovação, de acordo com sua classificação.

§ 2º. Ficam mantidos os bens anteriormente protegidos em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural instituídas antes da publicação desta Lei, sendo automaticamente, os bens anteriormente denominados Tutelados, considerados Passíveis de Renovação.

§ 3º O bem cultural preservado atenderá a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. ser parte de um conjunto urbano de bens de valor cultural na área na qual está inserido;*
- II. apresentar características tipológicas e morfológicas de interesse cultural identificadas como recorrentes na área na qual está inserido;*
- III. constituir-se em testemunho significativo de uma das várias fases da evolução urbana da área na qual está inserido.*



GABINETE DO PREFEITO

Art..... Ficam mantidas as Áreas de Proteção Ambiental instituídas antes da publicação desta Lei Complementar, as quais serão classificadas em Áreas de Proteção Ambiental ou em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural de acordo com o disposto no inciso III, do parágrafo único, do Art. 52 (Seção I, Capítulo III, Título III) desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental já classificadas de outro modo pela Lei Orgânica Municipal.

Art..... Nas áreas urbanas tuteladas por legislação de proteção do patrimônio cultural, que ainda não possuam regulamentação da altura máxima para novas construções ou acréscimos verticais nas edificações passíveis de renovação, esta será equivalente à altura da edificação contígua de menor altura, desde que respeite a legislação urbanística vigente para a área.

Art. 99. A aplicação da outorga onerosa do direito de construir e a transferência de potencial construtivo para imóveis situados em Área de Proteção do Ambiente Cultural estará condicionada à aprovação do órgãos de tutela competente.

Subseção III

Dos Sítios Arqueológicos e das Reservas Arqueológicas

Art. 101. Entende-se por:

I.Sítio Arqueológico - o local onde se tenham preservado vestígios materiais que refletem toda e qualquer atividade humana significativa para a compreensão da ocupação pré-histórica e histórica de um determinado território.

II.Reserva Arqueológica - a área de domínio público composta por um ou mais Sítios Arqueológicos para os quais serão estabelecidos mecanismos de preservação, conservação e valorização.

Parágrafo único. A Reserva Arqueológica será objeto de proteção permanente, podendo ser destinada à realização de estudos, pesquisas e visitação pública, estando a licença para tais atividades condicionada ao disposto na lei federal vigente.

Art. 102. As Reservas e os Sítios Arqueológicos poderão ser declarados em áreas de abrangência de Unidades de Conservação da Natureza, em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural, em Áreas de Entorno de Bem Tombado e em Sítios Culturais;

Subseção IV

Dos Sítios Culturais e das Paisagens Culturais

Art. 103. Entende-se por:

I. Sítio Cultural - o espaço da Cidade, de domínio público ou privado, que por suas características sócio-espaciais e por sua história constitua-se em relevante referência a



GABINETE DO PREFEITO

respeito do modo de vida carioca, ou trate-se de local de significativas manifestações culturais, ou possua bens imateriais que contribuam para perpetuar sua memória.

- I. *Paisagem Cultural - a porção do território onde a cultura humana imprimiu marcas significativas no ambiente natural, propiciando a aparição de obras combinadas de cultura e natureza, que conferem à paisagem identidade e valores singulares.*

Parágrafo único. Os Sítios Culturais e Paisagens Culturais poderão estar inseridos ou se sobrepor às Unidades de Conservação da Natureza, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Proteção do Ambiente Cultural ou às Áreas de Entorno de Bem Tombado.

Subseção V

Do Registro de Bens de Natureza Imaterial

Art. 104. Constitui o registro de bens de natureza imaterial que compõem o Patrimônio Cultural carioca, os seguintes livros:

- I. *Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizadas no cotidiano das comunidades;*
- II. *Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;*
- III. *Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;*
- IV. *Livro de registro dos Lugares, onde serão inscritos os espaços públicos e demais locais onde se concentram a se reproduzem práticas culturais coletivas.*

Parágrafo único: Caberá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam Patrimônio Cultural.

Subseção VI

Do Licenciamento e Fiscalização do Patrimônio Cultural

Art. 105. Os procedimentos de licenciamento e fiscalização para a realização da Política do Patrimônio Cultural incluem:

- I. *a autorização para licenciamento das demolições, construções e/ou quaisquer obras a serem efetuadas em bens imóveis ou em logradouros públicos situados em áreas tuteladas pelo Patrimônio Cultural;*
- II. *o controle e a fiscalização das obras de qualquer natureza e das atividades que incidam nos imóveis e nas áreas tuteladas pelo Patrimônio Cultural;*
- III. *a determinação da realização de obras de recuperação de bens em mau estado*



GABINETE DO PREFEITO

- de conservação tombados ou situados em áreas tuteladas pelo Patrimônio Cultural;*
- IV. o embargo de demolições ou obras de qualquer natureza em imóveis tombados e em imóveis ou áreas públicas situados nas áreas tuteladas pelo Patrimônio Cultural;*
 - V. a possibilidade do estabelecimento da obrigatoriedade de reconstrução com a manutenção das principais características morfológicas, no caso de demolição não licenciada ou sinistro de bem tombado ou protegido;*
 - VI. a cassação de alvará de localização de atividade econômica em funcionamento em bem tombado ou em bem situado em área tutelada pelo Patrimônio Cultural, cujo responsável tenha promovido qualquer ação prejudicial ao bem ou à área;*
 - VII. a avaliação permanente da aplicação do benefício da isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana como incentivo à conservação do Patrimônio Cultural;*
 - VIII. as autorizações para instalação de mobiliário urbano, de veiculação publicitária e de anúncios indicativos e publicitários situados em área tutelada pelo Patrimônio Cultural.*



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 740

Autor: PODER EXECUTIVO

O Art. 109 do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. O Fundo Municipal de Conservação Ambiental, disposto em lei, tem por objetivo o financiamento de projetos de recuperação e restauração ambiental, prevenção de danos ao meio ambiente e de educação ambiental, com gestão a cargo do órgão central de planejamento e gestão ambiental e fiscalização e acompanhamento pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA ADITIVA N.º 741

Autor: PODER EXECUTIVO

Fica criado um artigo na SUBSEÇÃO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO no Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“Art. ... Será de responsabilidade do órgão central de planejamento e gestão ambiental definir os órgãos e entidades integrantes do Fundo Municipal de Conservação Ambiental.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 742

Autor: PODER EXECUTIVO

Os Arts. 113 e 114 da Subseção IV, da Seção I, CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS e TRIBUTÁRIOS do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Subseção IV
Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social*

Art. 113. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), disposto em lei, tem como finalidade centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Município, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda, conforme a Lei 4.463, de 10 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Cabe ao órgão municipal de habitação a gestão do Fundo Municipal referido no caput desse artigo.

Art. 114. Compõem os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, dentre outros:

- I. dotações orçamentárias;*
- II. Direito de Superfície, Concessão do Direito Real de Uso e Operação Interligada;*
- III. produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais e*



GABINETE DO PREFEITO

- internacionais, mediante prévia autorização legislativa;*
- IV. *subvenções, contribuições, transferência e participação do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com a política habitacional;*
- V. *doações públicas e privadas;*
- VI. *resultados da aplicação de seus recursos;*
- VII. *receitas decorrentes provenientes de medidas judiciais impetradas pelo Município em face de loteamentos irregulares ou clandestinos, excetuados os que tem outra destinação prevista em lei;*
- VIII. *valores transferidos por outros órgãos ou entidades públicas, relativos a programas habitacionais.”*



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001
(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 743

Autor: PODER EXECUTIVO

O inciso II do Art. 116 do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116 - (...)

I. (...)

II. as receitas decorrentes da aplicação de Operação Interligada em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural;”



GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI N.º 25/2001
(Mensagem n.º 81/2001)**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA ADITIVA N.º 744

Autor: PODER EXECUTIVO

Fica criado o CAPÍTULO I - DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL do TÍTULO IV do Substitutivo N.º 3 ao Projeto de Lei Complementar N.º 25, de 2001, com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“CAPÍTULO I

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

Art.....Para implementação da Política Urbana de que trata o Título I desta Lei, são propostas Políticas Públicas Setoriais, com a finalidade de apresentar objetivos, diretrizes e ações estruturantes específicos de meio ambiente, saneamento ambiental, patrimônio cultural, habitação e transportes, que compõem o desenvolvimento urbano e ambiental.

§ 1º. Às políticas públicas setoriais diretamente vinculadas ao desenvolvimento urbano e ambiental, de que trata o caput deste artigo, somam-se políticas econômicas, sociais e de gestão, complementares às primeiras no que tange às questões relativas ao desenvolvimento urbano.

§ 2º. A complementariedade entre políticas públicas setoriais, a que se refere o parágrafo anterior, se dará através da articulação intersetorial de que trata o Art. ... (Seção III, Capítulo I, Título V) desta Lei.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001
(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 745

Autor: PODER EXECUTIVO

Os capítulos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do TÍTULO IV - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS do Substitutivo N.º 3 ao PLC N.º 25/2001 passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Objetivos

Art. 143. São objetivos da Política de Meio Ambiente:

- I. garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico da Cidade, incorporando a proteção e a conservação do patrimônio natural ao processo permanente de planejamento urbano e ordenação da Cidade;*
- II. proteger, preservar e recuperar os recursos ambientais com vistas à sua utilização racional, visando o equilíbrio entre o espaço construído e o natural, com distribuição equitativa dos recursos naturais;*
- III. sensibilizar e conscientizar a população, estimulando a participação individual e coletiva na preservação do meio ambiente, em busca de soluções conjuntas frente aos problemas ambientais e de um desenvolvimento urbano sustentável, ecologicamente equilibrado, socialmente justo, economicamente viável e culturalmente aceito;*
- IV. garantir a ampla divulgação das informações ambientais levantadas;*



GABINETE DO PREFEITO

- V. *compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção, conservação, valorização e recuperação do meio ambiente e do patrimônio natural, cultural e paisagístico;*
- VI. *melhorar os padrões de qualidade ambiental da Cidade, com base nas normas estabelecidas de uso e manejo dos recursos ambientais.*

*Seção II
Das Diretrizes*

Art. 144. São diretrizes da Política de Meio Ambiente:

- I. *estimulo à participação da sociedade na elaboração, execução e avaliação da Política de Meio Ambiente;*
- II. *restauração ecológica de ecossistemas e recuperação ambiental de áreas degradadas;*
- III. *adoção, nas contratações de obras e serviços públicos, de técnicas e procedimentos menos poluentes ou não poluentes, dentro dos padrões ambientais vigentes;*
- IV. *unificação de cadastros ambientais e universalização de seu acesso para auxiliar a realização de ações integradas e democratizar o acesso às informações ambientais geradas;*
- V. *descentralização das ações relativas à política de meio ambiente;*
- VI. *cooperação com entidades afins das outras esferas de governo e demais municípios do Estado do Rio de Janeiro, principalmente os pertencentes à região metropolitana;*
- VII. *aumento dos índices da cobertura vegetal da Cidade, contribuindo com o aumento da permeabilidade do solo urbano e do conforto ambiental;*
- VIII. *elaboração de Planos de Manejo para todas as Unidades de Conservação da Natureza, priorizando os Parques Naturais Municipais;*
- IX. *compatibilização da proteção dos recursos naturais ao processo permanente de planejamento e ordenamento urbano ambiental através dos instrumentos de gestão ambiental;*
- X. *definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à melhoria da qualidade ambiental;*
- XI. *realização de ações de Educação Ambiental, visando à participação ativa dos cidadãos na defesa e recuperação do meio ambiente;*
- XII. *controle e monitoramento das áreas protegidas municipais, dos espaços livres públicos, da água, do ar e do solo e do subsolo;*
- XIII. *controle da instalação e/ou operação de empreendimentos, construções e atividades que comportem risco potencial ou efetivo ao meio ambiente;*
- XIV. *reassentamento de ocupações irregulares em unidades de conservação da natureza e áreas de preservação permanente, onde couber;*
- XV. *desapropriação ou aquisição de áreas particulares situadas dentro dos limites de Parques Naturais Municipais ou ainda aquelas de relevante interesse ambiental para a criação de unidades de conservação de proteção integral, onde couber;*
- XVI. *regulamentação de zonas de amortecimento em torno das áreas protegidas e entre estas e a malha urbana, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação específicos, vinculados a sua destinação e vocação histórica.*



GABINETE DO PREFEITO

- XVII. *estímulo à implantação de sistemas de manejo agrícola de baixo impacto ambiental, visando a proteção e conservação do solo, das águas subterrâneas, da flora e da fauna;*
- XVIII. *incentivo, através de políticas, subsídios, desenvolvimento de tecnologias e de educação ambiental, a procedimentos que visem a recuperar, reduzir, reutilizar e reciclar materiais e/ou bens de consumo, mitigar e racionalizar o uso dos recursos ambientais, a partir de legislação específica;*
- XIX. *aplicação dos instrumentos normativos, administrativos, financeiros, tributários e securitários e de auditoria para viabilizar a gestão ambiental;*
- XX. *aplicação de instrumentos urbanísticos e tributários com vistas à proteção do patrimônio natural em áreas privadas;*
- XXI. *resgate dos preceitos da Agenda 21, introduzindo fórum de observação e controle social das intervenções ambientais;*
- XXII. *promoção da gestão integrada dos recursos hídricos, utilizando as bacias hidrográficas como unidade de planejamento;*
- XXIII. *controle do uso e da ocupação dos fundos de vale, dos talwegues, das cabeceiras de drenagem e das áreas frágeis de baixadas sujeitas à inundação;*
- XXIV. *gestão da orla municipal em colaboração com a esfera federal;*
- XXV. *colaboração na gestão do saneamento municipal em conjunto com os órgãos da municipalidade e de outras esferas de governo;*
- XXVI. *monitoramento e incentivo à adoção de práticas que visem a atenuação, mitigação e a adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;*
- XXVII. *promoção do uso de transporte individual e coletivo não poluente e sustentável;*
- XXVIII. *proteção e restauração do bioma Mata Atlântica e seus ecossistemas associados;*
- XXIX. *prevenção à redução de populações e/ou à extinção de espécies de fauna e flora;*
- XXX. *estabelecimento de ações integradas que visem a melhoria da gestão das áreas protegidas em âmbito municipal.*

*Seção III
Das Ações Estruturantes*

Art.... A realização da política de Meio Ambiente se dará pela implantação e utilização dos instrumentos de planejamento e gestão ambiental através da consecução de ações estruturantes relativas à proteção do Bioma Mata Atlântica, à biodiversidade, às áreas verdes e espaços livres, às práticas sustentáveis e à educação ambiental, bem como na colaboração para a efetivação das ações estruturantes relativas à proteção da paisagem, dos recursos hídricos, à gestão da zona costeira e às referentes à prevenção contra mudanças climáticas danosas, junto aos demais órgãos vinculados ao sistema de planejamento e gestão ambiental.

Art. ... O planejamento, a formulação, a execução e a integração de programas, projetos e medidas legislativas e administrativas relativos à proteção da paisagem,



GABINETE DO PREFEITO

dos recursos hídricos, da zona costeira e de prevenção contra mudanças climáticas e aos equipamentos urbanos são de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados ao sistema de planejamento e gestão ambiental, de que trata o Art. 127 desta Lei .

*Subseção I
Da Paisagem*

Art. ... É de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados ao sistema de planejamento e gestão ambiental no que se refere à proteção da paisagem:

- I. identificar os elementos relevantes que constituem a paisagem;*
- II. garantir ao cidadão o direito de usufruir a paisagem;*
- III. assegurar a harmonização entre os diversos elementos que a compõem;*
- IV. criar medidas de preservação da paisagem no ordenamento do território e nas políticas setoriais que possam evitar impactos diretos ou indiretos;*
- V. garantir a melhoria da qualidade ambiental do espaço público;*
- VI. fomentar a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano.*

Art. ... São ações estruturantes relativas à proteção da paisagem:

- I. planejar e executar ações de conservação, monitoramento e manutenção dos traços significativos ou característicos da paisagem;*
- II. elaborar legislação específica que trate da paisagem urbana, incluindo normas e programas para as distintas áreas da Cidade, considerando a diversidade da paisagem da cidade;*
- III. impedir a intrusão, no espaço urbano, de formas construtivas que oblitarem elementos significativos da paisagem natural e construída.*
- IV. estabelecer processos de negociação para mediar os diferentes interesses e valores dos grupos sociais que vivenciam e interagem na configuração da paisagem;*
- V. estabelecer procedimentos para a participação da sociedade e de representantes de entidades, instituições e órgãos públicos das diferentes instâncias de governo interessados na definição e implementação das políticas de proteção da paisagem;*
- VI. disciplinar o uso do espaço público pelos setores público e privado, em caráter excepcional, segundo parâmetros legais expressamente discriminados na Lei de Uso e Ocupação do Solo;*
- VII. estabelecer, nas leis de parcelamento da terra, de uso e ocupação do solo e nos planos regionais e de estruturação urbana, ou em legislação específica, parâmetros e padrões mais adequados de comunicação institucional, informativa ou indicativa, considerando as características físicas, paisagísticas e ambientais da cidade, publicidade exterior e de mobiliário urbano;*
- VIII. criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;*
- IX. realizar ações permanentes de educação ambiental, através da promoção de campanhas de esclarecimento público para a proteção e a valorização da paisagem urbana.*



GABINETE DO PREFEITO

Subseção II Dos Recursos Hídricos

Art. ... É de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados ao sistema de planejamento e gestão ambiental no que se refere à proteção dos recursos hídricos implantar o Programa Municipal de Gestão de Recursos Hídricos, visando a instituição e o aprimoramento de sua gestão integrada, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

Art. ...São ações estruturantes relativas aos recursos hídricos:

- I. criar sistema integrado de gerenciamento;*
- II. acompanhar e contribuir na elaboração os Planos de Bacia dos Comitês instituídos na área de abrangência do Município do Rio de Janeiro;*
- III. elaborar e executar projetos integrados de limpeza de corpos hídricos e de pequenos mananciais, particularmente os utilizados para o abastecimento da população;*
- IV. renaturalizar corpos hídricos, suas faixas marginais e matas ciliares, nascentes e baixadas inundáveis, onde couber, objetivando conservar suas condições funcionais, recreativas, paisagísticas e ecológicas.*
- V. proteger áreas lindeiras dos cursos d'água nas intervenções municipais de uso do solo, de forma a resguardar os locais inundáveis e preservar as matas úmidas de baixadas inundáveis.*
- VI. evitar quando couber, a canalização de córregos, buscando manter ou retornar suas características naturais e de vazão;*
- VII. reverter processos de degradação instalados nos corpos hídricos, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água por meio de programas integrados de saneamento ambiental;*
- VIII. criar instrumento legal que exija dos responsáveis por edificações e atividades de grande consumo de água a implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis;*
- IX. realizar ações de educação ambiental, através da promoção de campanhas de esclarecimento público para conhecimento e valorização dos corpos hídricos.*
- X. estabelecer marcos físicos das faixas "non aedificandi" de drenagem.*

Subseção III Da Zona Costeira

Art. ...É de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados aos sistemas Integrado de Planejamento e Gestão Urbana e de Planejamento e Gestão Ambiental no que se refere à zona costeira implantar o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro,

visando a instituição e o aprimoramento de sua gestão integrada, em consonância com os planos estadual e nacional de gerenciamento costeiro.

Parágrafo único: Fica definida como zona costeira a região de interface entre o continente e o mar, cuja faixa terrestre é identificada preliminarmente por uma distância de cinco mil metros sobre uma perpendicular, contados a partir da Linha da Costa, e por uma faixa marítima de cinco mil e seiscentos metros com mesma origem, bem como todas as ilhas pertencentes ao município.

§ 1º. A lei específica que cria o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro estabelecerá:

I. Medidas que assegurem ações permanentes para a proteção, conservação, restauração e fiscalização das regiões litorâneas, disciplinando e conservando os recursos naturais, a paisagem e os demais atributos essenciais;

II. Restrições ou vedações à presença de edificações de qualquer natureza e à construção de obras públicas sobre a faixa de areia das praias;

III. Parâmetros relativos às edificações, garantindo a preservação e fruição da paisagem e o direito ao sol.

IV. A abrangência territorial e as prioridades na gestão costeira.

§ 2º. Não será permitida, na área fronteira às praias, na orla marítima de todo o município, a qualquer título, construção de qualquer natureza com gabarito capaz de projetar sombra sobre o calçadão e/ou areal.

Art. ... São ações estruturantes relativas à gestão costeira:

I. definir padrões ambientais e urbanísticos compatíveis com sua fragilidade;

II. estabelecer zoneamento ecológico econômico;

III. atuar sobre as áreas representativas de comunidades vegetais de praia e demais ecossistemas da zona costeira buscando sua conservação e controle, bem como sua recuperação e reabilitação, dentre eles o manguezal e a restinga;

IV. priorizar o combate da poluição de aquíferos, redes de drenagem, rios e lagoas que deságuam nas praias cariocas.

V. estabelecer medidas preventivas de proteção de aquíferos e estuários da intrusão salina.

VI. avaliar áreas possíveis para criação de unidades de conservação que incluam ecossistemas costeiros e marinhos;

VII. priorizar a fruição, preservação e conservação da integridade da paisagem natural, da qualidade da areia das praias e do direito ao sol.

VIII. estimular a sinalização e criação de centros de informação turística e ambiental na orla carioca.

IX. desenvolver a recuperação ambiental de praias, lagoas e ilhas.

X. incentivar a constituição de cooperativas de produção e comercialização de produtos pesqueiros.



GABINETE DO PREFEITO

- XI. *implantar obras de proteção costeira considerando as variações do nível do mar no presente e no futuro.*
- XII. *reforçar as funções econômicas compatibilizando as atividades turísticas com a proteção do ambiente natural costeiro.*
- XIII. *reduzir as pressões das atividades de pesca, aqüiculturas, agricultura e turismo que causem impactos econômicos associados a alteração de estoques, interferem e alteram o ambiente natural costeiro.*

Art. ... A implantação de marinas deverá observar os princípios de proteção da zona costeira, em especial a preservação do solo marinho e oceânico, observadas as restrições impostas pelo respectivo licenciamento ambiental.

*Subseção IV
Das Mudanças Climáticas*

Art. ..É de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados ao sistema de planejamento e gestão ambiental no que se refere à prevenção dos efeitos das mudanças climáticas, controlar, reduzir ou mitigar as emissões dos gases causadores do efeito estufa, através de ações multi e intersetoriais para prevenir e adaptar a cidade aos efeitos danosos do aquecimento global, em consonância com as políticas e ações das esferas públicas estaduais e federais.

Art. ..São ações estruturantes relativas à prevenção dos efeitos das mudanças climáticas:

- I. apoiar iniciativas e projetos, públicos e privados de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou dos mecanismos de mercado que novos acordos globais venham a introduzir.*
- II. promover ações para o seqüestro dos gases de efeito estufa;*
- III. integrar em todo o planejamento municipal a variável mudança climática;*
- IV. iniciar o planejamento de ações necessárias para adaptação às conseqüências do aquecimento global, de forma a preservar a cidade e proteger as populações em situação mais vulnerável;*
- V. promover ações para reduzir ou mitigar as emissões de gases de efeito estufa de responsabilidade do município;*
- VI. ampliar o conhecimento das vulnerabilidades da cidade frente às mudanças climáticas globais;*
- VII. apoiar e participar da mobilização da sociedade na luta contra o aquecimento global;*
- VIII. realizar ações permanentes de educação ambiental, através da promoção de campanhas de esclarecimento público e adoção de novas posturas considerando as mudanças climáticas.*

Subseção V



GABINETE DO PREFEITO

Da Proteção do Bioma Mata Atlântica

Art. .. São ações estruturantes relativas à proteção do Bioma Mata Atlântica:

- I. promover a implantação e a manutenção de reflorestamentos ecológicos visando a restauração da Mata Atlântica e ecossistemas associados e as áreas úmidas e brejosas;*
- II. promover ações de reflorestamento e de recuperação de áreas degradadas, privilegiando, quando possível, a utilização de mão-de-obra de comunidades carentes localizadas no entorno ou ainda através da contratação direta ou por cooperativas;*
- III. priorizar o reflorestamento com espécies autóctones de vertentes de morros e maciços que contribuam para a proteção de mananciais e de faixas marginais de cursos d'água;*
- IV. criar corredores ecológicos conectando os fragmentos florestais do município, de forma a mitigar as conseqüências da fragmentação dos ecossistemas aumentar o potencial de sobrevivência das espécies e da conservação da biodiversidade;*
- V. implantar e manter hortos florestais para a produção de mudas de espécies nativas a serem utilizadas nos reflorestamentos ecológicos;*
- VI. produzir e utilizar, preferencialmente, composto orgânico na produção e plantio de mudas florestais e na recuperação de áreas degradadas;*
- VII. mapear, cadastrar e delimitar fisicamente remanescentes florestais e áreas de preservação permanente sob risco de ocupação irregular.*
- VIII. implantar delimitadores físicos georeferenciados para a proteção da Mata Atlântica e de outras áreas de relevância ambiental.*
- IX. criar instrumento legal que viabilize a criação de Reservas do Patrimônio Natural.*

Subseção VI Da Biodiversidade

Art. .. São ações estruturantes relativas à biodiversidade:

- I. garantir a conservação de áreas naturais adequadas para a manutenção de populações de fauna e flora mínimas viáveis;*
- II. proteger espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção no local de ocorrência natural;*
- III. impedir e prevenir as pressões antrópicas sobre áreas de relevância ambiental, de forma a garantir a diversidade biológica;*
- IV. prover, através de projetos, a implantação de corredores ecológicos de interligação dos remanescentes naturais;*
- V. prevenir e impedir a introdução e a disseminação de espécies alóctones;*
- VI. garantir a preservação in situ de populações de flora e fauna, especialmente aquelas que sobrevivem em pequenos fragmentos, geralmente isoladas física e geneticamente, particularmente na análise dos processos de licenciamento ambiental e de autorização para corte de árvores;*



GABINETE DO PREFEITO

- VII. *priorizar o plantio de espécies ameaçadas em programas de restauração ambiental, na arborização urbana e em projetos paisagísticos;*
- VIII. *criar hortos para produção de mudas de espécies ameaçadas;*
- IX. *criar e manter atualizado um banco de dados com informações sobre as espécies silvestres com ocorrência no município;*
- X. *ampliar o conhecimento e o acesso às informações científicas e econômicas relativas à biodiversidade;*
- XI. *realizar convênios com universidades e centros de pesquisa em zoologia, botânica e ecologia, de modo a subsidiar as ações desta política e centros de triagem;*
- XII. *regulamentar e controlar a coleta de material científico nos ecossistemas naturais, com criação e disponibilização de um banco de dados das pesquisas desenvolvidas e os resultados obtidos;*
- XIII. *criar um Centro de Triagem da Fauna Silvestre, subordinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para recebimento e trânsito de animais da fauna silvestre, situado preferencialmente em área afastada dos principais adensamentos urbanos;*
- XIV. *criar banco de germoplasma para conservação do material genético de espécies da flora ameaçadas.*

*Subseção VII
Das Áreas Verdes e Espaços Livres*

Art. ... Entende-se por Áreas Verdes e Espaços Livres o conjunto formado:

I - por espaços públicos ou privados do Município, com ou sem cobertura vegetal remanescente, possuindo ou não bens arquitetônicos, sob regimes diferenciados de proteção e conservação em função de seus atributos naturais, paisagísticos, históricos e culturais, tais como:

- a) bosques;*
- b) corredores urbanos arborizados;*
- c) parques urbanos;*
- d) parques históricos;*
- e) praças;*
- f) jardins públicos;*
- g) reservas de arborização;*
- h) as áreas do Bioma de Mata Atlântica acima da cota de cem metros em todo o município.*
- i) demais áreas verdes públicas e privadas de interesse ambiental.*

II - pelas Unidades de Conservação da Natureza Municipais - As Unidades de Conservação conceituadas e descritas nos artigos 7º a 21 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação criado pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 existentes no território municipal;

III - pelas Zonas de Conservação Ambiental, assim entendidas como aquelas que, por suas relevantes características ambientais e paisagísticas, poderão ser transformadas, total ou parcialmente, em Unidades de Conservação da Natureza ou Espaços Livres.

IV - As Áreas de Preservação Permanente;



GABINETE DO PREFEITO

V - As Áreas de Especial Interesse Ambiental.

Art. ..A gestão e tutela das Áreas Verdes e Espaços Livres visa, em especial, a proteção e conservação do Bioma de Mata Atlântica e suas tipologias primárias e secundárias, incluindo sua fauna e flora.

Art. ... As Áreas Verdes e os Espaços Livres, em conjunto com a arborização pública, integram e são elementos estruturadores da malha verde municipal, formando um contínuo que integra todos os seus componentes no território do município.

Parágrafo único - o planejamento e a gestão das áreas verdes e espaços livres deve se dar de acordo com as normativas do Plano Diretor de Arborização Pública, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação criado pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e demais normas pertinentes.

Art. ... São ações estruturantes relativas às Áreas Verdes Urbanas:

- I. o diagnóstico urbano ambiental das diversas regiões do município, visando a criação, implantação e incremento de praças e parques urbanos, visando atenuar o adensamento da malha urbana;*
- II. a elaboração e implantação de Plano Diretor de Arborização, visando o planejamento e manejo adequado do arboreto urbano;*
- III. o cadastramento das áreas verdes de domínio privado de interesse ambiental, bem como o estímulo à sua implantação e proteção;*
- IV. o levantamento e o tratamento fitossanitário dos indivíduos arbóreos da arborização pública;*
- V. o estabelecimento de índice de área de lazer e de áreas verdes por habitante;*
- VI. a edição de normas específicas para controle de usos e atividades nas áreas verdes urbanas e no entorno de bens tombados naturais;*
- VII. a implantação de sistemas orgânicos de cultivo em hortos de produção de plantas ornamentais, jardins, jardineiras, hortas orgânicas e com a produção de composto orgânico de iniciativa pública, privada e de entidades não governamentais;*
- VIII. a criação de incentivos à conservação e manutenção de áreas públicas, através do programa de adoção de áreas verdes;*
- IX. a execução de planos de manejo, visando compatibilizar o fluxo de usuários e visitantes nos parques públicos urbanos e naturais com a sua conservação;*
- X. a elaboração de diagnósticos específicos para os jardins históricos quando da intervenção dentro do seu espaço físico e/ou seu entorno;*
- XI. a capacitação de jovens e adultos em jardinagem, paisagismo e horticultura, dentro dos preceitos do manejo orgânico;*
- XII. a utilização do composto orgânico obtido com o reaproveitamento de resíduos de poda ou dos resíduos sólidos urbanos nas ações da arborização e das áreas verdes públicas;*
- XIII. a elaboração de caderno de encargos visando a sistematização de informações para padronização de equipamentos, serviços e obras de urbanização em praças e parques;*



GABINETE DO PREFEITO

- XIV. a indicação de espécies nativas adequadas ao tratamento paisagístico das áreas verdes e espaços livres públicos, de acordo com as características do uso e de localização dos logradouros;
- XV. a implantação de áreas verdes em locais de recarga de aquíferos;
- XVI. ampliar os índices de áreas verdes e áreas permeáveis, visando à melhoria da ambiência urbana e a qualidade de vida da população;
- XVII. a implantação de parques dotados de equipamentos comunitários de lazer nas proximidades das faixas marginais de rios e lagoas, desestimulando invasões e ocupações indevidas.

Subseção VIII Das Práticas Sustentáveis

Art... São ações estruturantes relativas às práticas sustentáveis:

I. Incentivar e fomentar, no âmbito do Município:

- a) o uso de energia solar;*
- b) o aproveitamento energético a partir do tratamento de resíduos sólidos;*
- c) a utilização de coletores de água de chuva e o desenvolvimento de novas alternativas de captação e reutilização de água para usos que não requeiram padrões de potabilidade;*
- d) adoção de materiais nas fachadas das edificações mais adequados ao clima;*
- e) ações permanentes de educação ambiental que visem a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de fontes renováveis e não poluentes de energia;*
- f) mapeamento e adoção de medidas preventivas contra a formação de ilhas de calor em função dos grandes aglomerados urbanos;*
- g) criação de medida regulatória, mediante entendimentos com o órgão federal gestor do mecanismo de desenvolvimento limpo, para viabilizar a compensação das emissões de carbono por parte dos principais geradores e a implantação de tecnologias limpas e outras ações mitigadoras da poluição do ar.*

II. Incentivar e fomentar, no âmbito da administração pública:

- a) a promoção de mudanças nos padrões de consumo, através da adoção de procedimentos e critérios ambientais nas especificações de obras, produtos e serviços a serem adquiridos ou implementados;*
- b) controle e racionalização permanentemente do consumo de energia e água dos próprios municipais e na iluminação pública;*
- c) o estímulo à redução do consumo de insumos e a gestão integrada de resíduos na administração municipal;*
- d) a adoção da compra de bens e serviços sustentáveis no âmbito da administração municipal.*



GABINETE DO PREFEITO

Art. ... O órgão central de planejamento e gestão ambiental criará Caderno de Encargos Ambientais contendo diretrizes e procedimentos correspondentes à sustentabilidade e à proteção ambiental que deverão ser observados na licitação e execução de obras públicas e na implantação do Código de Obras do Município, contemplando:

- I. o uso de materiais básicos de construção oriundos de reciclagem e/ou que permitam a reciclagem de material;*
- II. o uso de madeira e o uso de materiais de construção de origem mineral - telha, tijolo, areia, saibro, cerâmica, granito, brita, dentre outros - com comprovação de origem legalizada;*
- III. a redução do uso de energia elétrica para o aquecimento da água;*
- IV. incentivar projetos arquitetônicos que busquem soluções mais eficientes para os arranjos espaciais urbanos, que permitam a melhor circulação do ar e menor retenção de calor, possibilitando economizar energia;*
- V. aumentar o uso da iluminação e ventilação natural nas construções, para dentre outros objetivos, aumentar o conforto ambiental e reduzir o consumo de energia elétrica.*

Seção IX Da Educação Ambiental

Art. ... O planejamento, as ações e os programas relativos à educação ambiental serão elaborados pelo órgão central de planejamento e gestão ambiental, em conjunto com o órgão central de educação, com assessoramento de equipe multidisciplinar com representantes de órgãos públicos das três esferas federativas, universidades, empresas, associações comunitárias e organizações não governamentais com atuação na área de Educação Ambiental.

Art. ... Compete ao órgão executivo central de planejamento e gestão ambiental promover, estimular e difundir para a população do município a urgência de enfrentamento e o sentido de responsabilidade, pela sociedade, frente aos desafios urbano ambientais de sustentabilidade, em especial, no que tange ao aquecimento global e às mudanças climáticas.

Art. .. As ações de educação ambiental enfocarão aspectos e questões relacionados à preservação, conservação e recuperação da natureza e do ambiente urbano, considerados em conjunto, e compreenderão:

- I. a promoção de campanhas educativas de conscientização ambiental através de diversas mídias;*
- II. o desenvolvimento e acompanhamento sistemático de projetos-piloto de educação ambiental;*
- III. o estabelecimento de convênios de cooperação técnica para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental;*

Parágrafo único: As ações de educação ambiental deverão incentivar a adoção de alternativas para solucionar com equidade as questões socioambientais.

Art. ... São ações estruturantes relativas à educação ambiental:

- I. A implementação de ações permanentes de educação ambiental, visando ofertar suporte educativo matricial aos demais programas e ações urbano-ambientais da municipalidade, em particular na rede pública de ensino;*
- II. A criação de centros de educação ambiental municipais constituindo pólos de educação ambiental e práticas sustentáveis na cidade;*
- III. A formação de agentes multiplicadores de conceitos e ações de preservação ambiental e conservação de espaços públicos, através da realização de cursos de capacitação para professores, agentes comunitários, jovens e guardas municipais;*
- IV. O desenvolvimento de projetos e campanhas de educação ambiental continuada voltados para conservação das áreas verdes e da arborização urbana, da biodiversidade, dos recursos hídricos, da paisagem, da zona costeira, bem como as relativas ao saneamento ambiental, às práticas sustentáveis e as mudanças climáticas;*
- V. A realização de campanhas educativas específicas, contra a soltura de balões e de prevenção e combate a incêndios na vegetação, de prevenção contra ruídos e de apoio às operações de verão nas praias, dentre outras.*

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Seção I Dos Objetivos

Art. 147. Integram o Patrimônio Cultural os bens de natureza material e imaterial que, individualmente ou em conjunto, constituem referência à identidade e à memória dos diferentes grupos e manifestações culturais da Cidade, entre os quais:

- I. as formas de expressão;*
- II. os modos de criar, fazer e viver;*
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*
- V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

Art. 148. São objetivos da Política do Patrimônio Cultural:

- I. defender a integridade do Patrimônio Cultural, material e imaterial do Município e incentivar sua valorização, divulgação e recuperação;*
- II. incorporar a proteção e conservação do patrimônio cultural ao processo permanente de planejamento e ordenação da cidade;*
- III. identificar, proteger e conservar a ambiência dos conjuntos urbanos, a paisagem natural e construída e as relações sociais e econômicas inerentes, de relevante interesse cultural;*
- IV. promover a gestão do Patrimônio Cultural por meio da aplicação dos instrumentos normativos, administrativos, jurídicos, urbanísticos e*



GABINETE DO PREFEITO

financeiros.

Seção II Das Diretrizes

Art. 149. São diretrizes da Política de Patrimônio Cultural:

- I. articular iniciativas com outros níveis de governo para realização dos objetivos da política do patrimônio cultural e para a integração das ações de proteção e de conservação entre órgãos e entidades municipais, estaduais e federais;*
- II. zelar pela conservação, recuperação e restauração dos bens culturais;*
- III. promover e divulgar o patrimônio cultural da cidade;*
- IV. incentivar a participação da sociedade através das suas diversas formas de organização na formação de parcerias para a realização dos objetivos da Política do Patrimônio Cultural;*
- V. integrar e envolver nos estudos de pesquisa, inventário e proteção outras áreas do conhecimento técnico-científico e artístico;*
- VI. elaborar políticas de salvaguarda para o Patrimônio Cultural Imaterial;*
- VII. estabelecer convênios de cooperação técnica para o desenvolvimento de projetos-piloto educativos sobre valorização e conservação do Patrimônio Cultural.*

Seção III Das Ações Estruturantes

Art. .. São ações estruturantes relativas ao Patrimônio Cultural:

- I. ampliar e modernizar os procedimentos de pesquisa, inventário, cadastro, registro, descrição, classificação e outras formas de acautelamento e proteção do Patrimônio Cultural, material e imaterial, do Município;*
- II. ampliar e modernizar os serviços de atendimento ao público e de consultoria técnica que envolvem a conservação, recuperação e restauração dos bens tombados, protegidos e declarados;*
- III. articular, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos vinculados ao Patrimônio Cultural das demais esferas governamentais, ações de estímulo à proteção e à valorização do Patrimônio Cultural, incluindo disciplina relativa ao tema no currículo do ensino básico;*
- IV. elaborar os Planos de Gestão das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e demais bens culturais, quando necessário;*
- V. acompanhar e analisar os indicadores do desenvolvimento das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural;*
- VI. implementar a Carta Arqueológica da cidade, mapeando, georreferenciando e incorporando ao Sistema de Informações Geográficas do município os dados relativos às Reservas Arqueológicas, Sítios Arqueológicos e Áreas de Potencial Arqueológico;*



GABINETE DO PREFEITO

- VII. *promover a acessibilidade digital à informação acerca dos bens tombados, protegidos e declarados de interesse ao patrimônio cultural, sejam de natureza material ou imaterial;*
- VIII. *ampliar a promoção e a divulgação do patrimônio cultural através de publicações de revistas, livros, participação em eventos científicos, dentre outras formas de comunicação;*
- IX. *fomentar a qualificação profissional dos técnicos do patrimônio cultural, através de seu aperfeiçoamento técnico-científico neste campo de atuação;*
- X. *implementar os planos de salvaguarda dos bens culturais declarados de natureza imaterial.*

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Seção I
Dos Objetivos

Art. 150. *São objetivos da Política de Habitação:*

- I. *Ampliar o acesso à terra urbana dotada de infra-estrutura e à moradia, com especial atenção para a população de baixa renda, dando resposta ao déficit habitacional qualitativa e quantitativamente;*
- II. *Reduzir a informalidade no uso e ocupação do solo urbano, possibilitando a diversidade socioeconômica;*
- III. *Elaborar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, como instrumento básico da Política de Habitação, promovendo a efetiva participação da população em todas as suas etapas.*

Seção II
Das Diretrizes

Art. 151. *São diretrizes da Política de Habitação:*

- I. *Produzir novas soluções habitacionais;*
- II. *Recuperar áreas e edifícios informais, irregulares, precários ou deteriorados;*
- III. *Agilizar os procedimentos de regularização fundiária, administrativa e fiscal, em parceria com as Secretarias Municipais de Urbanismo e Fazenda;*
- IV. *Incentivar a formação de parcerias com entidades públicas e privadas, associações de moradores, cooperativas ou quaisquer formas de associação visando, em especial, a produção social da moradia;*
- V. *Buscar recursos complementares para a implementação da Política de Habitação através da aplicação de instrumentos urbanísticos e fiscais;*
- VI. *Constituir e fortalecer instâncias participativas.*

Seção III
Da Provisão de Soluções Habitacionais

Art. ... As soluções habitacionais a serem produzidas serão localizadas prioritariamente em áreas dotadas de infra-estrutura, compreendendo, entre outras, as seguintes modalidades:

- I. Lotes urbanizados com previsão para edificação progressiva;*
- II. Lotes urbanizados com edificação residencial completa (uni ou multifamiliar);*
- III. Cestas de materiais de construção com assistência técnica;*
- IV. Melhorias habitacionais, que poderão ser coadjuvantes de quaisquer programas habitacionais.*
- V. Locação social.*

Art. 153. A produção de lotes urbanizados observará:

- I. A adequação da morfologia, tipologia e densidade, de forma a que sejam compatíveis com a população a que se dirige o empreendimento e com o tecido urbano do entorno;*
- II. A capacidade de suporte da infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos, prevendo sua complementação sempre que necessária.*

Art. 154. O proprietário interessado em atuar na produção de lotes urbanizados e moradias populares poderá requerer ao Poder Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário para a execução, em sua propriedade, de projeto de urbanização ou de edificações de interesse social ou de ambos, ouvida a instância participativa a ser definida, na aprovação do plano e cronograma de execução das obras de urbanização ou de construção de moradias.

§ 1º. O valor da fração da área urbanizada que permanecerá no domínio do proprietário ou das unidades que a este serão entregues equivalerá ao valor de toda a gleba, antes da implantação da infra-estrutura, excluídas as áreas de destinação pública obrigatória.

§ 2º. No caso da área estar incluída em operação urbana ou caracterizar urbanização consorciada deverá ser ouvida a instância participativa a ser definida.

§ 3º. As obras de urbanização e de edificação em terrenos de propriedade de cooperativas, associação de moradores ou entidades afins sem fim lucrativo, poderão ser realizadas através do regime de consórcio imobiliário ou pelo Município, direta ou indiretamente, com o reembolso do seu custo, mediante garantia real ou pessoal.

§ 4º. O procedimento administrativo instaurado para a celebração do consórcio imobiliário será instruído com as seguintes informações:

- I. Valor da gleba atribuído por órgão avaliador do Município;*
- II. Memória descritiva do projeto de urbanização e de edificação e respectivas plantas;*
- III. Prazo de execução das obras, com cronograma;*
- IV. Indicação da área urbanizada que permanecerá com o proprietário da terra com a definição de sua metragem, localização e valor.*



GABINETE DO PREFEITO

Subseção IV

Das Áreas de Especial Interesse Social (AEIS)

Art. 155. Para viabilizar soluções habitacionais de interesse social, o Município poderá adotar padrões diferenciados de exigências urbanísticas e de infraestrutura mediante a declaração de Áreas de Especial Interesse Social - AEIS, desde que sejam asseguradas as condições de segurança, higiene e habitabilidade das habitações, incluindo equipamentos sociais, culturais e de saúde, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local.

§ 1º Os Programas Habitacionais de Interesse Social - HIS, em Áreas de Especial Interesse Social, serão destinados a famílias de renda igual ou inferior a seis salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, admitindo-se usos de caráter local complementares ao residencial, tais como comércio, equipamentos comunitários de educação e saúde e áreas de esporte e lazer, abrangendo as seguintes modalidades:

I - AEIS 1 - áreas ocupadas por população de baixa renda, abrangendo favelas, loteamentos precários e empreendimentos habitacionais de interesse social para promover a recuperação urbanística, a regularização fundiária, a produção e manutenção de Habitações de Interesse Social - HIS

II - AEIS 2 - áreas com predominância de terrenos ou edificações vazios, subutilizados ou não utilizados, situados em áreas dotadas de infraestrutura, serviços urbanos e oferta de empregos, ou que estejam recebendo investimentos desta natureza para promover ou ampliar o uso por Habitação de Interesse Social - HIS e melhorar as condições habitacionais da população moradora, de acordo com o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

§2º A declaração de Especial Interesse Social e o estabelecimento de padrões urbanísticos especiais para áreas situadas em Unidades de Conservação Ambiental, APAC ou em áreas frágeis de baixada e de encosta obedecerão aos parâmetros definidos pela legislação específica.

§3º Após o processo de urbanização e implantação de infra-estrutura realizado nas AEIS, os parâmetros de uso e ocupação utilizados, deverão ser reconhecidos na LUOS de forma a incorporar legalmente a área urbanizada ao tecido urbano regular.

Art..... No caso de AEIS cujos limites estejam compreendidos dentro dos perímetros de Operações Urbanas Consorciadas ficam definidos:

I - a permanência da população dos assentamentos consolidados;

II - o percentual de HIS a ser produzido na AEIS com recursos provenientes da Operação Urbana Consorciada;

Art. ... O Plano de Urbanização de cada AEIS deverá prever:

I - diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e instalação de infra-estrutura urbana respeitadas as

normas básicas da legislação de Habitação de Interesse Social e nas normas técnicas pertinentes;

II - diagnóstico que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização socioeconômica da população residente;

III - os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física, incluindo sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional, de acordo com as características locais;

IV - instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V - condições para o remembramento de lotes nas AEIS 1;

VI - forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VII - forma de integração das ações dos diversos setores públicos que interferem na AEIS objeto do Plano;

VIII - fontes de recursos para a implementação das intervenções;

IX - adequação às disposições definidas neste Plano, no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social e nos Planos Regionais;

X - atividades de geração de emprego e renda;

XI - plano de ação social.

Art. 156. É facultada a aplicação de instrumentos de caráter jurídico e urbanístico, tais como urbanização consorciada, inserção em operação urbana consorciada e direito de superfície, sem prejuízo dos demais instrumentos previstos pelo Estatuto da Cidade, a fim de possibilitar:

- I. o reaproveitamento de imóveis com impedimentos jurídicos relativos à propriedade, dissociando da propriedade da terra a utilização do solo, subsolo ou do espaço aéreo relativo ao terreno, através do direito de superfície;*
- II. o incentivo à ocupação regular e planejada de áreas ociosas ou degradadas da cidade;*
- III. os empreendimentos previstos no caput deste artigo poderão ser de iniciativa pública, privada ou público-privada.*

Parágrafo único. Estas normas se aplicam prioritariamente em terrenos com testada para logradouros que possuam ou atendam as seguintes condições:

- I. redes públicas de abastecimento de água, as quais sejam capazes de atender à demanda prevista;*
- II. iluminação pública;*
- III. condições para solução adequada de tratamento e esgotamento sanitário;*
- IV. drenagem pluvial;*
- V. atendimento por transporte público;*
- VI. equipamentos de saúde e educação públicos capazes de prever a demanda prevista.*



GABINETE DO PREFEITO

Art. 157. O Poder Público incentivará a produção social de moradia através da participação de entidades sem fins lucrativos no desenvolvimento de projetos e cooperativas habitacionais e de mutirões auto-gestionários de iniciativa de comunidades de baixa renda, e promoverá a assistência técnica e jurídica gratuita para a população.

Seção IV

Da Urbanização de Favelas e Loteamentos Irregulares

Art. 158. A urbanização de favelas e loteamentos irregulares e clandestinos compreenderá a implantação ou ampliação da infra-estrutura, dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos em favelas e loteamentos irregulares e clandestinos, segundo critérios de prioridade previamente estabelecidos.

§ 1º A determinação do grau de prioridade para efeito de inclusão de assentamentos em programa de urbanização considerará os seguintes critérios, uma vez demonstrada a sua viabilidade técnica:

- I. envolvimento e participação da comunidade;*
- II. existência de áreas de risco ambiental;*
- III. proximidade de unidade de conservação da Natureza ou área protegida;*
- IV. proximidade de Área de Proteção do Ambiente Cultural;*
- VI. indicadores sanitários demonstrando risco à saúde.*

§ 2º A urbanização será realizada conforme projeto urbanístico que compreenderá:

- I. implantação de saneamento básico, compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, remoção dos resíduos sólidos e eliminação dos fatores de risco;*
- II. implantação de iluminação pública, arborização e sinalização, em complementação à urbanização e tratamento das vias;*
- III. implantação dos equipamentos urbanos de saúde, educação, esporte, lazer e outros, observada a escala urbana da área e sua localização;*
- IV. introdução dos critérios de acessibilidades de pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida e adoção de soluções que eliminem os fatores de risco para os moradores;*
- V. elaboração de projetos de alinhamento e loteamento;*
- VI. reflorestamento.*

§ 3º As obras de urbanização e implantação de infra-estrutura poderão ser objeto de parceria público-privada sob a coordenação do Poder Executivo Municipal.

§ 4º A intervenção do Município para Urbanização de Favelas e Loteamentos Irregulares será precedida da declaração do território ocupado pela favela ou loteamento como Área de Especial Interesse Social - AEIS.

Seção V

Do Reassentamento de Populações de Baixa Renda Oriundas de Áreas de Risco

Art. 159. O reassentamento das populações de baixa renda compreenderá:

I. as ocupações irregulares localizadas em:

- a) áreas frágeis de encostas e baixadas caracterizadas como áreas de risco ambiental ou geotécnico;*
- b) faixas marginais de proteção dos corpos hídricos;*
- c) faixa de proteção de adutoras e de redes elétricas de alta tensão;*
- d) faixas de domínio de estradas federais, estaduais e municipais;*
- e) áreas sob regime de proteção ambiental;*
- f) áreas que não possam ser dotadas de condições mínimas de urbanização e saneamento básico.*

- I. o cadastramento prévio das famílias objeto do reassentamento;*
- II. recuperação, restauração ambiental e definição imediata de uso para as áreas desocupadas.*

§ 1º No caso de necessidade de remanejamento de construções serão adotadas, em ordem de preferência, as seguintes medidas, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município:

- I. reassentamento em terrenos na própria área;*
- II. reassentamento em locais próximos;*
- III. reassentamento em locais dotados de infra-estrutura, transporte coletivo e equipamentos urbanos.*

§ 2º Na promoção de reassentamento de populações de baixa renda, o lote urbanizado será provido de unidade habitacional e deverá estar de acordo com as normas técnicas para garantir sua aplicação dentro de padrões de segurança.

Seção VII

Da Ocupação de Vazios Urbanos e Imóveis Subutilizados

Art. 160. A ocupação de vazios urbanos e imóveis subutilizados e não utilizados compreenderá:

- I. a realização de novos projetos habitacionais em áreas consolidadas e infra-estruturadas da cidade pela recuperação e o reaproveitamento de imóveis ociosos, lotes vazios e trechos subutilizados do tecido urbano em geral, criando opções de moradia;*
- II. a reabilitação de prédios de interesse cultural, visando a sua valorização pela aplicação de soluções para edificações abandonadas e ruínas;*
- III. o aproveitamento dos imóveis, respondendo à demanda de moradia em bairros centrais e bem servidos de infra-estrutura;*

§ 1º Na implementação das ações previstas neste artigo os projetos deverão observar o atendimento e a manutenção da população já residente no local.

§ 2º A implantação de projetos habitacionais em vazios urbanos se dará preferencialmente em locais mais degradados ambientalmente, sem que haja



GABINETE DO PREFEITO

prejuízo ambiental para a área, levando em consideração a presença de vegetação, corpos hídricos e áreas permeáveis, possibilitando uso destas áreas pela população, quando for cabível.

§ 3º Os vazios urbanos que apresentem alta taxa de permeabilidade e presença significativa de vegetação, que proporcionem função ecológica e/ou serviços ambientais à cidade serão destinados preferencialmente para a formação de áreas da malha verde urbana, e para a implantação de áreas de lazer e integração social.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE TRANSPORTES

Seção I Dos Objetivos

Art. 162. São objetivos da Política de Transportes:

- I. constituir uma rede hierarquizada e equilibrada de acessibilidade e mobilidade para a Cidade, com prioridade para o transporte público e para os deslocamentos não motorizados, a partir de políticas integradas de transporte, uso e ocupação do solo e meio ambiente.*
- II. elaborar marco regulatório para o transporte de carga e introduzindo o conceito de plataformas logísticas;*
- III. racionalizar o sistema de transportes da cidade com implementação de um sistema hierarquizado e integrado de transporte público, compreendendo a integração físico-operacional e tarifária, baseado no conceito de deslocamento total, hierarquização dos modais e modicidade tarifária;*
- IV. vincular e compatibilizar o planejamento e a implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público às políticas e diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;*
- V. reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, incluindo a implantação gradativa de ônibus movidos a fonte de energia limpa, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental definidos pela legislação do órgão técnico competente;*
- VI. estabelecer parcerias público-privadas e concessão à iniciativa privada, quando viável, nos projetos de transporte e de vias estruturais urbanas, priorizando a modicidade das tarifas;*
- VII. elaborar o Plano Diretor Municipal de Transportes integrado ao disposto nesta lei quanto aos vetores de crescimento da cidade e diretrizes viárias definidas.*
- VIII. proporcionar condições seguras de circulação de pedestres e em especial para as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza, atendendo aos princípios de acessibilidade e mobilidade universal.*
- IX. garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção da Cidade do Rio de Janeiro, equacionando o sistema de*



GABINETE DO PREFEITO

- movimentação e armazenamento de cargas, visando a redução de seus impactos sobre a circulação viária nas áreas de comércio e serviços e preservação das zonas ambientais residenciais e de lazer, mediante a implementação de políticas de gerenciamento da mobilidade de cargas;*
- X. *considerar na política de uso e ocupação do solo e de transporte os pólos geradores de viagens e tráfego, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos derivados.*
- XI. *ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte, mediante mecanismos de participação dos usuários na defesa dos interesses relativos aos serviços públicos concedidos ou permitidos por intermédio de associações de usuários e/ou associação de moradores.*

*Seção II
Das Diretrizes*

Art. 163. São diretrizes da Política de Transportes:

- I. aproveitamento do potencial hidroviário no transporte urbano;*
- II. diminuição do efeito da emissão de gases poluentes, da poluição sonora e da intrusão visual prejudicial à sinalização;*
- III. atendimento aos portadores de necessidades especiais por meio da adoção de tecnologias apropriadas e específicas no transporte coletivo e no trânsito;*
- IV. prevenção de acidentes por meio da promoção da educação para o trânsito;*
- V. garantia de segurança e conforto aos pedestres;*
- VI. definição de política de estacionamento de veículos nos centros de comércio e serviços;*
- VII. atualização do sistema de comunicação visual de informação e sinalização nas vias;*
- VIII. estímulo à utilização segura e responsável da bicicleta como veículo de transporte e lazer pela implantação de sistema de ligações cicloviárias articulado ao sistema hierarquizado e integrado de transporte e programas de educação para o trânsito, visando a mudança de comportamento focado em formas adequadas e sustentáveis de mobilidade para a Cidade do Rio de Janeiro compreendendo ciclovias, ciclofaixas entre outras;*
- IX. estímulo à utilização de biocombustíveis e ampliação da distribuição de gás natural nos postos de abastecimento e nas garagens dos operadores de transporte coletivo;*
- X. elaboração de plano para o transporte de carga de mercadorias e serviços, considerando os conceitos, políticas e estratégias de Gerenciamento da Mobilidade.*
- XI. Implementação de gerenciamento da mobilidade priorizando o transporte público e os modos não-motorizados, visando condições equilibradas e sustentáveis de acessibilidade e mobilidade;*
- XII. incentivo ao uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes;*



GABINETE DO PREFEITO

Seção III Das Ações Estruturantes

Art. ... São ações estruturantes da Política de Transportes:

- I. complementação da rede de transportes de passageiros de alta capacidade.*
- II. gestão junto aos órgãos das esferas pública federal e estadual (poderes concedentes) e privadas (operadores privados), visando a melhoria operacional dos ramais dos sistemas ferroviário e metroviário, com aumento de capacidade, velocidade média e redução dos tempos de viagem em todos os ramais, considerando as distâncias e tempos de deslocamento a pé e/ou por bicicleta;*
- III. complementação das linhas 1 e 2 do sistema metroviário e implantação das linhas 4, 5 e 6, conforme estudos realizados;*
- IV. construção de novos terminais de conexões intermodais, estabelecendo a interligação entre os sistemas de transporte sobre trilhos, BRTs/OTRs - Ônibus de Trânsito Rápido (Média/Alta Capacidade) e os sistemas de transporte público coletores e locais;*
- V. implantação de novos terminais e corredores segregados para o sistema de transporte público por ônibus;*
- VI. intervenções nos sistemas de transporte e viário que viabilizem a conclusão do Anel Viário da Cidade articulados a políticas de Uso e Ocupação do Solo, sustentáveis;*
- VII. intervenções no espaço urbano que viabilizem a implantação do Corredor T5 articulados a políticas de Uso e Ocupação do Solo, sustentáveis;*
- VIII. estruturação de um órgão gestor que promova a integração de políticas públicas de transporte, a integração do planejamento e gestão da Rede Única, e as integrações institucional, operacional e tarifária;*
- IX. Vinculação e compatibilização do planejamento e da implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público às políticas e diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor.*

Seção IV Das Atividades Geradoras de Tráfego

Art. 164. As tipologias de uso e atividades, bem como a regulação de parâmetros referentes à intensidade de ocupação do solo, que promovam significativo volume de viagens de pessoas, veículos e cargas serão objetos de análise quanto aos impactos sobre o Uso e Ocupação do Solo, Meio Ambiente, Vizinhança e Sistemas Viário e de Transportes.

§ 1º Os projetos que impliquem na implantação ou expansão de atividades geradoras de viagens serão acompanhados de estudos de avaliação dos impactos a serem submetidos aos órgãos municipais de transportes, urbanismo, órgão municipal de gestão ambiental, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e aos órgãos municipais do Patrimônio Cultural.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Com base em estudo de avaliação dos impactos produzidos sobre o transporte e tráfego local, o órgão municipal de transportes poderá exigir que o empreendedor providencie e custeie intervenções viárias e adequações nas edificações e no seu entorno, de modo a garantir as condições adequadas de acessibilidade e mobilidade, enfatizadas condições seguras de circulação e acesso para pedestres, ciclistas, veículos e transporte público, de fluidez e segurança da via e com redução dos tempos médios de viagem e segurança em sua área de influência.

Art. 165. A implementação da Política de Transportes compreenderá:

- I. política tarifária para o transporte público de passageiros;
- II. estimular a integração física e tarifária para todos os modais com interface com outras esferas de governo;
- III. regulamentação da prestação de serviços de transportes;
- IV. uso de sistemas e tecnologias associadas à informação, segurança, gerenciamento e comunicação para usuários e gestores dos sistemas de transportes;
- V. segurança de trânsito;
- VI. implantação de transportes de passageiros de alta capacidade;
- VII. fiscalização do trânsito;
- VIII. monitoramento sistemático do desempenho do sistema viário e de transportes;
- IX. transporte hidroviário e cicloviário municipal;
- X. promoção da Acessibilidade Universal.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Dos Objetivos

Art. 166. São objetivos da Política de Saneamento e Serviços Públicos:

- I. promover a universalização do saneamento ambiental e dos serviços públicos urbanos, de forma socialmente justa e equilibrada na cidade;
- II. compatibilizar a oferta e a manutenção dos serviços públicos e respectivos equipamentos com o planejamento do Município e o crescimento da cidade;
- III. intervir de forma eficaz nos serviços públicos para promover a melhoria da qualidade de vida dos habitantes e do meio ambiente urbano;
- IV. ordenar a ocupação, funcionamento e implantação de sistemas operacionais em galerias técnicas e dutos no subsolo;
- V. promover a sustentabilidade ambiental e econômica, com responsabilidade social, dos serviços públicos de saneamento ambiental;
- VI. prover adequada oferta de iluminação na malha urbana, conferindo maior conforto e segurança à população;
- VII. prevenir os acidentes de origem geológico-geotécnica e restabelecer as condições de segurança das áreas afetadas;

Seção II



GABINETE DO PREFEITO

Das Diretrizes

Art. 167. São diretrizes da Política de Saneamento e Serviços Públicos:

- I. implantação e promoção da melhoria dos serviços de iluminação pública;*
- II. promover a articulação com o Estado e os municípios da Região Metropolitana, para solução das questões relativas a serviços públicos urbanos de alcance metropolitano;*
- III. concepção, de forma integrada e planejada, dos instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento das enchentes e os deslizamentos de encostas do município;*
- IV. recuperação e valorização do uso adequado de corpos d'água com ações que priorizem o equacionamento de situações que envolvam riscos à vida;*
- V. controle das inundações na fonte e definir áreas públicas para reservas fundiárias de controle das inundações;*
- VII. garantia da participação da Prefeitura na arrecadação e utilização dos recursos cobrados pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário;*
- VIII. promoção do desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias seguras e ambientalmente adequadas de saneamento ambiental e serviços públicos;*
- VIII. utilização de todos os recursos da tecnologia da informação na disponibilização de serviços públicos, permitindo maior interação com o cidadão;*
- IX. consideração, nos planos e projetos de saneamento ambiental, dos cenários e projeções relativas aos efeitos das mudanças climáticas.*

Art. 168. O Poder Executivo fiscalizará a adequação, operação e manutenção dos serviços públicos, através dos órgãos de licenciamento e Administrações Regionais.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de água e esgoto poderá ser objeto de celebração de convênio com concessionárias.

Art. 169. Os programas prioritários para a execução da Política de Saneamento Ambiental e Serviços Públicos são:

- I. Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;*
- II. Drenagem;*
- III. Proteção geotécnica das encostas;*
- IV. Iluminação pública.*

Seção III Das Ações Estruturantes

Art. ... É de responsabilidade dos órgãos responsáveis pelo planejamento e gestão do saneamento ambiental compatibilizar as políticas e ações referentes ao saneamento ambiental com as demais políticas públicas, em particular as de



GABINETE DO PREFEITO

saúde, meio ambiente, recursos hídricos, habitação e desenvolvimento urbano e agrícola.

Art. ... São ações estruturantes relativas ao abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

- I. priorização de ações e políticas relativas a abastecimento e otimização de consumo de água em toda a cidade e particularmente nos próprios municipais;*
- II. adoção, no licenciamento das edificações, da exigência de medição de consumo de água através de hidrômetros individuais, mediante acordo com a concessionária de serviços públicos de abastecimento de água;*
- III. fomento para que toda a rede de esgotos municipal integre sistema separador absoluto;*
- IV. adoção de medidas de controle, junto à concessionária, para fiscalizar e impedir o lançamento de esgotos na redes de drenagem municipais;*
- V. estabelecimento, mediante entendimento com a concessionária, de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos, incluindo a universalização da rede de esgoto e redução de perdas de água em toda a cidade;*
- VI. avaliação de novas técnicas e dispositivos que minimizem o lançamento de resíduos sólidos nas redes de drenagem;*
- VII. exigência de tratamento dos efluentes de esgotamento sanitário previamente ao lançamento destes nos corpos hídricos receptores, de acordo com o estabelecido pelas leis vigentes e pelas normas da concessionária, garantindo a proteção da saúde humana e dos ecossistemas;*
- VIII. exigência de tratamento dos efluentes de esgotamento sanitário previamente ao lançamento destes na rede pluvial de drenagem, com a mesma qualidade do previsto no inciso VII, até a implantação do sistema separador absoluto em toda a cidade.*
- IX. promoção de ações permanentes de educação ambiental e campanhas publicitárias objetivando a difusão de políticas de conservação do uso da água;*

Art. ... São consideradas ações estruturantes relativas à drenagem urbana:

- I. implantar o Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais da Cidade do Rio de Janeiro, base para o planejamento das ações referentes à gestão de manejo dos corpos hídricos e redes de drenagem municipais, bem como revisões periódicas decenais das ações nele definidas;*
- II. fomentar o monitoramento de variáveis hidrológicas e de qualidade de água através de equipamentos que possibilitem a aquisição de dados em tempo real;*
- III. priorizar a manutenção das faixas “non aedificandi” de cursos d’água;*

- IV. *controlar os processos erosivos de origem antrópica, movimentos de terra, transporte e deposição de entulho e lixo, desmatamentos, e ocupações irregulares ao longo das linhas naturais de drenagem;*
- V. *fixar limites de expansão urbana nas baixadas inundáveis e nas áreas passíveis de ocupação, definindo cotas de soleira mínimas para a implantação de edificações, subordinadas às limitações e condicionantes ambientais;*
- VI. *estabelecer zoneamento ecológico das baixadas sujeitas a inundação, para sua destinação ao uso agrícola ou urbano ou para sua classificação como unidade de conservação;*
- VII. *garantir maiores taxas de permeabilidade nos terrenos públicos e privados através do processo de licenciamento edilício e de parcelamento do solo, que deverá considerar também os aspectos topográficos e as condições de drenagem natural dos terrenos;*
- VIII. *determinar taxas de permeabilidade por bacia hidrográficas;*
- IX. *incrementar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas públicas, pelo uso de dispositivos e / ou novas tecnologias;*
- X. *fomentar a adoção de medidas compensatórias em drenagem urbana, desde que viáveis sob os aspectos técnico, financeiro, social e ambiental, visando uma abordagem integrada e sustentável das questões relativas à água e ao controle de enchentes;*
- XI. *criar instrumento legal que exija dos responsáveis por edificações públicas e privadas, que possuam grandes áreas de recepção e captação de águas pluviais, ações e dispositivos que visem reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana e mitigar enchentes;*
- XII. *incrementar a arborização urbana;*
- XIII. *reflorestar e recuperar áreas degradadas, priorizando as áreas ao longo das linhas naturais de drenagem, principalmente nas faixas marginais dos corpos hídricos, fundos de vale e várzeas;*
- XIV. *definir usos do solo compatíveis com as áreas ao longo das linhas naturais de drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias, priorizando a manutenção da vegetação nativa;*
- XV. *desobstruir e manter as redes de drenagem e as vias de escoamento;*
- XVI. *dragar rios, canais, lagunas e baías, como medida paliativa, de curto prazo, para mitigar o assoreamento;*
- XVII. *promover ações permanentes de educação ambiental e campanhas publicitárias objetivando a difusão de ações da população que evitem as inundações;*
- XVIII. *estabelecer marcos físicos das faixas "non aedificandi" de drenagem;*
- XIX. *definir áreas de risco e/ou impróprias à ocupação urbana;*
- XX. *definir áreas saturadas quanto a capacidade de escoamento pluvial.*

Art. .. São ações estruturantes relativas ao tratamento dos resíduos sólidos:

- I. *Implementar em conjunto com demais órgãos da administração municipal um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que deverá observar os princípios gerais do desenvolvimento sustentável e os da redução, da reutilização, da reciclagem, do tratamento e da destinação final ambientalmente adequados, assegurando a utilização sustentável dos recursos naturais;*

- II. *Fomentar projetos no contexto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo que reduzam a emissão de gases de efeito estufa e permitam a obtenção de recursos com a venda de créditos de carbono, em consonância com o protocolo de Kioto e seus sucedâneos;*
 - III. *Promover ações permanentes de educação ambiental e campanhas publicitárias objetivando a difusão de ações da população que envolvam a política de resíduos.*
 - IV. *Incentivar as ações de valorização dos resíduos, por meio da recuperação de recicláveis, da compostagem, da recuperação de energia dos resíduos, da reciclagem dos resíduos da construção civil e dos resíduos em geral;*
 - V. *Incentivar o fortalecimento da cadeia de reciclagem que inclui, mas não se limita à ampliação do parque industrial, a organização de cooperativas de catadores e o aumento de consumo de produtos fabricados utilizando produtos reciclados como matéria prima;*
 - VI. *Promover o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos de forma econômica e ambientalmente sustentáveis;*
 - VII. *Promover a recuperação de áreas degradadas pela disposição irregular de resíduos, responsabilizando e cobrando do infrator os recursos despendidos nesta ação;*
 - VIII. *Promover a revisão periódica da legislação e da normatização da gestão de resíduos sólidos no município, visando compatibilizá-las com as legislações/normatizações estabelecidas nos níveis federal e estadual e também com melhores práticas disponíveis no mercado.*
- Art. ... São ações estruturantes relativas à proteção geotécnica das encostas:*
- I. *aprimorar e aplicar o Plano Diretor de Geotecnia da Cidade do Rio de Janeiro, base para o planejamento das ações referentes às questões de geotecnia municipais;*
 - II. *elaborar mapas de avaliação de risco de escorregamentos, em escala adequada, que subsidie a identificação de áreas de restrição à ocupação urbana;*
 - III. *aumentar o número de estações de monitoramento climático vinculadas ao sistema Alerta Rio;*
 - IV. *priorizar obras estabilizantes em áreas de risco geotécnico.*
- Art. ... São ações estruturantes relativas à iluminação pública:*
- I. *ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;*
 - II. *implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;*
 - III. *elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;*
 - IV. *auditar e monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam na Cidade;*
 - V. *criar um programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas;*
 - VI. *estudar em conjunto com o órgão central do sistema de gestão ambiental, tipos de iluminação mais apropriados para Unidades de Conservação da Natureza, que utilizem espectros não impactantes para fauna.*



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

Seção I
Dos Objetivos

Art. 170. São objetivos da Política de Regularização Urbanística e Fundiária:

- I. regularizar assentamentos irregulares ou clandestinos, como alternativa complementar à produção de habitações de baixa renda;*
- II. contribuir para a integração das áreas ocupadas irregularmente à malha urbana formal e sua inserção no cadastro imobiliário e no planejamento urbano municipal;*
- III. promover as ações necessárias à titulação dos moradores e ao endereçamento dos imóveis nas áreas informais ocupadas pela população de baixa renda.*

Seção II
Das Diretrizes

Art. 171. São diretrizes da Política de Regularização Urbanística e Fundiária:

- I. estabelecer medidas urbanísticas, ambientais, sociais, jurídicas e administrativas necessárias à regularização do parcelamento do solo e das edificações;*
- II. integrar os procedimentos de regularização fundiária aos de regularização urbanística e fiscal, tais como a definição de alinhamentos entre áreas públicas e privadas e o estabelecimento de normas urbanísticas;*
- III. pesquisar a situação da propriedade da terra para definição do instrumento a ser utilizado na titulação dos imóveis e nas ações pertinentes aos registros dos lotes e das edificações;*
- IV. constituir cadastro sócio-econômico e domiciliar dos moradores, bem como outras informações que possam contribuir para o processo de regularização;*
- V. prestar assistência técnica nos termos da Lei Federal 11.888;*
- VI. promover as ações necessárias à titulação dos moradores através dos instrumentos de regularização fundiária estabelecidos pelo Estatuto da Cidade e pela Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e demais dispositivos legais com base na Lei Federal nº 6.766, de 1979, e suas alterações, Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009;*
- VII. realizar o endereçamento dos imóveis destas áreas;*
- VIII. atuar em consonância com os poderes estadual e federal;*
- IX. conjugar as ações de regularização com programas sócio-econômicos.*

Seção III
Das Ações Estruturantes

Art 172. A regularização urbanística compreenderá:



GABINETE DO PREFEITO

- I. *elaboração de legislação específica para o parcelamento e o uso e ocupação do solo prevendo padrões adequados à ocupação da área objeto de regularização;*
- II. *elaboração de projetos de alinhamento para o estabelecimento de limites entre as áreas públicas e privadas;*
- III. *reconhecimento e denominação dos logradouros;*
- IV. *implantação de sistema de fiscalização, acompanhado de esclarecimento e conscientização da população;*
- V. *regularização edilícia dos imóveis, com a concessão do habite-se e a oficialização do endereço;*
- VI. *regularização fiscal dos imóveis e inclusão destes no cadastro imobiliário municipal;*
- VII. *convênios para prestação de assistência técnica às comunidades de baixa renda;*
- VIII. *incentivo às diversas formas de parceria com a sociedade civil.*

Art 173. A regularização fundiária compreenderá:

- I. *elaboração do cadastro sócio-econômico e de lotes e edificações para regularização fundiária e lançamento no cadastro imobiliário do Município;*
- II. *adoção dos instrumentos jurídicos que melhor se apliquem à estrutura fundiária da área, segundo a pesquisa realizada em registros e cadastros existentes;*
- III. *adoção dos novos instrumentos de regularização fundiária estabelecidos pelo Estatuto da Cidade e pela Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e demais dispositivos legais com base na Lei Federal nº 6.766, de 1979, e suas alterações;*
- IV. *estabelecimento de convênios para prestação de serviços de assistência jurídica e extra-judicial às comunidades de baixa renda.*

Art.174. Poderão ser objeto de regularização urbanística e fundiária as favelas, os parcelamentos irregulares e clandestinos, conceituados neste artigo, assim como os imóveis em áreas infra-estruturadas, desativados ou subutilizados ocupados pela população de baixa renda.

§ 1º São parcelamentos irregulares os loteamentos e desmembramentos legalmente aprovados e não executados, ou executados em discordância com o projeto aprovado.

§ 2º São parcelamentos clandestinos os loteamentos e desmembramentos executados sem aprovação do Poder Executivo Municipal e que não atendam às normas federais, estaduais ou municipais em vigor relativas ao parcelamento da terra.

§ 3º Entende-se por favela a área predominantemente habitacional, caracterizada por ocupação clandestina e de baixa renda, precariedade da infra-estrutura urbana e de serviços públicos, vias estreitas e alinhamento irregular, ausência de



GABINETE DO PREFEITO

parcelamento formal e vínculos de propriedade e construções não licenciadas, em desacordo com os padrões legais vigentes.

Art. 175. A regularização urbanística e fundiária poderá ser concomitante ou posterior às obras de urbanização e implantação de infra-estrutura.

Art. 176. A determinação do grau de prioridade da área, observada a situação fundiária, para efeito de sua integração ao programa, obedecerá aos seguintes critérios:

- I. participação da comunidade no programa;*
- II. quantitativo da população a ser beneficiada;*
- III. número percentual de ocupação dos lotes;*
- IV. tempo de existência da comunidade;*
- V. proximidade com áreas integrantes de outros programas habitacionais ou objetos de planos de intervenção para a região onde está inserido o loteamento.*

Art. 177. As favelas, loteamentos irregulares e clandestinos e imóveis ocupados irregularmente integrarão o processo de planejamento da Cidade, constando nos mapas, cadastros, planos, projetos e legislações relativas ao controle do uso e ocupação do solo e da programação de atividades de manutenção dos serviços e conservação dos equipamentos públicos nelas instalados.

Art. 178. O Mapeamento da Estrutura Fundiária, através da identificação da titularidade da terra, será parte integrante da política de regularização, promovendo o conhecimento fundiário de áreas da Cidade.

§ 1º A situação da propriedade da terra definirá as condições para a regularização urbanística e fundiária de favelas e loteamentos irregulares ou clandestinos.

§ 2º As informações coletadas acerca da estrutura fundiária de áreas da Cidade serão sistematizadas objetivando a constituição de um banco de dados, com o mapeamento e a indicação das propriedades urbanas.

§ 3º Todos os assentamentos irregulares serão objeto de delimitação e cadastramento com reconhecimento da malha de circulação existente, a fim de viabilizar o endereçamento provisório até à conclusão da urbanização e da regularização destas áreas, quando serão conferidos endereços e arruamentos definitivos.

§ 4º Nos levantamentos deverão constar o sistema viário e de circulação existentes, bem como o endereçamento utilizado pelos moradores.

§ 5º O projeto urbanístico e o estudo da situação fundiária para orientar a regularização de favelas observará a integração da favela ao bairro, ao aglomerado de favelas onde está situada, quando for o caso, e a preservação da tipicidade da ocupação local.



GABINETE DO PREFEITO

§ 6º O projeto urbanístico incluirá o parcelamento, o sistema de circulação, os parâmetros de uso e ocupação do solo e a previsão dos equipamentos públicos.

§ 7º Serão instalados escritórios técnicos locais para conduzir a execução dos programas, fazer cumprir a legislação urbanística e prestar assistência técnica e social aos moradores.

Art. 179. A regularização fundiária e a titulação em áreas de favelas, dependendo da situação da propriedade da terra, poderão ser promovidas diretamente pelo Poder Público, pelo proprietário ou pelos moradores, caso em que o Município prestará assistência técnica aos interessados.

§ 1º Constatada a impossibilidade da regularização fundiária referida neste artigo ser realizada na forma nele prevista, o Município poderá promover a desapropriação ou a aquisição direta da área para os fins indicados no caput.

§ 2º O Município definirá os procedimentos administrativos e os parâmetros de uso e ocupação do solo relativos à regularização fundiária promovida por terceiros, de modo a facilitar a aquisição da terra por seus moradores.

Art. 180. Poderão ser contempladas pelo Programa de Regularização Urbanística e Fundiária ocupações clandestinas de baixa renda em imóveis abandonados e/ou que tiveram seu uso original desativado, localizados em áreas servidas por infraestrutura e equipamentos públicos, como forma de reaproveitamento destes imóveis para que cumpram sua função social como opção de moradia.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, o Programa deverá incluir ações de recuperação do imóvel e seu entorno.

§ 2º O imóvel a ser beneficiado pelo programa poderá ser objeto de legislação específica, quando houver necessidade de parâmetros especiais de ocupação.

§ 3º Os parâmetros especiais serão estabelecidos considerando a recuperação do imóvel e a sua regularização urbanística e fundiária, de acordo com as orientações do órgão municipal de planejamento urbano, e dos órgãos de patrimônio cultural quando tratar-se de imóvel tombado ou preservado.

Art. 181. No caso de áreas irregulares não caracterizadas como de baixa renda, a regularização será estabelecida em lei específica, que disporá sobre a contrapartida dos proprietários e beneficiários, os parâmetros urbanísticos a serem adotados, os requisitos técnicos, jurídicos e administrativos e as exigências para aprovação pelos órgãos competentes, ambiental e urbanístico.

Art. 182. Os conjuntos habitacionais de interesse social, construídos por entidades públicas operadoras do Sistema Financeiro da Habitação em suas diversas modalidades, poderão ser regularizados através de lei específica.

Art. 183. Serão beneficiados pela Política de Regularização Urbanística e Fundiária exclusivamente os assentamentos irregulares ou clandestinos, em imóveis públicos



GABINETE DO PREFEITO

ou privados, existentes até a data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os limites físicos da ocupação nesta data.

*Subseção I
Das Áreas De Especial Interesse Social*

Art. 185. A iniciativa da regularização urbanística e fundiária poderá ser do Poder Público ou de pessoa física ou jurídica, individual ou coletivamente, incluindo o próprio beneficiário, cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis que poderão solicitar a declaração de especial interesse social para a realização de obra de urbanização em consórcio com o Município.

Parágrafo único. Não serão regularizados os assentamentos situados inteiramente em áreas de risco, nas faixas marginais de proteção de águas superficiais, nas faixas de domínio de estradas estaduais, federais e municipais.

*CAPÍTULO VIII
DAS POLÍTICAS ECONÔMICAS*

*Seção I
Do Trabalho e Renda*

*Subseção I
Dos Objetivos*

Art. 186. São objetivos da Política de Trabalho e Renda:

- I. contribuir para o aumento da oferta de postos de trabalho;*
- II. defender o trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;*
- III. oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social.*

*Subseção II
Das Diretrizes*

Art. 187. São diretrizes da Política de Trabalho e Renda:

- I. promover a descentralização do atendimento ao cidadão;*
- II. estimular as atividades econômicas que utilizem mão-de-obra intensiva;*
- III. promover a organização do mercado de trabalho local;*
- IV. apoiar os micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;*
- V. diversificar as formas de produção e distribuição por meio de micros e pequenos empreendimentos;*



GABINETE DO PREFEITO

- VI. *combater todo e qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho;*
- VII. *constituir novas cadeias produtivas e promover o fortalecimento das existentes.*

Seção II

Do Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico E Da Inovação

Subseção I

Dos Objetivos

Art. 188. São objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e da Inovação:

- I. *melhorar a qualidade distribuição de renda e a elevação do nível de empregos;*
- II. *implementar programas de formação e qualificação para as áreas de ciência, tecnologia e inovação.*
- III. *integrar o desenvolvimento econômico com o a oferta de habitação, transporte, saneamento básico e equipamentos urbanos;*
- IV. *promover o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico e a inovação, com atenção especial para as micro, pequenas e médias empresas;*
- V. *contribuir para o desenvolvimento equilibrado do município;*

Subseção II

Das Diretrizes

Art. 189. São diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e da Inovação:

- I. *priorizar a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente;*
- II. *contribuir para a descentralização das atividades econômicas no espaço urbano, para redução dos deslocamentos;*
- III. *incentivar a implantação de empresas de base tecnológica e uso intensivo de mão-de-obra;*
- IV. *estabelecer parcerias com universidades para implantação e consolidação de incubadoras, parques tecnológicos e programas de inovação.*
- V. *incentivar a legalização das atividades econômicas informais, ligadas à micro e pequena empresa, empresa familiar e indústria de fundo de quintal ou caseira;*
- VI. *promover a adequação da política tributária aos objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e da Inovação;*
- VII. *estabelecer cooperação com outros municípios e com as esferas estadual e federal.*

Art. 190. A implementação da Política de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e da Inovação compreenderá programas de:

- I. *apoio à atividade econômica em geral;*



GABINETE DO PREFEITO

- II. *integração dos setores formal e informal;*
- III. *incentivo às atividades agrícolas e pesqueiras;*
- IV. *apoio à indústria;*
- V. *apoio ao Estudo, à Pesquisa, à Difusão Científica e à Inovação;*
- VI. *apoio ao comércio local;*
- VII. *apoio às atividades de serviços.*

*Seção III
Do Turismo*

*Subseção I
Dos Objetivos*

Art. 191. São objetivos da Política de Turismo:

- I. *promover a atividade turística para o desenvolvimento econômico do Município,*
- II. *monitorar, proteger e valorizar o patrimônio turístico da cidade;*
- III. *compatibilizar as atividades turísticas com a proteção do meio ambiente;*
- IV. *qualificar e expandir a infra-estrutura turística;*
- V. *qualificar e valorizar a força de trabalho alocada no turismo;*
- VI. *ordenar as atividades nas áreas relevantes para o turismo, evitando aquelas incompatíveis com este uso.*

*Subseção II
Das Diretrizes*

Art. 192. São diretrizes da Política de Turismo:

- I. *somar iniciativas do Poder Público e do setor privado no desenvolvimento das atividades turísticas;*
- II. *estimular o turismo, com a definição de áreas de relevante interesse turístico e estabelecer critérios para sua utilização e controle, melhoria das condições de segurança, de limpeza urbana, de acessibilidade e de informação turística;*
- III. *incentivar atividades compatíveis com a proteção do patrimônio cultural e paisagístico nas áreas turísticas;*
- IV. *apoiar as iniciativas de revitalização da região do porto do Rio de Janeiro;*
- V. *rever a legislação urbanística visando à ampliação e diversificação do parque hoteleiro;*
- VI. *facilitar a utilização de edificações preservadas, tombadas ou ociosas para o uso residencial conjugado à hospedagem;*
- VII. *reforçar a infra-estrutura e equipamentos de apoio ao turismo, melhorando as condições de transporte, segurança e manutenção dos locais de visitação.*

Art. 193. A Política de Turismo compreenderá o programa de estímulo ao turismo, que deverá seguir o Plano de Turismo da Cidade.



GABINETE DO PREFEITO

*Seção IV
Da Agricultura, Pesca e Abastecimento*

*Subseção I
Dos Objetivos*

Art. ... São objetivos da Política de Agricultura, Pesca e Abastecimento municipal:

- I. incrementar a produção rural e pesqueira, com base nas relações comunitárias e de sustentabilidade como estratégia para o fornecimento de produtos mais baratos para o abastecimento da cidade;*
- II. resgatar áreas de vocação agrícola da cidade, através do desenvolvimento de programas e ações de incentivo à produção e à melhoria das condições de vida do agricultor;*
- III. mapear e titular áreas agrícolas bem como as áreas com vocação e tradição agrícola;*
- IV. definir módulo rural mínimo na lei de parcelamento do solo;*
- V. reinserir, em médio prazo, a produção rural e pesqueira na economia do município de forma ativa;*
- VI. incentivar a agricultura orgânica e a pesca artesanal responsável;*
- VII. promover maior articulação entre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e o Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental;*
- VIII. criar um programa de abastecimento municipal.*

*Subseção II
Das Diretrizes*

Art. ... São diretrizes da Política de Agricultura, Pesca e Abastecimento:

- I. implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, em parceria com outros municípios que compõem a Região Metropolitana, e com os órgãos estaduais e federais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento do setor primário;*
- II. implementação de projetos de agricultura institucional ou subsidiada em áreas ociosas, vazios urbanos ou áreas impróprias à ocupação;*
- III. promoção e incentivo ao cooperativismo nas atividades agrícolas, pesqueiras e de abastecimento;*
- IV. desenvolvimento de mecanismos que possibilitem aos agricultores cariocas o acesso à linhas de crédito agrícola oficiais;*
- V. priorização a adoção de ações de comercialização direta, de forma a dinamizar o escoamento da produção municipal;*
- VI. manutenção de áreas com tradição agrícola, contribuindo para a dinamização da economia;*
- VII. estabelecimento de linhas oficiais de crédito agrícola destinadas aos produtores rurais cariocas.”*



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001

(Mensagem n.º 81/2001)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 746

Autor: PODER EXECUTIVO

Suprimam-se as Seções I, II e III do CAPÍTULO I, do TÍTULO IV; e o CAPÍTULO VI, do TÍTULO III do Substitutivo N.º 3 ao Projeto de Lei Complementar N.º 25, de 2001, criando-se o TÍTULO V - DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR, procedendo as devidas renumerações dos dispositivos, com a seguinte redação:

**“TÍTULO V
DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO
DIRETOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Do Princípio e dos Objetivos**

Art. ... O desenvolvimento e a implementação da Política Urbana proposta por este Plano Diretor tem como princípio a articulação intersetorial do planejamento urbano municipal, base para a elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual da cidade.

Parágrafo Único: Com base no disposto no caput deste artigo, a Política Urbana, expressa por suas políticas setoriais, tem por objetivo:

I. a integração e a complementaridade entre seus programas e planos para o



GABINETE DO PREFEITO

- desenvolvimento e ordenamento do território municipal;*
- II. *a otimização de recursos públicos destinados a ações afins ou complementares.*

Seção II Das Diretrizes

Art. ... Os programas, planos e instrumentos para execução da Política Urbana proposta por este Plano Diretor e composta pelas políticas públicas setoriais constantes do Título IV desta Lei, devem atender as seguintes diretrizes:

- I. *integração das ações dos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais;*
- II. *articulação de ações e divulgação, produção e uso de dados e informações sobre seus diversos temas, por meio de uma política de informação que buscará a articulação entre os diversos cadastros setoriais e a universalização do acesso;*
- III. *cooperação com as entidades afins das outras esferas de governo e com os municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro;*
- IV. *participação da sociedade na sua elaboração, execução e fiscalização.*

Seção III Da Articulação Intersetorial

Art. ... Os órgãos responsáveis pelas políticas públicas setoriais, que integram a Política Urbana proposta por este Plano Diretor, deverão promover a integração entre seus planos, programas e projetos através da institucionalização de procedimentos administrativos que consolidem a articulação intersetorial de forma sistemática sobre bases geográficas comuns, análises conjuntas e definição de ações articuladas, racionalizadas e potencializadas em que sejam otimizados seus recursos.

Art. ... São instrumentos da articulação intersetorial:

- I. *Os Sistemas de que tratam os artigos ... a ... (Capítulo II a IV do Título V) desta Lei: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, Sistema de Planejamento e Gestão Ambiental, Sistema de Informações Urbanas, Sistema de Controle de Uso e Ocupação do Solo e Sistema de Defesa da Cidade.*
- II. *Os planos regionais, elaborados em conformidade com este Plano Diretor, coordenados pelo órgão municipal de planejamento urbano e que contarão com a participação dos demais órgãos setoriais responsáveis pelas políticas públicas;*
- III. *Os planos e programas setoriais, elaborados pelos órgãos setoriais responsáveis pelas políticas públicas em conformidade com este Plano Diretor;*



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A elaboração dos planos regionais e dos planos setoriais se fará em conformidade com as dezesseis Regiões de Planejamento, instituídas por este Plano Diretor e deverá contar com o apoio do Sistema Municipal de Informações Urbanas.

§ 2º. Poderão, complementarmente, se constituir em instâncias de cooperação na articulação intersetorial, o Plano Estratégico, a Agenda 21 e outras que venham a ser criadas com esta finalidade ou afins.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Art. ... Para a plena implementação da Política Urbana proposta por este Plano Diretor, fica instituído o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, através do qual se dará o processo contínuo e integrado de planejamento urbano do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único: O processo de planejamento urbano, de que trata este artigo, compreende:

- I. formulação contínua da Política Urbana, através da regulamentação, detalhamento, revisão e atualização de diretrizes, programas e instrumentos do Plano Diretor;
- II. gerenciamento e implementação do Plano Diretor, através da execução e integração intersetorial de planos, programas, projetos urbanos e ações decorrentes de suas propostas, assim como pela gestão de seus instrumentos legais;
- III. monitoramento do processo de implementação do Plano Diretor e avaliação de seus resultados.

Art. ... O Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana é constituído por:

- I. Comitê Integrado de Gestão Governamental de Desenvolvimento Urbano, composto pelos titulares dos órgãos responsáveis pelas Políticas de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, de que trata o Capítulo I do Título IV desta Lei, com a atribuição de definir, implantar e supervisionar atividades, projetos e programas que demandem a participação de mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;
- II. Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor, composto por técnicos dos órgãos responsáveis pelas Políticas de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, de que trata o Capítulo I do Título IV desta Lei, com a finalidade de assessorar tecnicamente o Comitê Integrado de Gestão Governamental de Desenvolvimento Urbano e integrar suas atividades ao disposto neste Plano Diretor.

Art. ... O Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor é composto por representantes dos seguintes órgãos municipais:

- I. órgão executivo de planejamento urbano, responsável pela coordenação do Comitê, pelo suporte técnico-administrativo, pela operacionalização do Sistema, e pela articulação intersetorial;



GABINETE DO PREFEITO

II. *órgãos executores setoriais da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional do Município e suas empresas públicas, responsáveis pelas Políticas de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, de que trata o Capítulo I do Título IV desta Lei, relativos a meio ambiente, saneamento ambiental, patrimônio cultural, transporte e circulação viária, habitação e regularização urbanística e fundiária.*

§ 1º *O Comitê Técnico de que trata o caput deste artigo contará com a participação dos coordenadores dos Sistemas de Planejamento e Gestão Ambiental, Informações Urbanas, Controle de Uso e Ocupação do Solo, e Defesa da Cidade, de que tratam os artigos ... a ... (Capítulo III a VI, Título V) desta Lei.*

§ 2º *O Comitê Técnico poderá contar, ainda, com a participação de um representante do Conselho Municipal de Política Urbana (COMPUR).*

§ 3º *Para trabalhos, a serem desenvolvidos pelo Comitê Técnico, que envolvam as demais políticas públicas setoriais que constam desta Lei, serão requisitados representantes dos órgãos municipais pertinentes.*

Art....*O Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor tem como atribuições:*

- I. *Promover, apoiar e integrar estudos e projetos que embasem as ações decorrentes das propostas desta Lei, bem como acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos que visem a sua implementação, de acordo com o disposto pelo Parágrafo Único do Artigo ... (Capítulo II, Título V) ;*
- II. *Orientar o órgão municipal de planejamento urbano nas decisões relativas à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;*
- III. *Subsidiar a elaboração das metas anuais dos programas e ações do Plano Plurianual, identificando as prioridades das políticas públicas setoriais no que tange as questões relativas ao desenvolvimento urbano, suas articulações, e sua compatibilização com as diretrizes estabelecidas por este Plano Diretor, de acordo com o Art.118 (Seção II, Capítulo V, Título III) desta Lei;*
- IV. *Elaborar anualmente o Relatório de Acompanhamento e Controle deste Plano Diretor, indicando as ações realizadas, avaliando o cumprimento das metas estabelecidas para os programas e ações do Plano Plurianual, de acordo com as propostas das Políticas Públicas Setoriais, e atendendo ao disposto no parágrafo 3º do Art. 118 (Seção II, Capítulo V, Título III) desta Lei;*
- V. *Dar publicidade quanto aos documentos e informações produzidos pelo Comitê.*

§ 1º *As informações que comporão o Relatório de Acompanhamento e Controle serão fornecidas pelos órgãos executores setoriais.*

§ 2º *O Poder Executivo Municipal poderá promover convênios de cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa voltadas ao desenvolvimento urbano e ambiental do Rio de Janeiro, com o objetivo de auxiliar nos estudos e*



GABINETE DO PREFEITO

diagnósticos que se façam necessários ao desenvolvimento das atividades do Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor na forma do Parágrafo Único do Artigo ... (Capítulo II, Título V) desta Lei.

Art. Para ampliar o suporte técnico-administrativo do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, poderão ser criadas no âmbito do Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou não, integradas pelos diversos órgãos do Poder Executivo Municipal, às quais caberá promover a articulação com os demais Sistemas, descritos nos artigos ... a ... (Capítulo III a VI, Título V) desta Lei, e propor ações de caráter intersetorial de forma a implementar planos, programas e projetos, ou elaborar projetos de leis previstos por este Plano Diretor.

Art. ... Compete ao órgão executivo de planejamento urbano, responsável pela coordenação do Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor:

- I. Coordenar a formulação e a implementação da política urbana da Cidade;*
- II. Planejar e coordenar a ação descentralizada para implementação do planejamento urbano municipal em nível macro e local;*
- III. Coordenar a regulamentação dos instrumentos de regulação urbanística e de gestão de uso e ocupação do solo, de que tratam os artigos ... a ... (Seções I a IV, Capítulo I, Título III e Seções I a XIV, Capítulo II, Título III) desta Lei;*
- IV. Coordenar a elaboração dos Planos Regionais, de que trata o capítulo ... desta Lei;*
- V. Articular o planejamento urbano municipal ao dos Municípios vizinhos e às diretrizes Estaduais e Federais;*
- VI. Promover a articulação e integração das atividades e projetos desenvolvidos na área de planejamento urbano junto aos demais órgãos municipais por meio de gestão integrada de planejamento e projetos urbanos do Município;*
- VII. Coordenar o monitoramento do processo de implementação do Plano Diretor e avaliar seus resultados.*

Art. ... O Poder Executivo Municipal terá o prazo de três meses, após a aprovação desta Lei, para formalizar o Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor e regulamentar o seu funcionamento em legislação específica.

Parágrafo Único: Os Sistemas de Planejamento e Gestão Ambiental, Informações Urbanas, Controle de Uso e Ocupação do Solo, e Defesa da Cidade, de que tratam os artigos ... a ... (Capítulo III a VI, Título V) desta Lei, terão, entre suas atribuições, que designar seus representantes no Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor, articulando suas atuações com as do referido Comitê.

Art. ... O Poder Executivo deverá efetuar as alterações necessárias em sua estrutura organizacional com a finalidade de capacitar o órgão central e os órgãos executores, integrantes do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O Poder Executivo garantirá os recursos e procedimentos necessários à formação e manutenção de um quadro de funcionários indispensáveis ao funcionamento do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, como forma de assegurar a implementação das propostas deste Plano Diretor.

§ 2º É vedada aos servidores de órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município a prestação de serviços de consultoria e a assunção, em empresas privadas, de autoria de projeto e/ou de responsabilidade técnica vinculados à execução de obras públicas do Município.

§ 3º Excluem-se da proibição referida no parágrafo anterior os servidores municipais integrantes das categorias funcionais Arquiteto e Engenheiro não ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, aos quais é facultada a opção pelo exercício exclusivo da função pública.

§ 4º Na hipótese da opção prevista no parágrafo anterior, os servidores mencionados farão jus a gratificação de dedicação exclusiva, correspondente a cem por cento do vencimento-base, neste caso cabendo-lhes a vedação expressa no § 2º.

Art. ... Com a finalidade de integrar Políticas Urbanas e processos de planejamento entre municípios da região metropolitana, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou consórcios com os municípios vizinhos, para com eles articular planos, programas e ações de interesse comum, baseados nos princípios desta Lei Complementar e destinados à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, que abranjam a totalidade ou parte de seu território.

Seção I Dos Conselhos Municipais

Art. Os conselhos municipais participarão do processo contínuo e integrado de planejamento e urbano, de que trata o Artigo ... (Capítulo II, Título V) desta Lei, como órgãos consultivos e de assessoria de seus respectivos sistemas com competência definida em lei.

Seção II Da Gestão Democrática Do Planejamento Urbano

Art. Fica garantido o acompanhamento e controle social das atividades de competência do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, através do amplo acesso às informações e da participação da população e de associações representativas em todas as etapas do processo de planejamento municipal, regional ou local.

§ 1º A participação da população é assegurada pela representação de entidades e associações comunitárias em grupos de trabalho, comissões e órgãos colegiados, provisórios ou permanentes.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A participação individual é assegurada pela participação e direito à voz em Audiências Públicas.

§ 3º Propostas legislativas ou de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, de iniciativa popular, poderão ser encaminhados ao Poder Executivo, que poderá aceitá-los ou recusá-los, na forma que a lei determinar.

§ 4º A população terá acesso a informações, em linguagem acessível, sobre orçamento detalhado e cronogramas de obras executadas ou a executar pela Administração Pública, sempre que solicitadas, nas condições estabelecidas em lei.

§ 5º O Relatório de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor, de que trata o §3º do artigo 118 (Seção II, Capítulo V, Título III) , desta Lei Complementar, será disponibilizado para consulta pública.

Art. ... O Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana garantirá o permanente acompanhamento e controle social de suas atividades através dos seguintes instrumentos:

- I. Conselhos Municipais previstos neste Plano Diretor;*
- II. debates, audiências e consultas públicas;*
- III. conferências sobre assuntos de interesse urbano;*
- IV. iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.*

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará a aplicação dos instrumentos de acompanhamento e controle social do processo de planejamento urbano do Município.

CAPÍTULO III **DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL**

Art. O Sistema de Planejamento e Gestão Ambiental tem por objetivo integrar as diversas políticas públicas, no que concerne à efetiva proteção e valorização do meio ambiente.

§ 1º Integram diretamente o sistema de planejamento e gestão ambiental os órgãos executores setoriais, da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional do Município e suas empresas públicas, que atuam na gestão ambiental, da drenagem e saneamento, de geotecnia, dos resíduos sólidos, de patrimônio cultural, das informações da cidade, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMAC, o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - CMPC e os fundos a eles vinculados.

§ 2º O Sistema de Planejamento e Gestão Ambiental compreenderá:

- l. planejamento, a formulação, execução e a integração de programas e projetos de interesse da proteção, conservação e restauração da paisagem e do patrimônio natural e cultural;*



GABINETE DO PREFEITO

- II. *compatibilização das ações da Política de Meio Ambiente, Saneamento Ambiental e Patrimônio Cultural às ações dos órgãos e entidades estaduais e federais;*
- III. *integração dos processos e ações de planejamento, licenciamento e fiscalização urbanísticos, ambientais e de proteção cultural do Município e destes com a dos órgãos da União e do Estado, incluindo o acompanhamento das intervenções propostas e realizadas pelos órgãos setoriais;*
- IV. *integração das ações dos órgão consultivos e executivos municipais encarregados da formulação e da execução da política urbana e ambiental, visando a melhoria da qualidade da ambiência urbana e a preservação do patrimônio natural e cultural da Cidade.*
- V. *recomendação/orientação da aplicação dos recursos dos Fundos Municipais de Conservação Ambiental e de Proteção ao Patrimônio Cultural;*
- VI. *avaliação permanente da qualidade ambiental do Município através dos monitoramentos da cobertura vegetal, corpos hídricos lóticos e lênticos, ar e solo, bem como com a realização de diagnósticos ambientais que subsidiem o processo de tomada de decisão;*
- VII. *manutenção e atualização contínua do sistema de informações ambientais georreferenciadas, principalmente aquelas relacionadas ao patrimônio ambiental, cultural, arqueológico e paisagístico, e ao ordenamento territorial, à defesa da cidade e ao controle da ocupação urbana;*
- VIII. *análise, em tempo real, das informações disponibilizadas pelos diversos órgãos setoriais que, sobrepostas e hierarquizadas, possibilite a rápida adoção de ações estratégicas e prioritárias cabíveis.*
- IX. *acompanhamento, em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes ambientais, da aplicação dos instrumentos de gestão ambiental e da consecução das metas e ações estruturantes relativas aos órgãos que compõem o sistema.*

§ 3º Todos os órgãos que integram o Sistema de Planejamento e Gestão Ambiental terão garantida a sua participação no Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMAC.

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES URBANAS**

Art. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações Urbanas com a finalidade de gerir e disseminar publicamente as informações sobre a cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Informações Urbanas se pauta pelos princípios da transparência, da autonomia, e da isenção e neutralidade, na utilização dos dados e na disseminação das informações urbanas municipais.

Art. ... Ato do Poder Executivo definirá a constituição do Sistema Municipal de Informações Urbanas.

**CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE DEFESA DA CIDADE**



GABINETE DO PREFEITO

Art. O Poder Executivo manterá Sistema de Defesa da Cidade, visando a coordenar as ações e atuar preventiva e imediatamente nos casos de ameaça ou dano às suas condições normais de funcionamento.

Parágrafo único. O Sistema de Defesa da Cidade será constituído por órgãos públicos municipais, facultada a participação de órgãos estaduais e federais e da comunidade.

Art. Com base nos princípios e diretrizes da Política Urbana expressos nesta Lei Complementar, fica compreendido como ameaça ou dano às condições normais de funcionamento da cidade as situações de risco à população e/ou ao patrimônio da cidade, incluindo as formas abaixo:

- I. enchentes, deslizamentos, desmoronamentos, incêndios ou outras situações de riscos naturais;*
- II. ocupações irregulares em encostas, ravinas, talvegues, margens de rios e cursos d'água, ou áreas sob regime de proteção ambiental;*
- III. ocupações irregulares de logradouros, espaços públicos e próprios municipais dominicais;*
- IV. ocupações em desacordo com a legislação de parcelamento e/ou uso e ocupação do solo;*
- V. ocupações irregulares em imóveis particulares abandonados por seus proprietários em razão de impedimentos jurídicos, quando representarem risco à ordem ou à segurança urbana, ou à saúde da população.*

Art. São meios de defesa da Cidade:

- I. a prevenção dos efeitos das enchentes, desmoronamentos e outras situações de risco, através de ações do Poder Público, entre as quais:
 - a) o controle, a fiscalização e a remoção das causas de risco;*
 - b) rede de monitoramento dos índices pluviométricos, fluviométricos, marinhos, geotécnicos, das vias públicas e da qualidade do ar, das águas e do solo;*
 - c) a assistência à população diante da ameaça ou dano.**
- II. o impedimento e a fiscalização da ocupação de áreas de risco, assim definidas em laudo solicitado ou emitido pelo órgão técnico competente, e de áreas públicas, faixas marginais de rios e lagoas, vias públicas e áreas de preservação permanente;*
- III. a divulgação e a realização de campanhas públicas de educação urbana e ambiental, contendo medidas preventivas e de ação imediata de defesa da Cidade;*
- IV. a identificação e o cadastramento de áreas de risco;*
- V. a implantação de um programa amplo e sistêmico de Educação Ambiental de Prevenção contra o risco junto à população, em especial nas áreas de mais baixa renda;*



GABINETE DO PREFEITO

VI. *a cooperação da população na fiscalização do estado da infra-estrutura de serviços básicos, dos despejos industriais, da descarga de aterro e das ações de desmatamento;*

Art.... Município manterá, em caráter permanente, órgão com atribuições de vistoria e fiscalização das obras públicas de grandes estruturas, para prevenir a ocorrência de acidentes.

Art. ... O Poder Executivo Municipal garantirá os recursos e procedimentos necessários ao pleno desenvolvimento das atribuições do Sistema Municipal de Defesa da Cidade, como forma de garantir a implementação das propostas deste Plano Diretor.

§ 1º Os órgãos integrantes do Sistema de Defesa da Cidade se articularão através de seus setores de fiscalização e controle, aos quais cabe o exercício do poder de polícia administrativa em defesa do interesse público.

§ 2º Para ampliar o suporte técnico-administrativo do Sistema de Defesa da Cidade, poderão ser criadas comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou não, integradas por diversos setores do Poder Executivo Municipal, às quais caberá analisar e propor ações de caráter intersetorial.

CAPÍTULO VI **DO SISTEMA DE CONTROLE DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art.... O Sistema de Controle de Uso e Ocupação do Solo tem por objetivo criar uma política de controle do uso e ocupação do solo que vise a integração das ações dos diversos órgãos setoriais municipais, voltadas ao efetivo controle, monitoramento e fiscalização do uso e ocupação do solo, de acordo com a legislação em vigor, em todo o território municipal.

Art. O Sistema de Controle de Uso e Ocupação do Solo é composto por representantes dos seguintes órgãos municipais:

I - órgão executivo responsável pela formulação e implementação de política que garanta a ordem urbana, responsável pela coordenação e operacionalização do Sistema, pelo suporte técnico-administrativo e articulação intersetorial;

II - órgãos executores setoriais, da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional do Município e suas empresas públicas, responsáveis pelas políticas setoriais diretamente vinculadas ao controle do uso e ocupação do solo em áreas públicas e privadas.

Art. O Sistema de Controle de uso e ocupação do solo, segundo as diretrizes de Ordenamento Territorial dispostas nesta Lei, compreenderá:

I - o planejamento e a coordenação das ações, e articulação das medidas intersetoriais de controle da ocupação do solo, especialmente em casos de:

a) ocupações irregulares em encostas, margens de rios e cursos d'água, ou



GABINETE DO PREFEITO

- áreas sob regime de proteção ambiental;*
- b) ocupações irregulares de logradouros, espaços públicos e próprios municipais dominicais;*
- c) ocupações irregulares, em desacordo com a legislação de parcelamento e/ou uso e ocupação do solo;*
- d) ocupações irregulares em imóveis abandonados quando representarem risco à ordem ou à segurança urbana, ou à saúde da população;*
- e) Ocorrências ligadas à estabilidade e segurança das edificações.*

II - a criação de metodologia para manter a ocupação legal do solo e coibir a ocupação ilegal;

III - a definição de prioridades relativas às ações e procedimentos de controle dos diversos órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pelo licenciamento e fiscalização do uso e ocupação do solo segundo os princípios da Política Urbana, dispostos no Capítulo I desta Lei Complementar;

IV - a adoção de procedimentos administrativos de fiscalização proporcionais aos níveis de irregularidade da ocupação do solo, considerando os prejuízos causados ao patrimônio da Cidade e visando incrementar a eficácia da ação pública;

V - a utilização de mecanismos de controle que garantam a obediência aos delimitadores físicos, denominados de Eco-limites, que coíbam a expansão urbana irregular sobre áreas que apresentem cobertura vegetal de qualquer natureza;

VI - a implantação de sistemas de monitoramento das áreas de ocupação irregular, por meio do Sistema Municipal de Informações Urbanas, para orientar as ações de controle de uso e ocupação do solo;

VII - a divulgação e a realização de campanhas públicas de educação urbana e ambiental;

VIII - a revisão da legislação municipal de licenciamento e fiscalização de uso e ocupação do solo prevista no Título III, Art. 40 (Seção IV, Capítulo I, Título III) desta Lei, em especial para inclusão de medidas emergenciais de combate às ocupações irregulares;

IX- a revisão das penalidades, prazos e mecanismos de sanção à ocupação irregular de áreas públicas e privadas.

Art....- O Poder Executivo Municipal terá o prazo de três meses, após a aprovação desta Lei, para formalizar o Sistema de Controle de Uso e Ocupação do Solo e regulamentar seu funcionamento em legislação específica.

§ 1º O Poder Executivo Municipal garantirá os recursos e procedimentos necessários ao pleno desenvolvimento das atribuições do Sistema de Controle de Uso e Ocupação do Solo, como forma de garantir a implementação das propostas deste Plano Diretor.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os órgãos integrantes do Sistema de Controle de Uso e Ocupação do Solo se articularão através de seus setores de fiscalização e controle, aos quais cabe o exercício do poder de polícia administrativa em defesa do interesse público.

§ 3º Para ampliar o suporte técnico-administrativo do Sistema de Controle de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser criadas comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou não, integradas por diversos setores do Poder Executivo Municipal, às quais caberá analisar e propor ações de caráter intersetorial.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 25/2001
(Mensagem n.º 81/2001)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO,
INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA CIDADE DO RIO
DE JANEIRO

Autor: PODER EXECUTIVO

SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 747

Autor: PODER EXECUTIVO

Suprima-se o TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, criando-se o TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS, procedendo as devidas renumerações dos dispositivos, com a seguinte redação:

*“TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS*

*CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Seção I
Das Edificações de Pequeno Porte*

Art. 223. Serão permitidas nas Macrozonas de Ocupação Incentivada e Assistida edificações de pequeno porte de uso residencial e não-residencial - comercial, industrial e misto - construídas com parâmetros diferenciados.

§ 1º São consideradas de pequeno porte as edificações com um número máximo de até doze unidades autônomas no lote e com doze metros de altura máxima.

§ 2º O licenciamento dessas edificações nas Macrozonas de Ocupação Controlada e Condicionada estará sujeito a estudos e avaliações específicas.



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. O licenciamento de obras em bens tombados ou preservados que possam ser reconhecidos como edificações de pequeno porte, bem como as edificações situadas nas áreas em torno desses bens, está condicionado à análise pelo órgão competente.

§ 4º Em áreas acima da cota cem metros, nas áreas protegidas, na Zona de Conservação Ambiental, assim como em áreas ambientalmente frágeis, como as de encostas, de baixada e de faixas marginais de rios, lagoas e estradas. não se aplica o disposto nesta seção, prevalecendo a legislação em vigor para o local.

Art. 224. Para o licenciamento das edificações de pequeno porte serão observados os parâmetros contidos no Anexo X desta Lei Complementar.

§ 1º. As áreas de afastamento frontal das edificações de pequeno porte poderão ser ocupadas em até cinquenta por cento, com exceção de áreas onde os logradouros tenham largura inferior a cinco metros, quando serão analisados especificamente.

§ 2º. As edificações de pequeno porte poderão ser licenciadas em lotes para logradouros aceitos, em lotes de vila, servidão ou acesso, que façam parte do Projeto Aprovado de Loteamento - PAL aprovado ou tenham o lote original com existência jurídica comprovada em certidão do Registro Geral de Imóveis - RGI.

§ 3º. No caso de parcela de lote, deverá ser comprovada sua existência em escritura pública em nome do requerente.

§ 4º. As edificações de pequeno porte ficam dispensadas de apartamento para zelador e acesso comum às unidades autônomas.

Seção II

Do Incentivo À Reversão De Imóveis Tombados E Preservados

Art. 225. Fica permitida a reversão das edificações tombadas ou preservadas pela transformação de uso e pelo desdobramento em unidades independentes, desde que respeitadas suas características fundamentais, a critério do órgão de tutela, e garantidas as condições de preservação, segurança, habitabilidade, higiene e integridade como patrimônio cultural.

§ 1º. Entende-se por reversão de um imóvel tombado ou preservado o conjunto de intervenções arquitetônicas que visa assegurar sua permanência na paisagem urbana através de uma nova função ou uso apropriado, e promover sua reintegração à realidade econômica e social.

XXII. § 2º. Os acréscimos realizados em imóveis tombados ou preservados, decorrentes das reformas de recuperação para fins de reutilização ou reconversão, respeitarão a altura máxima permitida computada em metros, ficando dispensados do atendimento dos parâmetros relativos à área total edificável, taxa de ocupação máxima e afastamentos mínimos exigidos por lote para a zona em que se situem, desde que mantidos a volumetria da edificação preservada e os critérios de proteção estabelecidos pelos órgãos de tutela.”

Art.226. A reconversão das edificações tombadas ou preservadas destinando-as à transformação para o uso residencial permanente unifamiliar ou multifamiliar poderá se dar, sem qualquer restrição ao tipo de edificação, em todas as zonas, inclusive nas zonas onde o uso residencial permitido for exclusivamente o unifamiliar.

Parágrafo único. A área útil mínima das novas unidades habitacionais, criadas pelo desdobramento da edificação, será a exigida pela legislação em vigor para a zona onde se encontra o imóvel.

Art. 227. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará:

- I. a reconversão das edificações tombadas ou preservadas para o uso não residencial ou misto;*
- II. a construção de acréscimos na edificação tombada ou preservada e/ou construção de uma nova edificação no mesmo lote;*
- III. as condições para intervenções arquitetônicas necessárias à reconversão das edificações, quando não for possível atender ao disposto na legislação urbanística para o local e nos regulamentos de construção para novas edificações e;*
- IV. a criação de novos pisos, jiraus e atendimento à exigência de vagas para estacionamento.*

Seção IV Da Padronização de Parâmetros Urbanísticos

Art. 228. Fica estabelecido para todas as zonas instituídas na legislação de uso e ocupação do solo do Município, que não são computáveis na Área Total Edificável - ATE as seguintes partes das edificações, independente do pavimento em que se situem:

- VI. a área de estacionamento e guarda de veículos obrigatória;*
- VII. saliências nas fachadas destinadas a elementos estruturais, à colocação de aparelhos de ar condicionado, quebra-sóis, jardineiras;*
- VIII. varandas e sacadas, de acordo com o disposto na legislação vigente;*
- IX. varandas ou terraços, reentrantes ou não, abertos, cobertos ou descobertos, das edificações uni e bifamiliares;*
- X. caixas d'água, casas de máquinas, equipamentos e instalações para exaustão e condicionamento de ar e outros compartimentos destinados a abrigar equipamentos técnicos;*
- XI. guaritas e edículas de acordo com a legislação vigente;*



GABINETE DO PREFEITO

- XII. *apartamento do zelador, medidores de luz e gás, portaria e sala de administração;*
- XIII. *pavimentos em subsolo enterrados e semi-enterrados;*
- XIV. *partes da edificação destinada exclusivamente a dependências de uso comum de hotel.*
- XV. *O pavimento de uso comum.*

§ 1º. O disposto no caput deste artigo prevalecerá sobre todas as disposições contidas na legislação de uso e ocupação do solo vigente.

§ 2º. Para efeito do cálculo da ATE, poderão ser computadas as áreas do lote atingidas por recuos, condicionando-se tal cômputo à contrapartida de transferência de domínio ao Município da área de recuo e ao atendimento dos demais parâmetros urbanísticos.

Art. 229. O grupamento de edificações unifamiliares é adequado em qualquer zona, respeitada a proporção de no máximo uma unidade residencial unifamiliar por área equivalente ao lote mínimo permitido na zona, ou a proporção já estabelecida em legislação específica, entre a área total do lote e o número de unidades permitidas.

Art. 230. Para efeito de unificação dos diversos critérios adotados na legislação em vigor para a limitação de altura das edificações, seja em metros, em número de pavimentos ou, ainda, em metros e número de pavimentos, a altura máxima permitida para as edificações será limitada pelo número de pisos de qualquer natureza, como disposto neste artigo.

§ 1º. Não serão computados no número máximo de pavimentos ou na altura máxima das edificações os pisos que contenham apenas:

- I. caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos;*
- II. elementos de ornamentação de fachada ao nível do telhado;*
- III. pavimento emergente de subsolo, na forma estabelecida no parágrafo 5º deste artigo.*

§ 2º. Nos locais onde a limitação do gabarito estiver expressa apenas pelo número de pavimentos, a altura máxima da edificação está condicionada aos valores estabelecidos a seguir:

- I. Edificações residenciais: Distância máxima de piso a piso correspondente a 4,5m (quatro metros e meio) para o Pavimento de Uso Comum, Pavimentos Garagem e para o Pavimento Térreo e 3,20m (três metros e vinte centímetros) para demais pavimentos permitidos;*
- II. Edificações Comerciais: Distância máxima de piso a piso correspondente a 5,00m (cinco metros) para o Pavimento Térreo, com ou sem lojas, e o Pavimento de Uso Comum, e de 4,20m (quatro metros e vinte centímetros) por pavimento anteriormente permitido.*



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Para os locais onde a limitação da altura máxima das edificações estiver expressa em metros, o número máximo de pavimentos permitido respeitará a distância mínima de piso a piso de dois metros e oitenta.

§ 4º. Para os locais onde a limitação do gabarito de altura estiver expressa em metros e número de pavimentos prevalecerá o número máximo de pavimentos, observadas as condições estabelecidas nos incisos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º. Os pavimentos situados em subsolo enterrado e semi-enterrado, com até um metro e cinquenta centímetros acima do ponto mais baixo do meio-fio, e que não contenham compartimentos habitáveis, ficam excluídos do cômputo da altura máxima da edificação e do número máximo de pavimentos.

§ 6º. Nos terrenos em declive, o cálculo da altura máxima das edificações será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação e inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio.

§ 7º. Nos casos em que a altura máxima da edificação for expressa por número de pavimentos, de qualquer natureza, não são computados os pavimentos de cobertura exclusivamente destinados às instalações de uso comum, desde que guardem afastamentos de no mínimo dois metros dos planos das fachadas do último pavimento.

§ 8º. Para efeito da aplicação do disposto neste artigo, o pé-direito dos compartimentos habitáveis terá altura mínima de dois metros e sessenta centímetros.

§ 9º. Prevalece sobre o disposto neste artigo as limitações de altura máxima estabelecidas nas legislações de proteção específicas em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e Áreas de Entorno de Bem Tombado.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Dos Limites de Profundidade

Art. 231. Em lotes com testadas voltadas para logradouros situados em zonas diversas com diferentes condições de aproveitamento, serão aplicadas as disposições pertinentes à respectiva zona até a metade da largura da quadra, ou até os seguintes limites de profundidade, o que for menor:

- I - cinquenta metros, na Macrozona de Ocupação Controlada;
- II - cem metros, nas Macrozonas de Ocupação Condicionada, Incentivada e Assistida;
- III - cinquenta metros, onde não houver formação de quadra, em lotes com declividade superior a vinte por cento e;
- IV - nas seguintes exceções:



GABINETE DO PREFEITO

nas Subzonas A1, A4, A20 e A21 do Decreto nº 3046, de 27 de abril de 1981; nas Regiões de Planejamento Tijuca e Ilha do Governador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Legislação específica poderá estabelecer limite de profundidade diferenciado do disposto no caput deste artigo e seus incisos, quando estabelecidos em Planos de Estruturação Urbana posteriores à aprovação desta Lei Complementar.

§ 2º Legislação específica poderá estabelecer exigências quanto à obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança, quando couber.

§ 3º Quando o lote tiver mais do que oitenta por cento de sua área incluídos em uma zona, as disposições desta zona valerão para todo o lote.

§ 4º Para lotes situados em esquina de logradouros situados em zonas diversas, ou com diferentes condições de aproveitamento, prevalecerão as disposições menos restritivas, numa faixa paralela ao logradouro menos restritivo, nos limites de profundidade estabelecidos no caput deste artigo e seus incisos.

§ 5º. As edificações em lotes resultantes de remembramento observarão os parâmetros urbanísticos estabelecidos para cada lote original.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 232. Permanecem em vigor a legislação vigente de uso e ocupação do solo, os regulamentos de parcelamento da terra, de construções e edificações em geral, de licenciamento e fiscalização, de assentamento de máquinas, motores e equipamentos e de posturas, naquilo que não contrariam a Lei Orgânica do Município e esta Lei Complementar até a realização de sua regulamentação pelos instrumentos nela previstos.

Art. 233. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar Parcerias Público Privadas - PPP - a serem regulamentadas em atos normativos pertinentes, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a fim de viabilizar programas e projetos de interesse público.

Art. 234. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

- I. Macrozonas de Ocupação;*
- II. Mapa das Macrozonas de Ocupação;*
- III. Diretrizes por Macrozonas;*
- IV. Áreas Sujeitas à Intervenção;*
- V. Ordenação para o Planejamento;*
- VI. Mapa das Regiões de Planejamento;*
- VII. Índices de Aproveitamento de Terreno;*
- VIII. Coeficientes de Aproveitamento para Outorga Onerosa;*
- IX. Edificações de Pequeno Porte.*



GABINETE DO PREFEITO

Art. 235. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º N.º 25/2001
(Mensagem n.º 81/2001)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

Autor: PODER EXECUTIVO
SUBSTITUTIVO Nº 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 748
Autor: PODER EXECUTIVO

O Anexo VIII - COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO DE TERRENO PARA APLICAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR, do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO VIII
COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO DE TERRENO PARA APLICAÇÃO DA
OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

1. MACROZONA DE OCUPAÇÃO	2. BAIRROS / ÁREAS PASSÍVEIS DE OUTORGA ONEROSA	COEFICIENTE APROVEITAMENTO BÁSICO	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO	
3. CONTROLADA	Centro - Área Central 2 (1)	11	15	
	Demais Áreas da Macrozona	2,5	3,5	
4. INCENTIVADA	AEIU Porto do Rio (2)	5	12	
	Av. Brasil	4	5,5	
	Av. Dom Helder Câmara	4	5	
	5. Vias integrantes do eixo viário T5	Rodovia Presidente Dutra	4	4,5
		Estrada do Galeão	2	3
		Barra da Tijuca, Itanhangá	1,5	2
6. CONDICIONADA	Barra da Tijuca: Núcleos da Subzona A-18 (3)	3	4	
	7. Jacarepaguá: Subzona A-37 (3)	3	6	
	Recreio, Vargem Pequena, Camorim, Vargem Grande	1,5	3	
	7. ASSISTIDA	Av. Brasil	3,5	4



GABINETE DO PREFEITO

- | | | | |
|--|--|--|--|
| | | | |
|--|--|--|--|
- (1) Decreto nº 322, de 3 de março de 1976
(2) Decreto nº 20.658, de 19 de outubro de 2001
(3) Decreto nº 3.046, de 27 de abril de 1981”



GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI N.º N.º 25/2001
(Mensagem n.º 81/2001)**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO.**

**Autor: PODER EXECUTIVO
SUBSTITUTIVO Nº 3**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 749
Autor: PODER EXECUTIVO**

Suprima-se o ANEXO IX do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, renumerando-se os demais.



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º N.º 25/2001
(Mensagem n.º 81/2001)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO
MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA
CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

Autor: PODER EXECUTIVO
SUBSTITUTIVO N.º 3

EMENDA MODIFICATIVA N.º 750
Autor: PODER EXECUTIVO

O Anexo X - EDIFICAÇÕES DE PEQUENO PORTE, do Substitutivo N.º 3 do PLC N.º 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IX

EDIFICAÇÕES DE PEQUENO PORTE

<i>Uso</i>	<i>Número pavimentos</i>	<i>Área máx. da unidade (m²)</i>	<i>Taxa de Ocupação (%)</i>	<i>Vagas / Unidade</i>	<i>Larg, Prismas Ilumin. e Ventil. (m)</i>	<i>Número máximo de edif. não afastadas das divisas</i>
<i>Residencial</i>	3	-	-	<i>Isento, exceto AP-2 e AP-4</i>	1,5	<i>isento</i>
	4	100	-	<i>Isento, Exceto Ap-2 e AP-4</i>	2,5	<i>isento</i>
<i>não-residencial</i>	3	80	80	1	2,5	<i>isento</i>
<i>Não-residencial de uso único</i>	3	300	80	1	2,5	<i>isento</i>



GABINETE DO PREFEITO

8. Observações

(1) Não serão dispensadas de Taxa de Ocupação as edificações situadas em encosta com aclive ou declive superior a vinte por cento; em áreas em que esta exigência seja necessária para proteção ambiental, paisagística e cultural; e nas áreas frágeis de encosta ou baixada, quando serão analisadas pelo Órgão competente.

(2) Quando utilizado exclusivamente para ventilação de banheiros, o prisma deverá ter largura mínima de um metro.”



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 36

de 1º de fevereiro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do Rio de Janeiro,

Dirijo-me a Vossas Excelências para enviar seguintes Emendas ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar Nº 25, de 2001, que **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO, INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO"**.

As emendas ao Substitutivo N°3 do Plano Diretor da Cidade, ora enviadas, decorrem do trabalho da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor no âmbito do Executivo Municipal, criada pelo Decreto Nº 30.760, de 28 de maio de 2009. Esta Comissão contou com a participação dos órgãos municipais responsáveis pela formulação e implementação da Política Urbana proposta pelo Plano Diretor, sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Urbanismo. E tinha como objetivo colaborar com o trabalho da Comissão Especial do Plano Diretor da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, e atender às principais críticas ou demandas em relação ao texto do Projeto de Lei em questão, por parte da sociedade civil organizada.

Da mesma forma que na redação do Substitutivo N°3, em 2006, esta última revisão de 2009 buscou não romper com os pressupostos, princípios e diretrizes do Plano de 1992, visando reforçar o conteúdo do Plano em vigor e complementar suas propostas, resultando nas emendas em anexo.

A nova redação visa, também, atender às recentes legislações federais que ainda não haviam sido contempladas pelo Substitutivo N°3. Em especial a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

As emendas resultantes deste trabalho contaram, ainda, com insumos trazidos pelas diversas Secretarias e Órgãos Municipais, consequência de seus planejamentos internos que se dão em um contexto de início de uma nova gestão política que pretende trazer resultados mais concretos para a melhoria e o desenvolvimento da Cidade.



GABINETE DO PREFEITO

Para orientar o trabalho da Comissão Acompanhamento do Plano Diretor no âmbito do Executivo Municipal, tomou-se por base o documento do Ministério Público Estadual, resultante do Inquérito Civil MA 2142, por três motivos:

9. por se tratar de uma recomendação do MP à Câmara para não aprovar o Substitutivo N°3 na forma em que se encontrava, por considerá-lo insuficiente na orientação do desenvolvimento da Cidade – o que por si só já justificaria esta revisão;

10. porque as críticas e demandas do documento do MP resumiam as preocupações mais recorrentes por parte da sociedade civil organizada ao projeto de lei que se encontra na Câmara;

3. porque estas críticas do documento do MP, por estarem bem embasadas tecnicamente, oferecem um auxílio ao trabalho de revisão do texto e elaboração de emendas com vistas a complementar suas propostas e ajustá-las melhor às necessidades de planejamento da Cidade em um novo contexto político.

As principais recomendações para o desenvolvimento do trabalho, segundo o documento, estão resumidas abaixo:

6. considerar, de forma mais efetiva, as condições de infra-estrutura urbana, em especial os sistemas viários e de transportes, assim como a proteção ambiental no planejamento do uso e ocupação do solo;

7. definir ações e diretrizes efetivas para a proteção ambiental, fortalecendo a política de meio ambiente;

8. apresentar políticas específicas para os componentes do saneamento ambiental;

9. criar mecanismos de monitoramento das ações necessárias à implementação do Plano Diretor.

Uma vez que os assuntos abordados resultam em alterações dispersas ao longo do texto do projeto de lei, decorrentes dos necessários ajustes, os esclarecimentos quanto às emendas propostas são apresentadas, a seguir, organizadas por Títulos:

1. Título I - POLÍTICA URBANA e Título II - ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO

Considerando que a política urbana municipal se materializa e se reflete na plataforma físico-ambiental do município e tem rebatimento direto na organização da sociedade, as propostas de diretrizes, objetivos,



GABINETE DO PREFEITO

instrumentos das políticas públicas, bem como suas ações, no âmbito do plano diretor, visam a contemplar o entrecruzamento das variáveis ambiental, paisagística, social, econômica e cultural nos diversos processos de planejamento e gestão, objetivando garantir o desenvolvimento sustentável da cidade.

As propostas de emendas ora encaminhadas visam a explicitar a correspondência entre Plano Diretor proposto pela Lei Complementar nº25/2001 e o conteúdo mínimo exigido pelo Estatuto da Cidade, notadamente em relação à função social da propriedade. Inseriu-se o conceito de paisagem e as condicionantes ambientais entre os princípios da política urbana e aperfeiçoou-se definições e conceitos de ordenamento do uso e ocupação do solo e de gestão ambiental e cultural.

2. Título III - INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

As propostas de emendas feitas para os Instrumentos da Política Urbana aperfeiçoam conceitos e definições e detalham disposições relativas a alguns dos instrumentos contidos neste Título.

No Capítulo “Instrumentos de Regulação Urbanística” foi detalhada a matéria que deverá ser tratada pela Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS e aperfeiçoado o conceito de Índice de Aproveitamento do Solo – IAT que integra seu conteúdo mínimo, aperfeiçoadas disposições referentes à Lei de Parcelamento do Solo Urbano- LPS, ao Código de Obras e Edificações – COE e Código de Licenciamento e Fiscalização – CLF, e instituído o Código Ambiental.

Entre os “Instrumentos de Planejamento Urbano” foram aperfeiçoados os conceitos de Plano de Estruturação Urbana – PEU e de Projeto Urbano.

No Capítulo “Instrumentos de Gestão do Uso e Ocupação do Solo”, que inclui os novos instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade, foram, redefinido o conceito de Área de Especial Interesse Social, detalhadas as condições de utilização do instrumento Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios, complementado o disposto sobre IPTU Progressivo e Direito de Preempção, alterada a forma de utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir, restringindo sua utilização em Áreas de Especial Interesse Urbanístico ou em Operações Urbanas Consorciadas, aperfeiçoada a definição de Coeficiente de Aproveitamento Básico e Máximo, aperfeiçoadas as disposições sobre Operação Urbana Consorciada, restringidas as condições de aplicação da Operação interligada, desenvolvidas disposições relativas ao Relatório de Impacto de Vizinhança –



GABINETE DO PREFEITO

RIV, aperfeiçoado o disposto sobre Readequação do Potencial Construtivo no Lote, e incluída a Concessão Urbanística como novo instrumento.

No Capítulo “Instrumentos de Gestão Ambiental e Cultural”, foram aperfeiçoados conceitos e disposições relativos aos instrumentos de planejamento e gestão ambiental e do ambiente cultural.

Entre os “Instrumentos Financeiros, orçamentários e tributários, foram aperfeiçoadas disposições relativas ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental e ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

3. Título IV - POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

As propostas de emendas relativas às Políticas Públicas Setoriais visam a aprofundar diretrizes e estabelecer ações efetivas para a proteção ambiental, para o desenvolvimento urbano e para a melhoria da qualidade de vida da população, notadamente quanto à proteção da paisagem; das áreas ambientalmente frágeis, das áreas verdes e espaços livres, das áreas já protegidas pelo poder público municipal e a proteger; à infra-estrutura e aos serviços públicos de transportes e saneamento ambiental; à prevenção contra as mudanças climáticas; à produção de habitação de interesse social e regularização fundiária e ao desenvolvimento econômico.

As emendas elaboradas para as políticas setoriais diretamente vinculadas ao ordenamento territorial tiveram seus objetivos e diretrizes aprofundados e atualizados, e foram acrescidas de ações estruturantes relativas à para resíduos sólidos, drenagem, abastecimento de água e esgotamento sanitário, recursos hídricos e zona costeira.

Especificamente aquelas relativas à política habitacional respaldam-se na promulgação, na esfera federal, de dispositivos legais relacionados à matéria, com rebatimento no âmbito municipal. Sendo o Plano Diretor o instrumento básico do planejamento urbano, necessário se faz que a proposta de revisão deste incorpore adequações visando viabilizar as ações da política habitacional do município, que serão consolidadas no Plano Municipal de Habitação.

Torna-se necessário assim viabilizar, através do Plano Diretor, as condições para enfrentar um dos principais problemas da nossa cidade que é o déficit habitacional e de habitabilidade. Para tanto, é fundamental garantir que os recursos decorrentes da aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade contribuam efetivamente para uma justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização, colaborando para



GABINETE DO PREFEITO

a sua sustentabilidade e contribuindo para um desenvolvimento socialmente inclusivo.

4. Título V - ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Para acompanhar e garantir a efetiva implementação do Plano Diretor, foram aperfeiçoados o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana e o Sistema de Planejamento e Gestão Ambiental, criando-se dispositivos para a articulação simultânea de suas ações. Foi também criado o Sistema de Controle de Uso e Ocupação do Solo, visando aperfeiçoar as medidas e efetivar as ações de fiscalização quanto ao uso e ocupação do solo. Articulados aos outros sistemas já existentes, visam a monitorar, acompanhar e avaliar a implementação das ações previstas no Plano Diretor e estabelecer prioridades e metas, bem como detalhar programas e projetos que possam garantir o princípio da coesão dinâmica das normas urbanísticas.

Aludiu-se também ao escopo das medidas legislativas adicionais necessárias para a efetiva implementação da política urbana e das políticas setoriais revistas neste Plano Diretor, em relação à proteção das áreas urbanística e ambientalmente frágeis ou de natureza especial, ao desenvolvimento econômico e social da Cidade, entre os quais: o Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais, o Código Ambiental, o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, os planos de Gestão para as Áreas de Proteção do Ambiente Cultural, os planos de manejo para as Unidades de Conservação da Natureza, o Programa Municipal de Gestão de Recursos Hídricos, o Plano Diretor de Arborização Pública, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Plano de Turismo da Cidade e o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

Para facilitar o entendimento dos Senhores Vereadores, encaminhamos um Anexo a esta mensagem, no qual são apontadas no texto do Substitutivo nº3, as modificações propostas por estas emendas.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDUARDO PAES



GABINETE DO PREFEITO

LEGISLAÇÃO MENCIONADA

(Mensagem nº 36)

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

(...)

Brasília, 16 de junho de 2005; 184^º da Independência e 117^º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Olívio de Oliveira Dutra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.6.2005.

(...)

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n^{ºs} 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei n^º 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

(....)

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186^º da Independência e 119^º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Fortes de Almeida

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Bernard Appy

Paulo Sérgio Oliveira Passos Luiz Marinho

José Agenor Álvares da Silva

Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira

Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2007 e retificado no DOU de 11.1.2007.



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 30760 DE 28 DE MAIO DE 2009

Cria Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e

CONSIDERANDO a necessidade de colaborar com a Comissão Especial do Plano Diretor da Câmara Municipal do Rio de Janeiro - CMRJ;

CONSIDERANDO a necessidade de atender à recomendação do Ministério Público Estadual, resultante do Inquérito Civil MA 2142; e

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar as informações e os estudos que poderão embasar o trabalho da Comissão Especial do Plano Diretor na CMRJ,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor com o objetivo de acompanhar e apoiar o trabalho da Comissão Especial do Plano Diretor na Câmara Municipal do Rio de Janeiro para análise das emendas ao Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2001.

Art. 2º A Comissão ora criada será integrada pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU, que a coordenará;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC;

III - Secretaria Municipal de Transportes - SMTR;

IV - Diretoria de Desenvolvimento da Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio de Janeiro - CET-RIO/DES;

V - Secretaria Municipal de Obras e Conservação - SMO;

VI - Subsecretaria de Gestão das Bacias Hidrográficas - O/ SUB - RIOÁGUAS

VII - Secretaria Municipal de Habitação - SMH;

VIII - Diretoria de Informações Geográficas do Instituto Pereira Passos - IPP/DIG;

IX - Procuradoria Geral do Município - PGM.

§ 1º Cada órgão indicará um representante e respectivo suplente.

§ 2º Poderão ser convidados para reuniões da Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor, representantes de outros órgãos e entidades, em razão do assunto a ser tratado, mediante solicitação do Coordenador da Comissão.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2009 - 445º da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

D.O.RIO 29.05.2009